

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXVII - CUIABÁ Quarta Feira, 06 de Fevereiro de 2008 Nº 24768

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.143, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Declara Luto Oficial no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando o falecimento do Excelentíssimo Senhor Doutor **BENTO MACHADO LOBO**;

considerando a sua brilhante carreira pública, tendo sido Secretário de Estado de Agricultura de Mato Grosso, Deputado Federal e Prefeito Municipal de Cuiabá; considerando tratar-se de homem de nomeada qualidade, de ilibada e exemplar conduta moral, com inestimáveis serviços prestados a Mato Grosso;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Luto Oficial no Estado de Mato Grosso, por 03 (três) dias, a contar de 06 de fevereiro de 2008, em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor Doutor **BENTO MACHADO LOBO**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.144, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a extinção do Centro Estadual de Exames Supletivos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto, a partir do ano de 2008, o Centro Estadual de Exames Supletivos, vinculado a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º A documentação do Centro ora extinto ficará sob a guarda do Centro de Educação de Jovens e Adultos "Prof. Antonio Cesário de Figueiredo Neto".

Art. 3º Os profissionais da educação lotados no Centro Estadual de Exames Supletivos serão redimensionados para outras unidades escolares ou para os Centros Estaduais de Jovens e Adultos, conforme disponibilidade de vagas.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado de Educação a disponibilização de 3 (três) professores, 2 (dois) técnicos administrativos educacionais e 1 (um) apoio administrativo educacional, para fins de guarda e expedição dos documentos do Centro ora extinto.

Parágrafo único. Concluído os trabalhos citados no *caput* deste artigo, deverá a Secretaria Adjunta Especial de Gestão de Pessoas proceder a lotação dos servidores disponibilizados.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Educação as providências necessárias para a extinção do Centro referido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 751, de 19 de janeiro de 1996.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

SÁGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br



Governo de
Mato Grosso

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vito Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luís Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

DECRETO Nº 1.145, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 591.464/2007, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Guimarães Rosa"**, que funcionará na Comunidade Santa Lúcia, localizada na zona rural do município de Alta Floresta/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

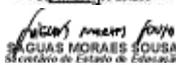
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.146, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 21.659/2008, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Boa Esperança"**, que funcionará na Comunidade São Mateus, localizada na zona rural do município de Alta Floresta/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

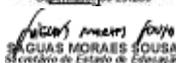
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.147, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 575.265/2007, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Virgílio Corrêa Filho"**, que funcionará em prédio locado, situado à Rua das Primaveras, Bairro Jardim I, até o término da construção do prédio próprio, localizado no município de Nova Mutum/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

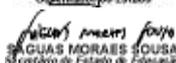
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.148, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 268.095/2007, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual Indígena "Sertanista Apoena Meirelles"**, que funcionará na Aldeia Indígena Comunidade Suri da Terra Sete de Setembro dos Povos Surui Paiter, localizada no município de Rondolândia/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

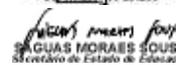
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.149, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 397.735/2007, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual Indígena "Krixi Barompô"**, que funcionará na Aldeia Munduruku, localizada no município de Juara/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

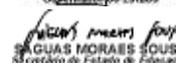
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.150, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 4.945/2008, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Francisca Barros de Carvalho"**, que funcionará no Bairro Jardim Ana Carla, localizado no município de Rondonópolis/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

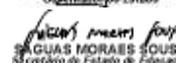
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 1.151, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo nº 21.671/2008, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade escolar denominada **Escola Estadual "Rodrigues Alves"**, que funcionará na Comunidade São Mateus, localizada na zona rural do município de Alta Floresta/MT.

Art. 2º A unidade escolar de que trata o Art. 1º oferecerá o Ensino Fundamental, partir do ano letivo de 2008, devendo protocolizar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o processo de autorização da Escola, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Resolução nº 384/04, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

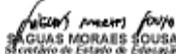
Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola de que trata o Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



SÉRGIO MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 5.009/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 585487/2007, da Secretaria de Estado de Administração e em face da decisão proferida pelo Poder Judiciário – Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública, nos autos de Ação Civil Pública nº 800/06, resolve **Reintegrar** no serviço público estadual o **Sr. FLORIVAL CARDOSO DOS SANTOS**, RG. Nº 6.121.653-7 SSP/SP, CPF nº 478.974.308-04 no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, Classe C, Nível 05, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, nesta Capital, atendendo, também, ao que preceitua o artigo 35, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1.990.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.



BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado de Administração



EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIAS

SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE TANGARÁ DA SERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) o(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(ais) da(s) empresa(s) abaixo mencionada(s), por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) na Agência Fazendária de Tangará da Serra, sito a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 871-w, Jardim Tanaka, Município de Tangará da Serra - MT, no horário de atendimento ao público das 9:00 às 17:00 horas, para tomar(em) ciência da Decisão n. 347, fls. 97 a 104 - proferida pela Câmara de Julgamento, cuja ação fiscal correspondente a NAI n. 39482001000012200518, foi julgada em 1ª Instância procedente na forma retificada, bem como para recolher(em) o crédito tributário que será devidamente atualizado na data de pagamento, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, gozando neste período da redução sobre o valor da multa nos termos do artigo 47, § 1º da Lei 7098/98.

Fica(m) também o(s) contribuinte(s) cliente(s) que, dentro do prazo acima mencionado, poderá apresentar pedido de revisão de julgamento ao Conselho de Contribuintes - Pleno.
Empresa: FORÇA RURAL IND COM P AGROPECUÁRIOS LTDA
Inscrição Estadual:13.174.611-1, PAT. n.: 3246 NAI n.: 39482001000012200518 de 26/04/2005.
Endereço: Estrada do Antigo Aeroporto, S/N, Zona Rural – Tangará da Serra – MT.
O não cumprimento deste, no prazo acima indicado, implicará na remessa do processo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, conforme determina o artigo 508 do RICMS. Agência Fazendária de Tangará da Serra, 01 de fevereiro de 2008 Antonio Jorge Gerente Fazendário Mat.48868001-8

UNIDADE DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL – TDI Nº 01/2008. Reconheço que o(s) microprodutor(es) rural(is) abaixo cumpriu(ram) a exigência do art. 26 da Portaria nº 114/2002.
Nome Adelmio Cherpinski - CPF/MF nº: 917.995.031-00, Antonio Gonçalves Costa CPF/MF nº: 271.940.782-87, Cenomar Picouto - CPF/MF nº: 469.065.331-34, Claudemir Paulo De Oliveira - CPF/MF nº: 989.553.301-20, Gilmar Gonçalves Da Costa - CPF/MF nº: 580.629.472-20, Lucélia Gonçalves Dubiella - CPF/MF nº: 550.828.901-15, Nelson Soares CPF/MF nº: 593.705.991-34, Rivaldo Aparecido De - CPF/MF nº: 593.999.101-72, Wilson Pagel PF/MF nº: 791.051.901-00. Gerente Cleto Ludwig Matr.: 590.049.409

AGENCIA FAZENDÁRIA DE APIACÁS

Relação 001/2008 de Produtores Rurais que optaram pela realização de Operação/Prestação com Diferimento do ICMS conf P. nº 079/00

Nome	Insc Estadual
VALDECI LOVEZUTTE	13.349.270-2
SMAEL DA SILVA SANTANA	13.349.195-1

Apiacás - MT, 01 de Fevereiro de 2008.

AGENCIA FAZENDÁRIA DE CAMPO VERDE

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL – TDI nº 024/2008.

Reconheço que o (os) microprodutor rural abaixo cumpriu a exigência do art. 26 da Portaria 114/02. Nome..EDEZO SOUZA DOS SANTOS CPF 483.536.631-04 . Gerente – Substituto: André César Fonseca Gearola

AGENCIA FAZENDÁRIA DE NOVA XAVANTINA

TERMO DE RECONHECIMENTOS DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO DE MICRO PRODUTOR - TDI

TDI nº 05/ 2008 Reconheço que o (s) Micro(s) Produtor (es) Rural (is) abaixo relacionado (s):

NOME	CPF	RG
Zaide Bueno Dourado	001.900.941-09	1193733-5/SSP-MT

Apresentou (ram) junto a está Agência Fazendária, documento (s) comprobatório (s) que explora atividade(s) rural (is) em área com extensão igual/inferior a 100 hectares. Atendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002. **MARIA SOLANGE M. BRAGA**—Gerente Fazendário

AGENCIA FAZENDÁRIA DE PARANAÍTA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR RURAL-TDI TDI Nº 001/2008

Reconheço que o(s) Microprodutor(es) abaixo relacionado(s) apresentou(aram) junto a esta Agência Fazendária, documento(s) comprobatório(s) que explora(m) atividade rural em área com extensão igual/inferior a 100 hectares,atendendo aos dispositivos do § 19 do Art.26 da Portaria 114/2002.

Nº	CPF	NOME	RG	VALIDADE
670	00704721147	NILZA MOREIRA DOS SANTOS	15944034SSP/MT	
671	22597107949	BENEDITO EUFLAUZINO	15774120SSP/MT	1/1/2013
672	01803775157	MARIA KLISTER	18485863SSP/MT	
673	91618398172	ALEXANDRO SOARES LIMA	12799521SSP/MT	
674	64898504949	MANOEL GILAVERT FERRAREIS	46489676SSP/PR	
675	29948045149	AIRTON VENÂNCIO ROCHA	222519SSP/MT	22/1/2018
676	51457806134	SEVERINO BOLZANE	948117SSP/MT	
677	35330821134	VALDIR JORGE DE OLIVEIRA	514723SSP/MT	
679	88510891168	JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS	8858767SSP/MT	31/1/2010
680	00165407190	KEILA APARECIDA NUNES	14268647SSP/MT	

Helena Maria Borges Gerente da AFPTA MAT.487590040

TERMO DE OPÇÃO

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES OPTANTES PELO DIFERIMENTO DO ICMS NOS TERMOS DA PORTARIA 079/2000.

VALDENOR GAMBA	13.349.051-3	406.948.951-72
MARILZA DA SILVA CASONATTO	13.349.310-5	078.971.988-63
JAIR BECEGATO	13.349.371-7	055.960.419-04
LUCIANO NUNES DA SILVA	13.349.725-9	016.432.659-62
LUIZ WADA	13242.116-0	362.581.809-49
FABIO CRUZ	13.310.292-0	070.836.738-02
JANETE COLA SISTI	13.348.947-7	340.269.751-34

Helena Maria Borges Gerente AFPTA MAT 487590040

AGENCIA FAZENDÁRIA DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MICROPRODUTOR/TDI.

TDI Nº 002/2008 - Reconheço que os Micro-produtores Rurais abaixo relacionados:

NOME	CPF	RG
EDMUNDO REIS MONTEL	277.491.421-34	267552 SSP/MT
EDVALDO FERREIRA COELHO	550.660.201-44	1189085-1 SSP/MT
FRANCISCO ARGEU PEREIRA	095.936.671-72	3097130-5679907 SSP/GO
JOSÉ COSMO DA SILVA	581.809.589-49	36390654 SSP/PR
JOSÉ MARIA REIS MONTEL	513.954.791-00	265539 SSP/MT
MARCOS AURELIO CARDOSO BRAGA	487.536.101-72	806.806 SSP/MT
RAIMUNDO TORQUATO SILVA	406.395.171-53	18024033 SSP/MT

Apresentou junto a esta Agência Fazendária, documentos comprobatórios que exploram atividades rurais em área com extensão igual/inferior a 100 hectares do município de São Félix do Araguaia. Atendendo aos dispositivos do § 19 do Art. 26 da Portaria 114/2002. Reinaldo Jorge de Sousa – Gerente fazendária – Mat. 49610001-7.

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 097/07 PROCESSO: 59.308-7/07
FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo nº.59.308-7/07, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/ SEFAZ/ AGE, nº. 002/2005, art. 17.
ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio nº. 097/07 o prazo de 120(Cento e Vinte) dias.
RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Terceira – Da Vigência – do Termo de Cooperação referenciado passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA".

"O prazo de vigência deste instrumento é de 390 (Trezentos e Noventa) dias contados a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo."

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificada as demais disposições do Termo de Cooperação nº.097/07, ao qual se integra este Termo Aditivo.

**CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 256/07
PROCESSO: 36.946-1/07**

FUNDAMENTO DO TERMO: Este Termo decorre da autorização do Senhor Secretário de Estado de Infra-Estrutura, à vista do que consta o processo nº.36.946-1/07, na forma da Instrução Normativa SEPLAN/ SEFAZ/ AGE, nº. 002/2005, art. 17.

ADITAMENTO: Pelo presente Termo Aditivo adita-se ao Convênio nº. 256/07 o prazo de 120(Cento e Vinte) dias.

RETIFICAÇÃO: Em decorrência do aditamento supra, a Cláusula Terceira – Da Vigência – do Termo de Cooperação referenciado passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA".

"O prazo de vigência deste instrumento é de 210 (Duzentos e Dez) dias contados a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo."

RATIFICAÇÃO: Em tudo mais ficam perfeitamente ratificada as demais disposições do Termo de Cooperação nº.256/07, ao qual se integra este Termo Aditivo.

**CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
MUNICIPIO DE JUARA**

SEDUC**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Educação

Lauda 594

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº. 921/2005.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura municipal de Barra do Garças, inscrita no CNPJ/MF 37.465.002/0001-66, com a interveniência da Secretaria de Infra-Estrutura.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo aditar a **Cláusula Terceira – do Valor** do Termo de Convênio Nº. 921/2005, Reforma da quadra de esporte coberta da "EE AntonioCristino Cortes" no Município de Barra do Garças/MT, que passa ter a seguinte redação:

Cláusula Terceira – do Valor: O valor do presente convênio é de R\$ 42.310,53 (quarenta e três mil trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos) sofrendo um acréscimo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) , totalizando um montante de R\$ 56.310,53 (cinquenta e seis mil trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Subcláusula Primeira – Os dispêndios do CONCEDENTE, decorrentes da execução deste convênio, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

FONTE: 120**Cláusula Segunda – da Ratificação.**

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio N°. 921/2005, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

Retifica-se este termo por ter saído incorreto no Diário Oficial de 24 de julho de 2007.

Lauda 595 - SEDUC

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 921/2005.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, CNPJ/MT 03.439.239/0001-50.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a **Cláusula Sexta – da Vigência** do Termo de Convênio Nº. 921/2005, Reforma da quadra de esporte coberta da "EE Antonio Cristino Cortes", no Município de Barra do Garças, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 20 de Julho de 2007 para 22 de Outubro de 2007.

Retifica-se a publicação por ter saído incorreta no Diário Oficial de 09 de Julho de 2007.

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº. 921/2005.

PARTES: Secretaria de Estado de Educação, CNPJ/MF 03.507.415/0008-10 e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, CNPJ/MT 03.439.239/0001-50.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a **Cláusula Sexta – da Vigência** do Termo de Convênio Nº. 921/2005, Reforma da quadra de esporte coberta da "EE Antonio Cristino Cortes", no Município de Barra do Garças, que passa ter a seguinte redação:

A vigência do convênio passa de 22 de Outubro de 2007 para 24 de Dezembro de 2007.

Retifica-se a publicação por ter saído incorreta no Diário Oficial de 15 de Outubro de 2007.

SECITEC**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**

PORTARIA N.º 003/2008

A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso em Exercício, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da LC 154/2004, LC 300/2008 e no Decreto Governamental 914/2007, tendo em vista o Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas ao cargo de professor temporário de cursos técnicos de nível médio nas Unidades de Ensino da SECITEC, resolve:

Art. 1º - Instituir uma Comissão para realizar o processo seletivo simplificado com objetivo do preenchimento de vagas para o cargo de professor temporário de cursos técnicos de nível médio nas Unidades de ensino da SECITEC.

Art. 2º - A Comissão Central será composta pelos seguintes membros:

Jefferson Luis Daltro Monteiro da Silva – Presidente;
Vera Ferreira de Arruda Ormond;
Nelci Salete Basso;

Art. 3º - Em cada Unidade de Ensino da SECITEC, será formada uma banca examinadora para acompanhar e realizar o processo seletivo simplificado, sendo que tal banca será composta por 3 (três) membros, conforme tabela anexa a presente portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra, Publica, Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de janeiro 2008.

Ilma Grisoste Barbosa
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia em Exercício.

BANCAS EXAMINADORAS DAS UNIDADES DA SECITEC:**Unidade de Rondonópolis**

Neiva Terezinha de Cól
Leila Cristina Aoyama Barbosa
Raimundo Bias Mendes Leão

Unidade de Diamantino

Marcus Galérius Aquino
Eliana Moraes de Almenida Alencar
Pollyanna Cristina Peixoto Perón

Unidade de Tangará da Serra

Juvenil Gilberti
Nadja Gomes Machado
Jurandir Benedito da Arruda

Unidade de Sinop

Leozenir Severo da Silva
Vandersezar Casturino
Simone Simionato dos Santos

Unidade de Barra do Garças

Antônio Soares Gomes
Orlando Moraes da Costa
Alexandre Rauh Oliveira Nascimento

Unidade de Alta Floresta

Olaurides Corrente
Anderson Ortiz Alves
Carlos Pereira de Sousa

* Republica-se por ter saído incorreto.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**INDEA****INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO****EXTRATO DO TERMO DE COMODATO N.º 028/2007****1. PARTES: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO E O**

SINDICATO RURAL DE MIRASSOL D' OESTE/MT.

2. OBJETO: O INDEA/MT na qualidade de proprietário, cede gratuitamente, ao COMODATÁRIO, sob a forma legal, um Lote urbano, nº 21, da quadra nº 58 com área total de 500 m² .

3. VIGÊNCIA: O presente TERMO tem a sua vigência fixada até 31 de dezembro de 2010.

4. ASSINATURAS: Dr. DECIO COUTINHO - Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso; Sr. LUIZ CARLOS CEZÁRIO – Presidente do Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste; Testemunhas - Cuiabá: 11/12/2007.

DETRAN / MT**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

PORTARIA N.º 042/2008/GP/DETRAN/MT

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o que consta do processo administrativo nº. 320698/2007, que trata do pedido de credenciamento de Empresa para atuar como Fabricante de Placas; Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº. 045/98 do CONTRAN e a Portaria nº. 20/99 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT,

RESOLVE:

I - Credenciar a empresa **MATO GROSSO PLACAS** – com nome fantasia "P. PLACAS", código 091, inscrita no CNPJ nº. 04.199.203/0001-00, com sede à Rua Augusto de Moraes, 783, Centro – Rondonópolis – para fabricar placas de identificação de veículos automotores, reboques e semi-reboques, junto ao Município de Rondonópolis.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2008.


TEODORO DE MOURA LOPES
Presidente do Detran

EVENTOS DE PESSOAL

SECRETARIAS

SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 03/SAD/00053/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Administracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE
 Processo Numr.: 35087/08
 NOME..... (790830019) BENEDITA ARESTIDE DE ALMEIDA
 A Partir de.: 01/01/2008 Ate 29/02/2008
 Processo Numr.: 35103/08
 NOME..... (814150020) DIVONE ELBA DE SOUZA FIGUEIREDO
 A Partir de.: 23/12/2007 Ate 11/01/2008
 Processo Numr.: 35090
 NOME..... (116730013) JOAO CAPISTRANO DA COSTA NETO
 A Partir de.: 09/10/2007 Ate 06/01/2008
 Processo Numr.: 35106/08
 NOME..... (1560018) NUBIA NEVES BONFIM
 A Partir de.: 07/01/2008 Ate 05/02/2008
 Processo Numr.: 35093
 NOME..... (115930019) RITA MARIA WEIZMAN DE ARRUDA
 A Partir de.: 26/12/2007 Ate 24/01/2008
 Processo Numr.: 35099/08
 NOME..... (72400013) SUELI NUNES DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 26/12/2007 Ate 23/02/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Administracao,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Geraldo Aparecido De Vitto Junior
 Secretario de Estado de Administracao

Secretaria de Estado de Administracao

PORTARIA N. 03/SAD/00054/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Administracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 114006/1147 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE EM PESSOA DA FAMILIA
 Processo Numr.: 35080/08
 NOME..... (116690011) ELIANE FERNANDES
 A Partir de.: 07/01/2008 Ate 22/01/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Administracao,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Geraldo Aparecido De Vitto Junior
 Secretario de Estado de Administracao

Secretaria de Estado de Administracao

PORTARIA N. 03/SAD/00055/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Administracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: CONCEDER

Evento: 115002/1210 - LICENCA PREMIO - CONCESSAO
 Processo Numr.: 12913/2008
 NOME..... (790140012) ZENILDE BRITO DOS SANTOS
 Em..... 28/01/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	12/11/1979	11/11/1984

Evento: 115002/1210 - LICENCA PREMIO - CONCESSAO
 Processo Numr.: 12913/2008
 NOME..... (790140012) ZENILDE BRITO DOS SANTOS
 Em..... 29/01/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	12/11/1984	11/11/1989

Evento: 115002/1210 - LICENCA PREMIO - CONCESSAO
 Processo Numr.: 12913/2008
 NOME..... (790140012) ZENILDE BRITO DOS SANTOS
 Em..... 30/01/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	12/11/1989	11/11/1994

Evento: 115002/1210 - LICENCA PREMIO - CONCESSAO
 Processo Numr.: 12913/2008
 NOME..... (790140012) ZENILDE BRITO DOS SANTOS
 Em..... 31/01/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	12/11/1994	11/11/1999

Evento: 115002/1210 - LICENCA PREMIO - CONCESSAO
 Processo Numr.: 12913/2008
 NOME..... (790140012) ZENILDE BRITO DOS SANTOS
 Em..... 01/02/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	12/11/1999	11/11/2004

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Administracao,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Geraldo Aparecido De Vitto Junior
 Secretario de Estado de Administracao

Secretaria de Estado de Administracao

PORTARIA N. 03/SAD/00056/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Administracao no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: REMOVER

Evento: 148008/1520 - REMOCAO
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (116630019) AILTON DA SILVA DOURADOS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139220 - GER.DE VIDA FUNCIONAL III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (171490010) ALINOR AUGUSTO DE MIRANDA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (809350017) ALMIR COELHO DE SOUZA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (797790012) ANA SANTOS FERREIRA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139866 - GER.DE SUPORTE LOGISTICO III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (116650010) BENEDITO DA SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)
 Processo Numr.: 797/05/10/2007
 NOME..... (116650010) BENEDITO DA SILVA
 A Partir de.: 05/10/2007
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (790810018) BERENICE PINHEIRO DE MOURA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (1210017) BETI MARIA DE AMORIM
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (971000077) BRUNO SA FREIRE MARTINS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (797480013) CATARINA DA SILVA LEITE
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139866 - GER.DE SUPORTE LOGISTICO III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (799060011) DELVI PINTO TAPAJOS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139467 - GER.DE FISCALIZACAO III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (408150033) EDESIO PIRES DE ARRUDA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139734 - GER.DE PATRIMONIO MOBILIARIO.III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (545780012) ENI MARIA MARTINS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (797750010) ERIBERTO PINTO DE MAGALHAES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (802590039) FILINTO RIBEIRO DUARTE
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (199560013) GONCALO LICERO DIAS DE MATTOS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139084 - SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (815370016) ILSE MAIA LEMES CHAVES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139920 - GER.REGIONAL DE CACERES II (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (116730013) JOAO CAPISTRANO DA COSTA NETO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (1391130011) JOELSON OBREGAO MATOSO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139084 - SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (816080011) JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139920 - GER.REGIONAL DE CACERES II (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (801100054) JOSE GONCALO DE FREITAS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (801950015) JOSE RAMOS DA CRUZ
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139220 - GER.DE VIDA FUNCIONAL III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1382840010) KALIANE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1314010023) LAIS LIANE RESENDE
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (220170010) LEONEL MARTINS COSTA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (821360019) LINCOLN IGNACIO NIGRES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139823 - SUPERINT.DA IMPRENSA OFICIAL (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1398670011) LUCIANO VASCONCELOS AMARAL
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1159930012) LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139610 - COORD.DE ANALISE E REGISTRO DE PRECOS (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1385960016) LUIZ ROBERTO ALDIGUERI FILHO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (790120011) MARIA CONSTANCIA DE AMORIM
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (78590019) MARIA DE JESUS E SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139220 - GER.DE VIDA FUNCIONAL III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (320730018) MARIA EUNICE DE ARAUJO SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139491 - GER.DE APOIO TECNICO III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (2020017) MARIA JOSE DOS SANTOS PECHE
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (960012) MARIA NAZARE RAMOS DE MORAES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (402480015) MARIA SOCORRO CARNEIRO GERALDES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1380010) MARILDA BAEZ MALHEIROS
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (137840012) MARILUCE DE SOUZA CORREA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139220 - GER.DE VIDA FUNCIONAL III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (402500016) MARINHO TEIXEIRA DA CRUZ
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (304100013) MARIO ARRUDA FORTES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 140120 - COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (235550027) MARIZA SOARES MENDES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139084 - SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (147840015) ONEIDA TEREZINHA RIBEIRO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139653 - SUPERINTENDENCIA DE ARQUIVO PUBLICO (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1373830015) SAMANDA CRISTINA SOUZA DE MORAES
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (814910017) SEBASTIAO ODENIL DE ALMEIDA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139793 - GER.DE SERVICOS DE TELEFONIA III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (798470011) SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (1399990010) SERGIO SOUZA BOTELHO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139440 - SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA (SAD)

Processo Numr.: 797/2007
 NOME..... (1399990010) SERGIO SOUZA BOTELHO
 A Partir de.: 05/10/2007
 Unidade Adm.: 139491 - GER.DE APOIO TECNICO III (SAD)

Processo Numr.: 797
 NOME..... (821200011) SONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 01/02/2008

Unidade Adm.: 139483 - GER.DE PENSIONISTAS III (SAD)
 Processo Numr.: 797
 NOME..... (116820012) VALDETE MARIA GONCALVES DA MATA
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 139475 - GER.DE APOSENTADOS III (SAD)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Administracao,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Geraldo Aparecido De Vitto Junior
 Secretario de Estado de Administracao

SECOM**SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PORTARIA N. 03/SECOM/00001/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Comunicacao Social
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DISPENSAR

Evento: 68004/663 - DISPENSA DA FUNCAO DAI

Processo Numr.: 002/2008

NOME..... (323920047) EUNICE IZABEL TAQUES VITAL

Em..... 31/01/2008

Processo Numr.: 001/2008

NOME..... (323950027) JOSE WANDERLEY DE QUEIROZ

Em..... 31/01/2008

Processo Numr.: 003/2008

NOME..... (323970044) LAURO DA SILVA GUEDES

Em..... 31/01/2008

Processo Numr.: 004/2008

NOME..... (620950056) ROMILDO DE AMORIM

Em..... 31/01/2008

PUBLICADA,

REGISTRADA,

CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Comunicacao Social,

em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.

Jose Carlos Dias

Secretario de Estado de Comunicacao Social

Secretaria de Estado de Comunicacao Social

PORTARIA N. 03/SECOM/00002/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Comunicacao Social
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 1019007/9016 - LICENCA TRATAMENTO DE SAUDE/SEGURADOS INSS

Processo Numr.: 001/2008

NOME..... (1221670040) DIANARY MENDES SALLES MILHOMENS

A Partir de.: 22/01/2008 Ate 14/07/2008

PUBLICADA,

REGISTRADA,

CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Comunicacao Social,

em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.

Jose Carlos Dias

Secretario de Estado de Comunicacao Social

SEMA**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

PORTARIA N. 03/SEMA/00018/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Meio Ambiente
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 105007/1066 - LICENCA A GESTANTE

Processo Numr.: 41339/2008

NOME..... (795930038) ADELIA ALVES DE ARAUJO

A Partir de.: 11/01/2008 Ate 09/05/2008

PUBLICADA,

REGISTRADA,

CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente,

em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.

Luis Henrique Daldegan

Secretario de Estado de Meio Ambiente

SEEL**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER**

PORTARIA N. 03/SEEL/00003/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Esporte e Lazer
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Processo Numr.: 43655/2008

NOME..... (808400010) ODENIS ALEIXO DA CRUZ

A Partir de.: 16/12/2007 Ate 14/01/2008

Processo Numr.: 43695/2008

NOME.....: (814350011) WERNER DANGONI
 A Partir de.: 17/12/2007 Ate 15/01/2008
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Esporte e Lazer,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Jose Joaquim de Souza Filho
 Secretario de Estado de Esporte e Lazer

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

PORTARIA N. 03/SEEL/00004/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Esporte e Lazer
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DESIGNAR
 Evento: 1209000/10499 - DESIGNACAO EM SUBSTITUICAO DE CARGO COMISSAO / LC
 N# 266

Processo Numr.: 43743/2008
 NOME.....: (1119340060) LUIZ GUSTAVO DOURADO CASTANHEIRA
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 01/03/2008
 Cargo/Funcao: 114600015 DGA-2
 Substituido.: 47010134 - LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA
 Unidade Adm.: 40177 - GABINETE DO SECRETARIO (SEEL)

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Esporte e Lazer,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Jose Joaquim de Souza Filho
 Secretario de Estado de Esporte e Lazer

SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA N. 03/SINFRA/00005/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: CONCEDER

Evento: 3000/51 - ADICIONAL NOTURNO
 Processo Numr.: PROC.42073/2008
 NOME.....: (813820014) CUSTODIO BATISTA DA ROCHA
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 29/02/2008
 Processo Numr.: PROC.42050/2008
 NOME.....: (813950015) DAMIAO MARQUES DA SILVA
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 29/02/2008
 Processo Numr.: PROC.42086/2008
 NOME.....: (807770019) JANDIR ALVES DE SOUZA
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 29/02/2008
 Processo Numr.: PROC.42078/2008
 NOME.....: (813120012) JOSE MARTINHO DE FARIAS
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 29/02/2008
 Processo Numr.: PROC.42093/2008
 NOME.....: (815660014) LEONALDO GONCALVES DE QUEIROZ
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 29/02/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Vilceu Francisco Marchetti
 Secretario de Estado de Infra-Estrutura

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

PORTARIA N. 03/SINFRA/00006/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 110000/1104 - LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE
 Processo Numr.: PROC.540601/07
 NOME.....: (822410010) INACIO DIAS DE MAGALHAES
 A Partir de.: 23/10/2007 Ate 20/01/2008
 Processo Numr.: PROC.540424/07
 NOME.....: (321280024) JOSE CANDIDO FERREIRA SOBRINHO
 A Partir de.: 30/10/2007 Ate 27/01/2008
 Processo Numr.: PROC.13335/2008
 NOME.....: (815890010) JOSE CARLOS FONSECA DA SILVA
 A Partir de.: 22/12/2007 Ate 19/02/2008
 Processo Numr.: PROC.23301/2008
 NOME.....: (1401210012) VICTOR HUGO DE PAULA LATORRACA
 A Partir de.: 02/01/2008 Ate 16/01/2008
 Processo Numr.: PROC.23330/2008
 NOME.....: (831010010) VILMA DE LURDES VIANA
 A Partir de.: 07/01/2008 Ate 21/01/2008
 Processo Numr.: PROC.540393/07
 NOME.....: (814440010) WILMA DE CAMPOS CARVALHO
 A Partir de.: 05/11/2007 Ate 02/02/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Vilceu Francisco Marchetti
 Secretario de Estado de Infra-Estrutura

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

PORTARIA N. 03/SINFRA/00007/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO
 Processo Numr.: PROC.13056/2008
 NOME.....: (810930013) ACIONIL JOSE DE CAMPOS
 A Partir de.: 11/01/2008 Ate 09/02/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 10/06/2000 09/06/2005
 Processo Numr.: PROC.29288/2008
 NOME.....: (811010015) ADEMILDES TITO CAMARCO
 A Partir de.: 11/02/2008 Ate 11/03/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 24/05/2001 23/05/2006
 Processo Numr.: PROC.28074/2008
 NOME.....: (809400014) ANA MARIA ANTUNES DA SILVA
 A Partir de.: 07/01/2008 Ate 05/02/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 06/03/2000 05/03/2005
 Processo Numr.: PROC.19514/2008
 NOME.....: (362970025) ANTONIO PEREIRA DE REZENDE SOBRINHO
 A Partir de.: 02/01/2008 Ate 31/03/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 01/08/2002 31/07/2007
 Processo Numr.: PROC.13917/2008
 NOME.....: (814200010) BENEDITA AUXILIADORA SOARES DA SILVA
 A Partir de.: 14/01/2008 Ate 13/03/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 24/08/1997 23/08/2002
 Processo Numr.: PROC.567500/07
 NOME.....: (818610018) EDMILSON OLIVEIRA SANTOS
 A Partir de.: 02/02/2008 Ate 02/03/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 01/09/1995 31/08/2000
 Processo Numr.: PROC.27732/2008
 NOME.....: (813150019) LUCIANO BORGES CORREA
 A Partir de.: 06/02/2008 Ate 06/03/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 19/05/1981 18/05/1986
 Processo Numr.: PROC.566794/07
 NOME.....: (835100014) MERIA HAIDEE DO CARMO ALMEIDA
 A Partir de.: 10/12/2007 Ate 08/01/2008
 Qtde Dias T S Data de Inicio Data Termin
 90 01/05/1999 30/04/2004

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Vilceu Francisco Marchetti
 Secretario de Estado de Infra-Estrutura

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

PORTARIA N. 03/SINFRA/00008/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR

Evento: 1051008/9318 - LICENCA GESTANTE / SEGURADOS INSS
 Processo Numr.: PROC.25337/2008
 NOME.....: (1312520024) JANICE FATIMA ALMEIDA CUIABANO
 A Partir de.: 16/01/2008 Ate 14/05/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Vilceu Francisco Marchetti
 Secretario de Estado de Infra-Estrutura

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

PORTARIA N. 03/SINFRA/00009/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DESIGNAR

Evento: 1209000/10499 - DESIGNACAO EM SUBSTITUICAO DE CARGO COMISSAO / LC
 N# 266
 Processo Numr.: PROC.34444/2008
 NOME.....: (816310076) GONCALO CONCEICAO DOS SANTOS
 A Partir de.: 06/02/2008 Ate 06/03/2008
 Cargo/Funcao: 116300019 DGA-9 SERVIDOR
 Substituido.: 409250082 - CLEONICE VILELA PEREIRA
 Unidade Adm.: 134821 - GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE CONVENIOS
 (SINFRA)

Processo Numr.: PROC.25348/2008
 NOME.....: (809160064) MARIA JOSEFA GONCALVES
 A Partir de.: 01/02/2008 Ate 01/03/2008
 Cargo/Funcao: 116300019 DGA-9 SERVIDOR
 Substituido.: 1312520024 - JANICE FATIMA ALMEIDA CUIABANO
 Unidade Adm.: 134813 - GERENCIA DE PRESTACAO DE CONTAS (SINFRA)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Vilceu Francisco Marchetti
 Secretario de Estado de Infra-Estrutura

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

PORTARIA N. 03/SINFRA/00010/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Infra-Estrutura

no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
Resolve:

Evento: 1211005/10510 - DESIGNACAO DE FUNCAO DE CONFIANCA / LC N° 266

Processo Numr.: PROC.40486/2008

NOME..... (813280028) LENINE DE CAMPOS BORGES

A Partir de.: 01/10/2007

Cargo/Funcao: 116650010 FUNCAO/DGA-10/LC 266 SERVIDOR

Unidade Adm.: 135003 - COORDENADORIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO (SINFRA)

PUBLICADA,

REGISTRADA,

CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura,

em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.

Vilceu Francisco Marchetti

Secretario de Estado de Infra-Estrutura

SEJUSP**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

PORTARIA N. 03/SEJUS/00070/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Justica e Seguranca Publica

no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
Resolve: CONCEBER

Evento: 3000/51 - ADICIONAL NOTURNO

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (684690063) ADMILSON RODRIGUES DE CARVALHO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1305010016) ADNER SOARES DE ALMEIDA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (945960018) AILTON SILVA MACHADO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1317910017) ALCENIRES CALDAS DOS SANTOS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (441800017) ALMIR CABOCLIO DOS SANTOS

A Partir de.: 01/04/2007 Ate 30/04/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (303380020) ANDRE LUIZ SBROGGIO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1200380018) ANGELA MARIA DA SILVA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173120014) ANGELICA CINTIA LEITE RODES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (40350010) ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1154160014) ANTONIO JOSE GALDINO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1154160014) ANTONIO JOSE GALDINO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (797920021) ARIADNE NUNES FERREIRA DE MATOS

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (87750015) BENEDITO FERREIRA DE MAGALHAES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (246540010) BENEDITO ROBERTO ANTUNES PAES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173100013) BRUNO CESAR PINTO PEREIRA

A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173100013) BRUNO CESAR PINTO PEREIRA

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (201870126) CARLOS MARIA DE ARRUDA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173470015) CELSO JESUS MORAIS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1115910040) CLEONICE DIAS

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (906910021) CRISTIANO MENDES GOMES DA SILVA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1096570022) DANILO EDER AMARO FERREIRA

A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1250650019) DORALICE SANQUITE DOS SANTOS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173400017) EDILSON LINO DOS SANTOS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (177540010) EDSON RAMIRES NUNES

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (177540010) EDSON RAMIRES NUNES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1178350018) EDUARDO COELHO DE SOUSA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1147740019) ELIZABETI ALVES PEREIRA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (877640041) EVANDRO SILVA BROCUA

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (822520010) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (946190011) GERALDO RAMBO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (794110037) GERMANO SILVA GOMES

A Partir de.: 01/01/2008 Ate 30/01/2008

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (554840057) GISELE MEDINA MENDONCA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (554840057) GISELE MEDINA MENDONCA

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (945790015) HENRIQUE MAURO RODRIGUES

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1222580010) JAIR PEREIRA PINTO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1222580010) JAIR PEREIRA PINTO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1153240014) JANETH DE ALMEIDA CAMPOS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (630840148) JARDELINO DE OLIVEIRA NETO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (764440055) JOAO BATISTA DE SOUZA

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (764440055) JOAO BATISTA DE SOUZA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (487600037) JOAO GONCALVES DE AMORIM NETO

A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (487600037) JOAO GONCALVES DE AMORIM NETO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (480240051) JOELSON FRANCISCO DE SAMPAIO

A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (549330135) JORGE CAMARCO LIMA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (484810138) JOSE DIAS DE ALENCAR FILHO

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (997190027) JOSE MAURO PEREIRA ARANDA GOMES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1201980019) JOSEANE PACHECO CORREA

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1201980019) JOSEANE PACHECO CORREA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (388250011) JOSENIL ESTEVINO DA CRUZ

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1173430013) JULIANO FERREIRA DE ALMEIDA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (863100015) JULIO ALVES DOS SANTOS

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (863100015) JULIO ALVES DOS SANTOS

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1158830014) KEKE ROSBERG MENEZES FRANCA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (854390014) LAURENTINA DE OLIVEIRA

A Partir de.: 12/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1222070011) LAZARO PRUDENCIO CARRIJO DE SOUZA

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (816200017) LAZARO ROBERTO DAMACENO

A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008

NOME..... (1028250026) LEONARDO JOSE SANTOS LOPES

A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1012880084) LILIAN GLEICE SILVA DIAS DE ARRUDA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (762800038) LUCIANA DIAS CORREA
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1036870020) MACIEL PEREIRA DOS SANTOS
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (587690097) MARA ILZA CAVALCANTE PORTELA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1178290015) MARCELO AUGUSTO DA SILVA
 A Partir de.: 01/09/2007 Ate 30/09/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1073810027) MARCELO DE FREITAS PASSOS
 A Partir de.: 01/01/2008 Ate 30/01/2008
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (945520018) MARCELO FELIX DA SILVA
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1158780017) MARCIA MARIA E SILVA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (571210015) MARCOS EITI NISHIMURA
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (571210015) MARCOS EITI NISHIMURA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (905700015) MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (712340041) MARIA DO CARMO BARBOSA FERREIRA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1248660010) MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (253890012) MARIO AUGUSTO DA SILVA
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (253890012) MARIO AUGUSTO DA SILVA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (752400053) MASUZO INADA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (898860024) MAURIDES DE SA COSTA
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1178270014) MICHEL INACIO AMORIM MUNIZ
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (946260010) MOHAMED RACHID HUSSEIN
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (946260010) MOHAMED RACHID HUSSEIN
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (816700010) NEURISVALDO DE ALMEIDA BRANCO
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1042300027) PATRICIA AZAMBUJA GARIGLIO
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (484690124) PAULO BORGES DE ALENCAR
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1312650017) RAELENA NARNO DE SOUZA BASANIN
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (753590042) ROBERTO EMANUEL LIMA MENDES
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1075910010) ROBERTO NAZARE FERREIRA
 A Partir de.: 01/01/2008 Ate 30/01/2008
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (854560017) ROSANA NONATO DA SILVA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (949750018) RUBENS SADAOKAKADA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1073730023) SANDRA MARIA PERINAZZO RAMBO
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1073740029) SILBENE MARIA DE ARRUDA FRANCA
 A Partir de.: 01/10/2007 Ate 30/10/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (943980020) SORAYA MARIA DA SILVA PESQUERO
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (543180042) VALDECIR DA COSTA LAGE
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1159580011) VALDINETE MARIA MENDES DE SOUZA
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (188250018) VALTER JOAQUIM DOS SANTOS
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1178150019) VANDER BARBOSA DE ABREU
 A Partir de.: 01/12/2007 Ate 30/12/2007
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (478510071) WILSON JOSE DE BARROS
 A Partir de.: 01/01/2008 Ate 30/01/2008
 Processo Numr.: 79044/02/2008
 NOME..... (1190080017) ZENOBIO FALCONIERE SIQUEIRA BRITO
 A Partir de.: 01/11/2007 Ate 30/11/2007

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRASE.
 Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Carlos Brito de Lima
 Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica

Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica

PORTARIA N. 03/SEJUS/00071/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DISPENSAR

Evento: 68004/663 - DISPENSA DA FUNCAO DAI

Processo Numr.: 39300
 NOME..... (900130032) LUCIO CONSTANTINO DE ARRUDA
 Em..... 14/01/2008

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRASE.
 Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Carlos Brito de Lima
 Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica

Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica

PORTARIA N. 03/SEJUS/00072/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: DEFERIR

Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO

Processo Numr.: 570939 M
 NOME..... (92470017) MARLENE CONCEICAO DE CARVALHO
 A Partir de.: 03/12/2007 Ate 01/01/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termino
90	01/01/2001	31/12/2005

PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRASE.
 Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Carlos Brito de Lima
 Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica

Secretaria de Estado de Justicia e Seguranca Publica

PORTARIA N. 03/SEJUS/00073/2008 DE: 06/02/2008

O Secretario de Estado de Justicia e Seguranca Publica
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,

Resolve: REMOVER

Evento: 148008/1520 - REMOCAO

Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (670090115) ABMAEL DOS SANTOS
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130869 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (445840072) ADELMO FERREIRA DE BARROS
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130877 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE AGUA BOA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (164360026) ADELMO RANHE PRIMO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (165260017) ADI LEAL DE MORAIS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130923 - GERENCIA REG.POLITEC DE PRIMAVERA LESTE (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1012840112) AGDA PEIXOTO DE MIRANDA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946170010) AGOSTINHO CARVALHO TELLES
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (889450021) AILTON BORGES DE LIMA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130877 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE AGUA BOA

(SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (1075730039) ALEKSANDRO MARQUES DE AGUILAR	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (1159710012) CLAUDIO RAMOS DE CASTRO
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	A Partir de.: 31/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
NOME..... (1159170018) ALEXANDRE MENDES VIEIRA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (476440084) CLAUDIO VALERIO BANDEIRA DE ABREU
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	A Partir de.: 29/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 130761 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
NOME..... (954710010) ALISSON ALBERTO BATISTONI	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 30/01/2008	NOME..... (956600034) CLOVIS HENRIQUE MENDES DA SILVA
Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (859950042) ALZIRA ROCHA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (1148570010) DANYELLE DE QUEIROZ MARTINS
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (16020014) ANA SENHORINHA CAMPOS LADISLAU	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 29/01/2008	NOME..... (1159700017) DAVID ATALA SOBRINHO
Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA	A Partir de.: 31/01/2008
(SEJUS)	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
Processo Numr.: 138/01/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (13990012) ANAILDA VERAS MEDRADO	NOME..... (1195120017) DEISE REGINA DO NASCIMENTO
A Partir de.: 29/01/2008	A Partir de.: 30/01/2008
Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
(SEJUS)	Processo Numr.: 138/02/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	NOME..... (1159080019) DESSI SANTOS DE OLIVEIRA
NOME..... (853090041) ANDRE LUIZ FURIO	A Partir de.: 31/01/2008
A Partir de.: 29/01/2008	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)	Processo Numr.: 138/02/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	NOME..... (1158720014) DIRCINEU DA SILVA MELO
NOME..... (1920014) ANTONIO RODRIGUES PEREIRA	A Partir de.: 31/01/2008
A Partir de.: 30/01/2008	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
Unidade Adm.: 129879 - GER.APOIO ADM.E PENAL PENIT.PASCOAL RAMO	Processo Numr.: 138/02/2008
(SEJUS)	NOME..... (246560010) EDNA CONCEICAO SILVA
Processo Numr.: 138/02/2008	A Partir de.: 29/01/2008
NOME..... (1190880013) ARLAN CARLOS STEPHAN LACERDA	Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
A Partir de.: 30/01/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
Unidade Adm.: 129879 - GER.APOIO ADM.E PENAL PENIT.PASCOAL RAMO	NOME..... (1174240013) EDNEIA CARLOS DA COSTA
(SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (953200019) BENEDITO CESAR NORONHA DE OLIVEIRA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (177540010) EDSON RAMIRES NUNES
Unidade Adm.: 129917 - GER.APOIO ADM.E PENAL CENTRO RESSOC.CBA (SEJUS)	A Partir de.: 29/01/2008
Processo Numr.: 138/01/2008	Unidade Adm.: 130885 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTA FLORESTA
NOME..... (818350016) BERCHOLINA MARIA DA SILVA	(SEJUS)
A Partir de.: 29/01/2008	Processo Numr.: 138/01/2008
Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA	NOME..... (1008390027) ELENI DIVINA BORGES
(SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (1159060018) CARLA EVANGELISTA LINDENBERG NOGUEIRA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (1173580015) ELIANA AUGUSTA BOTELHO
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	A Partir de.: 31/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
NOME..... (325020027) CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 29/01/2008	NOME..... (1174390015) ELIANE RODRIGUES DURCE
Unidade Adm.: 130761 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (945610017) CARLOS FERNANDO FERRACIOLLI	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 29/01/2008	NOME..... (174350015) ELIAS DO NASCIMENTO
Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)	A Partir de.: 29/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 130834 - COORD.REGIONAL POLITEC TANGARA DA SERRA (SEJUS)
NOME..... (588960012) CARLOS LUCIO DA COSTA E SILVA	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 30/01/2008	NOME..... (946110018) ELZA DIAS DE PAULA
Unidade Adm.: 129879 - GER.APOIO ADM.E PENAL PENIT.PASCOAL RAMO	A Partir de.: 29/01/2008
(SEJUS)	Unidade Adm.: 130877 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE AGUA BOA
Processo Numr.: 138/02/2008	(SEJUS)
NOME..... (172650011) CECILIO BENICIO DA SILVA FILHO	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 30/01/2008	NOME..... (266880010) ENILDETH ALMEIDA SALDANHA
Unidade Adm.: 130958 - GERENCIA REG.POLITEC DE S.FELIX ARAGUAIA	A Partir de.: 30/01/2008
(SEJUS)	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
Processo Numr.: 138/02/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (823690016) CELI BERTAZZON	NOME..... (1216450010) ERENILDES MARIA DE CASTRO
A Partir de.: 29/01/2008	A Partir de.: 29/01/2008
Unidade Adm.: 130796 - COORD.REGIONAL DA POLITEC DE SINOP (SEJUS)	Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
Processo Numr.: 138/02/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (1186740016) CELSO FIGUEIREDO DA SILVA	NOME..... (1007830040) EULALIA LEITE PERREIRA
A Partir de.: 31/01/2008	A Partir de.: 30/01/2008
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	Unidade Adm.: 130923 - GERENCIA REG.POLITEC DE PRIMAVERA LESTE (SEJUS)
Processo Numr.: 138/02/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (1159120010) CLAUDENIR FIDELIS DA SILVA	NOME..... (1159160012) FELIPE FORTES
A Partir de.: 30/01/2008	A Partir de.: 31/01/2008
Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
Processo Numr.: 138/02/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (441950019) CLAUDINEI JOSE SOUZA CRUZ	NOME..... (818300019) FIRMINO DE OLIVEIRA SILVA
A Partir de.: 30/01/2008	A Partir de.: 29/01/2008
Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)	Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA
Processo Numr.: 138/02/2008	(SEJUS)
NOME..... (1158680012) CLAUDINEI ALEIXO AUGUSTO	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 31/01/2008	NOME..... (1175120011) FLAVIA APARECIDA BUENO DA CRUZ
Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)	A Partir de.: 30/01/2008
Processo Numr.: 138/02/2008	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
NOME..... (1265730013) CLAUDINEI MORELLI	Processo Numr.: 138/02/2008
A Partir de.: 29/01/2008	NOME..... (1164320014) FRANCESCO DELLA CHIESA
Unidade Adm.: 130885 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTA FLORESTA	A Partir de.: 31/01/2008
(SEJUS)	Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
Processo Numr.: 138/02/2008	Processo Numr.: 138/02/2008
NOME..... (1190950011) CLAUDIO AMORIM CORREA	NOME..... (1200350011) FRANCISCA CARDOSO PEREIRA
	A Partir de.: 30/01/2008
	Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
	Processo Numr.: 138/02/2008
	NOME..... (1148750018) GEISSY COSTA DOS SANTOS

A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (583440010) GEORGIA PINTO DIAS LEITE
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1154510015) GEOWANO LUCK FRANCO DE MOURA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1149120018) GERALDO DA COSTA TEIXEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (794110037) GERMANO SILVA GOMES
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130974 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTO ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (161700012) GILBERTO WAGNER MENDES CUNHA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1231450018) GILMAR FERNANDES GUIMARAES
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946150010) GILSA DA SILVA AGUIA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130966 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE SORRISO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (730900061) GIVANILDO DE SOUZA BENEVIDES
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (823660010) GLADIS JACI ZANIN
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130826 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (353380059) GUSTAVO HENRIQUE ALVES
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (91700019) HAROLDO RIBEIRO DA FONSECA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (732670110) HELENA TERESA RODRIGUES OLIVEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946160015) HENRIQUE SILVA DE FREITAS
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1148960012) HILDA VERSALLI CARDOSO FERREIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (945940017) HUELITA LAURA N SOUZA FREITAS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130974 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTO ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (403100143) IGOR GLADKI PETRENKO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130796 - COORD.REGIONAL DA POLITEC DE SINOP (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1216420014) ILDEFONSO SOARES DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130826 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (818500018) ILZA MARIA DE MORAES SILVA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1044320033) IRENE SIMOES PEDROSA FULIOTO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (420860134) IRINEU JOAO VEIT
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130923 - GERENCIA REG.POLITEC DE PRIMAVERA LESTE (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946200017) IRUI CARLOS MORANDINI
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1023290011) IVAN NEY DOS SANTOS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (424100029) JAMES KING CARR DE MUZIO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (423190032) JANE PIMENTA DOS SANTOS BATISTA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129879 - GER.APOIO ADM.E PENAL PENIT.PASCOAL RAMO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (781740053) JAQUELINE APARECIDA DE FRANCA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (16620011) JEOVACI DO NASCIMENTO SOUSA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (959600051) JESEANE CAVALCANTE PORTELA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (349350019) JOAO BATISTA SA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (199780013) JOAO BOSCO MARTINS MORBECK
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (133220010) JOAO BOSCO NASCIMENTO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130877 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE AGUA BOA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (323710026) JOAO CLIMACOS DOS REIS
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1186510010) JOAO JOSE DA SILVA NETO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946210012) JOAO MAUES COSTA RIBEIRO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (818250011) JOAO PEREIRA LIRA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (818400013) JOAO RIBEIRO DA SILVA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130753 - COORD.REGIONAL POLITEC DE BARRA DO GARCA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (259900010) JOAQUIM DELFINO NETO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (845040022) JOAQUIM ROBERTO PEREIRA BARRETO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130761 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (899750133) JOCIMAL GALDINO DELGADO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (900150017) JOEDER DA SILVA LEITE
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1186980017) JOSE CARLOS CAMPOS CAVALCANTI
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (90170016) JOSE CARLOS BARBOSA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130974 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTO ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (237990016) JOSE MARIA ALVES VILAR
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (951330012) JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (172770017) JUREMA MARIA DE ARRUDA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130869 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1159110015) KLEBERSON DA SILVA LIMA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (421620030) LAURO TARCISIO PRESTES DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130958 - GERENCIA REG.POLITEC DE S.FELIX ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (945600011) LEANDRO VALENDORF
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008

NOME..... (761800026) LEILA MARIA DE MATOS CARDOSO
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1184930012) LEIRSON WILLIAM FERREIRA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1216290013) LIGIA DA SILVA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130850 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1159950013) LINDOMAR DE ALMEIDA COUTINHO LIRA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1177330013) LUCIANA MARIA DEMAMAN
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1221570010) LUIZ CARLOS RODRIGUES
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130850 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (387930019) LUIZ GABRIEL LEITE DA SILVA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130923 - GERENCIA REG.POLITEC DE PRIMAVERA LESTE (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1189350014) LYSLAINE HATSUE SATO
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (331580012) MANOEL LOUREIRO NETO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (905940032) MARA LUCIA MARTINS MAGRI
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 129976 - SUBDIRETORIA COLONIA PENAL AGR.PALMEIRAS (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1065060022) MARCELO TADEU CRUZ SILVA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1226700010) MARCELO VINICIUS DE MIRANDA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130885 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTA FLORESTA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1073720028) MARCIO ALEXANDRE PRADO MONTEIRO DA SILVA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1159050012) MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1090430059) MARCO CESAR VIEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130656 - DIRETORIA CADEIA PUBL.DE S.J.DO.Q.MARCOS (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (571210015) MARCOS EITI NISHIMURA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130850 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (877900035) MARCOS NUNES NETO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130826 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (869500031) MARCOS ROBERTO MANRIQUE
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (854120017) MARIA EUNICE DE SOUZA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1175400014) MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (89840011) MARIA IVAN DA SILVA LEITE PARADA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (266920012) MARIA LETICIA SOUZA MACIEL TOLEDO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130958 - GERENCIA REG.POLITEC DE S.FELIX ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (235550019) MARIZA SOARES MENDES
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1175110016) MICHELLY GONCALVES DE MATOS
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1157610010) MIGUEL MACARIO LOPES
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1148880019) MIRNA MILTRID KOPP
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008

NOME..... (1216360011) MONICA DE CASTRO CARVALHO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (945480016) NAIR BATISTA DE SOUZA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129917 - GER.APOIO ADM.E PENAL CENTRO RESSOC.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (960570012) NAZARE HADDAD
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129917 - GER.APOIO ADM.E PENAL CENTRO RESSOC.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1216310014) NELSON IOSHINORI TAKITO
 A Partir de.: 29/02/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (327270012) NELSON UEMURA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (127450017) NEUZETE PEREIRA DOS SANTOS
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130834 - COORD.REGIONAL POLITEC TANGARA DA SERRA (SEJUS)
 Processo Numr.: CPMM/02/2008
 NOME..... (89930010) OLAZIA DOURADO DA SILVA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 118630 - UNID.ESPEC.CONTROLE MOVIMENTACAO PESSOAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (951530011) ORCIONE DE ARAUJO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (319850013) OSCAR ADOLFO VELASCO HALLENS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (893550043) OSMAR PINTO FERREIRA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (387920013) OSVALDO GASPARINI
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1173090018) PATRICIA DE OLIVEIRA LOBO
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946290016) PAULO EDUARDO DE SIQUEIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (252510011) PRIMO DELIBERALI
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (172630010) RAINILDE PERIM COSTA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130834 - COORD.REGIONAL POLITEC TANGARA DA SERRA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1093600028) RAYSON ALMEIDA DE VASCONCELLOS DIAS
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1216440015) REGINA OLIVEIRA DE SOUZA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130893 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE DIAMANTINO (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (928640060) REJANE CASSIA FIALHO JORGE
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (686890043) RICARDO SEVERINO DA SILVA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130958 - GERENCIA REG.POLITEC DE S.FELIX ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1075910010) ROBERTO NAZARE FERREIRA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130974 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTO ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1245950018) ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130850 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1190070011) ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (889550018) ROMINA SANTANA DUARTE SILVA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (487090152) RONALDO FAGUNDES
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130761 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (251560015) ROSA MARIA DOS SANTOS UCHOA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: CPMM/02/2008
 NOME..... (117200018) ROSALICE FRANCISCA DA SILVA ABREU
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 118630 - UNID.ESPEC.CONTROLE MOVIMENTACAO PESSOAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008

NOME..... (1030970103) ROWAYNE SOARES RAMOS
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (905640047) ROZENIL PEREIRA IBANHEZ
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (902590022) SEBASTIAO SANTIAGO
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130940 - GERENCIA REG.POLITEC DE PONTES E LACERDA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (662940032) SEBASTIAO CARVALHO DE SOUZA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130877 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE AGUA BOA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (503230030) SELMA BARBOSA DE SOUZA
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130915 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUARA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/002/2008
 NOME..... (1079810029) SERGIO DA COSTA E FARIA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 130141 - DIRETORIA DA CADEIA PUBLICA DE CACERES (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1227230017) SERGIO DEZANETTI
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130885 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTA FLORESTA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (840930020) SILVANILDE TEIXEIRA DE QUEIROZ
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (853740011) SOLANGE ROSSI DE ARRUDA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (919380077) SONIA MARIA DA SILVA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1243570013) SUELY FREIRE DE OLIVEIRA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (543180042) VALDECIR DA COSTA LAGE
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130885 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTA FLORESTA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (570160014) VALDO DE SOUZA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130770 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (388100010) VANIA PEREIRA DE SOUZA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (813840015) VIRO ALBINO STRIDER
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130796 - COORD.REGIONAL DA POLITEC DE SINOP (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946300011) VITOR ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130818 - GERENCIA DE MEDICINA LEGAL (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1149010018) VIVIANE CENELITA XAVIER DOS SANTOS
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (387910018) WALMIR ZACAS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946080011) WALTER SANTANA DA COSTA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130788 - GERENCIA DE IDENTIFICACAO (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (946060010) WENDER SANTOS PAIM
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130907 - GERENCIA REGIONAL DA POLITEC DE JUINA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (478510071) WILSON JOSE DE BARROS
 A Partir de.: 30/01/2008
 Unidade Adm.: 130974 - GERENCIA REG.DA POLITEC DE ALTO ARAGUAIA (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (600800067) WILSON SANTANA DA CUNHA
 A Partir de.: 29/01/2008
 Unidade Adm.: 130800 - GERENCIA DE CRIMINALISTICA (III) (SEJUS)
 Processo Numr.: 138/02/2008
 NOME..... (1173610011) WIVIAN DA SILVA PEREIRA
 A Partir de.: 31/01/2008
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Justica e Seguranca Publica,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Carlos Brito de Lima
 Secretario de Estado de Justica e Seguranca Publica

Secretaria de Estado de Justica e Seguranca Publica
 PORTARIA N. 03/SEJUS/00074/2008 DE: 06/02/2008
 O Secretario de Estado de Justica e Seguranca Publica
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve:
 Evento: 1211005/10510 - DESIGNACAO DE FUNCAO DE CONFIANCA / LC N# 266
 Processo Numr.: 39300
 NOME..... (1250610068) HERACLIO DE ALMEIDA
 A Partir de.: 15/01/2008
 Cargo/Funcao: 116650010 FUNCAO/DGA-10/LC 266 SERVIDOR
 Unidade Adm.: 129909 - SUBDIRETORIA CENTRO RESSOCIALIZACAO.CBA (SEJUS)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 Secretaria de Estado de Justica e Seguranca Publica,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Carlos Brito de Lima
 Secretario de Estado de Justica e Seguranca Publica

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DETRAN / MT DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N. 03/DETRAN/00027/2008 DE: 06/02/2008
 O Presidente do Departamento Estadual de Transito
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: DEFERIR
 Evento: 116009/1228 - LICENCA PREMIO - GOZO
 Processo Numr.: 43065/2008
 NOME..... (794910017) ANA MARQUES DE ARRUDA
 A Partir de.: 15/01/2008 Ate 14/03/2008

Qtde Dias T S	Data de Inicio	Data Termin
90	09/08/1998	08/08/2003

 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Teodoro Moreira Lopes
 Presidente do Departamento Estadual de Transito
 DETRAN - Departamento Estadual de Transito
 PORTARIA N. 03/DETRAN/00028/2008 DE: 06/02/2008

O Presidente do Departamento Estadual de Transito
 no uso de suas atribuicoes que lhes sao conferidas por lei,
 Resolve: REMOVER
 Evento: 148008/1520 - REMOCAO
 Processo Numr.: 86/2008
 NOME..... (819600016) FLORY FRAGA FILHO
 A Partir de.: 01/02/2008
 Unidade Adm.: 103624 - 7ª ALTO ARAGUAIA (DETRAN)
 PUBLICADA,
 REGISTRADA,
 CUMPRÁ-SE.
 DETRAN - Departamento Estadual de Transito,
 em Cuiaba, 01 de Fevereiro de 2008.
 Teodoro Moreira Lopes
 Presidente do Departamento Estadual de Transito

LICITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DETRAN / MT DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTADO DE MATO GROSSO
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT
 AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS
 O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elfi Ebsen Luz, vem, convocar as empresas LUPPA Administradora de Serviços e Representações e Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda para a abertura dos envelopes de Proposta de Preços da Concorrência Pública nº 001/2007 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, será realizada no dia 15 de fevereiro de 2008, às 9:00h (nove horas), na sala 03 da Superintendência de Aquisições Governamentais na Secretaria de Estado de Administração - Travessa I, Bloco III, Palácio Paiaçuás, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT.
 Elfi Ebsen Luz
 Pregoeira Oficial
 Teodoro Moreira Lopes
 Presidente
 Valmir Antônio de Moraes
 Diretor de Gestão Sistêmica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 022/2008-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE: Exonerar** o servidor **RODRIGO CORRÊA DA COSTA OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, nível MP-CNE-II, da Procuradoria-Geral de Justiça, com efeitos a partir do dia 07.02.2008.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Paulo Roberto Jorge do Prado
Procurador-Geral de Justiça

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 073/2007

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e na conformidade dos autos, homologa e adjudica o procedimento

licitatório, denominado Tomada de Preços nº 073/2007, o qual tem por objeto **AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E FERRAMENTAS ESPECÍFICAS PARA USO NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** tendo como **VENCEDORAS**, do certame, as empresas constantes do quadro seguinte:

Empresa	Item	Valor Total
Kadri e Kadri Ltda	3,10,11,13,38,39,41,43,46,47,48,49,50,51,52,53	83.142,90
Lorena Paula Machado Studio Informática	1,2,5,6,7,8,14,15,20,21,22,23,25,26,30, 31,35,36,37,44,45	39.189,50
Dat Informática e Pap. Com e Serviços Ltda	4,12,16,18,19,27,29,	10.705,00

VALOR TOTAL: R\$ 133.037,40 (cento e trinta e três mil, trinta e sete reais e quarenta centavos).

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2008.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA

LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE 01/2008

O Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso vem a público, divulgar que não houve vencedor na Licitação modalidade **Convite 01/2008/Defensoria Pública - Processo 256223/2007**, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de reforma, do prédio

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2008.

Dr. Clodoaldo A. G. de Queiroz
Ordenador de Despesas

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO
RELAÇÃO Nº 021/JCN/08

PROCESSOS DE JULGAMENTO SINGULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 90, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007, DO EXMO SENHOR CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI.

JULGADO NO DIA 23-1-2008

PROCESSO N.º 389-1/2008
INTERESSADO **CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**
ASSUNTO RECURSO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leani Friedrich Richter**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.628/2007 (fls. 12 e 13-TC), quando do julgamento das contas anuais, exercício de 2006 da referida entidade.

A contagem dos prazos recursais encontra-se prevista na Lei Complementar nº 269/2007, assim como no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007, art. 270, §3º), que estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias para interposição, contados após o decurso de 03 (tres) dias úteis por tratar-se de Município do interior.

A Decisão Nº 2.628/2007 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 22-10-2007, conforme certidão acostada, à fl. 13-TC. O presente recurso foi protocolado no dia 9-1-2008, ou seja, 66 (sessenta e seis) dias após findo o prazo recursal, portanto constata-se que o mesmo é intempestivo.

Importante ressaltar que conforme documento acostado à fl. 03-TC (ofício nº 7.447/2007/TCE-MT/PRES), os autos relativos às contas anuais da mencionada entidade, foram enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança de débito, após o trânsito em julgado.

Posto isso, em consonância com o artigo 66, I da LC nº 269/2007, indefiro de plano o presente recurso, em razão de sua manifesta intempestividade.

Oficie-se.

Publique-se.

Secretaria do Pleno, em Cuiabá, 6 de Fevereiro de 2008

Digitado por: Júlio Flávio Candia

Visto e Conferido por: Júlio Flávio Candia – Gerência de Registro e Publicação.

Visto: Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah – Secretária Geral do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
ANTÔNIO JOAQUIM

ATO Nº 184/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, o servidor estável, **RÔMULO RAMOS PENHA FILHO**, ocupante do cargo de Auditor Público Externo, Classe "D", Referência 8, do cargo, em comissão, de Assessor Executivo, Nível TCDGAS-2, da Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM
Presidente

ATO Nº 185/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, o servidor estável, **ANDRÉ RODRIGUES NETO**, ocupante do cargo de Técnico Instrutivo e de Controle, Classe "D", Referência 6, do cargo, em comissão, de Encarregado de Serviço de Material e Patrimônio, Nível TCDGA-6, deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM
Presidente

ATO Nº 186/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR EDISON DE SOUZA do cargo, em comissão, de Encarregado de Serviço de Segurança, Nível TCDGA-6, deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM
Presidente

ATO Nº 187/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, o servidor estável, **MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SOUZA**, ocupante do cargo de Técnico Instrutivo e de Controle, Classe "D", Referência 5, do cargo, em comissão, de Gerente de Legislação e Normas, Nível TCDGA-5, deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM
Presidente

Presidente

ATO Nº 188/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor estável **FELIX ALBERTO CIEKALSKI**, ocupante do cargo de Técnico Instrutivo e de Controle, Classe "D", Referência 5, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente e Legislação e Normas, Nível TCDGA-5, deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Presidente

ATO Nº 189/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR WALESKA NOVACKI para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Gabinete de Conselheiro, Nível TCDGAS-1, do Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente

ATO Nº 190/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR CLEYTON SOUZA ANDRADE para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Conselheiro, Nível TCDGA-2, do Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente

ATO Nº 191/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ ROBERTO WEBER DOS SANTOS para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Comissão Técnica Permanente, Nível TCDGAS-2, do Gabinete do

Conselheiro Waldir Júlio Teis, a partir de 01 de fevereiro de 2008.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente
ATO Nº 192/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR JOÃO BOSCO ARAÚJO para exercer o cargo, em comissão, de Agente de Segurança, Nível TCDGA-7, do Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente

ATO Nº 193/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR GUSTAVO MICHELS BONGIOLO para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Serviços, Nível TCDGA-7, do Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente

ATO Nº 194/2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR RICARDO CORRÊA DA COSTA do cargo, em comissão, de Assistente da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, Nível TCDGA-6, deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Presidente

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de diversos materiais para construção de 90 unidades habitacionais/casa popular com 38,60m², com acabamento mínimo. O Prefeito municipal de Água Boa, Senhor Maurício Cardoso Tonhá, no uso das atribuições legais, resolve **Revogar** a licitação realizada no dia 28/01/2008, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2008, por razões de interesse público, motivado pela falta de economicidade, conforme determina o edital.

Água Boa, 30 de Janeiro de 2008.

Maurício Cardoso Tonhá
Prefeito Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento da Prefeitura Municipal de

Água Boa-MT faz, saber que a **Tomada de Preços nº 001/2008**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de construção de unidades habitacionais/casa popular com 38,60m², com acabamento mínimo, sem fornecimento de materiais, foi declarada **Deserta**. Água Boa - MT, 30 de Janeiro de 2008.

Ari Celso Pinto dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, torna público que fará realizar-se na sala de Licitações, a seguinte Licitação regida pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e atualizada pela Lei nº 8.883/94 e suas alterações posteriores. **MODALIDADE:** Tomada de Preços nº. 003/2008. **OBJETO:** Contratação de empresa para a construção de 90 unidades habitacionais com 38,60m²; de acordo com o Projeto Básico. **REALIZAÇÃO:** 25/02/2008.

HORAS: 08:00 hs. O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa MT, no horário das 07:30 às 11:30 horas até o terceiro dia que anteceder o recebimento dos envelopes.

Água Boa - MT, 06 de Fevereiro de 2008.

Ari Celso Pinto dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitações (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 002/2008**

A Comissão de Concurso Público nº. 001/2008, do Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, designada pela Portaria nº. 3.119/2008, de 30 de janeiro de 2008, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação do Edital 001/2008, de 1º de fevereiro de 2008:

1. O item 29 do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
A SER PREENCHIDO PELO CONCURSO PÚBLICO 001/2008**

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	TOTAL DE VAGAS	VCTO. INICIAL R\$	VAGAS PNE**	REQUISITOS	Carga Horária Semanal	Prova
ENSINO SUPERIOR							
29	Professor para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.	50	907,50	04	-DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DE 1ª A 4ª SÉRIES, RECONHECIDO PELO MEC.	25 H	Teórica e Títulos

Comissão de Concurso Público, em Aripuanã-MT, 06 de fevereiro de 2008.

Rafael Gomes Paulino – Presidente da Comissão

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 03/2008 –

1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de **“TOMADA DE PREÇOS”**, do tipo menor preço global, visando a aquisição de produtos alimentícios para o período de 03 (três) meses, em atendimento a Secretaria de Educação, nesta cidade de Cáceres-MT. – **DO OBJETO DA LICITAÇÃO 2.1.1** – O objeto desta tomada de preços é aquisição de produtos alimentícios para o período de 03 (três) meses, indispensáveis no preparo da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, neste Município de Cáceres-MT. Recursos: PNAE/PROPRIOS-25% **Pagamento:** Conforme entrega dos produtos. **Sessão de Abertura : 20/02/2008 às 14: 00 horas.** **Da Aquisição:** O edital e todos os elementos que o integram, encontram-se disponíveis para conhecimento dos interessados, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Cáceres, de segunda a sexta-feira, no horário das 12:00 as 18:00 horas, onde poderá ser adquirida a pasta, contendo o edital completo e seus anexos, mediante o recolhimento à Tesouraria desta Prefeitura Municipal, da importância de **R\$ 50,00 (Cinquenta reais)** não reembolsável **Contatos :** **Telefone:** 65 3223-1500 (Ramal 213) **Data:** Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 30 de Janeiro de 2008.

Laurileu Luiz da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2008 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003**

O Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o nº 24.772.287/0001-36 solicita o comparecimento, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação do presente EDITAL, dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal, a fim de assumir sua respectiva função, nos termos que determina os arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 1.130/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo novo do Parecis. **O não cumprimento no prazo acima estabelecido implicará na perda automática do cargo concursado.**

Professor Licenciatura – Matemática

Nº	Nome	Nº
Inscrição		
14	Olga Imelda Delavy	
2		
15	Telma Ferreira 55	

As concursadas acima relacionadas deverão comparecer ao Departamento de

Pessoal desta Prefeitura Municipal munida dos documentos constantes no Edital de Concurso Público nº 001/2003, no prazo legalmente previsto.

Campo Novo do Parecis/MT, aos 30 dias do mês de janeiro de 2008.

Sergio Costa Beber Stefanelo

Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2008 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004

O Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o nº 24.772.287/0001-36 solicita o comparecimento, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação do presente EDITAL, dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal, a fim de assumir sua respectiva função, nos termos que determina o arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 1.130/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis.

O não cumprimento no prazo acima estabelecido implicará na perda automática do cargo concursado.

Professor Licenciatura – Pedagogia

Nº	Nome	Nº
Inscrição		
5º	Juliana Aparecida Keller	
312		
6º	Patrícia Mendes Jakobowski	
324		
7º	Saleta Sa da Rocha	
296		
8º	Rozeli Ana Raffaelli	
85		

As concursadas acima relacionadas deverão comparecer ao Departamento de Pessoal desta Prefeitura Municipal munidas dos documentos constantes no Edital de Concurso Público nº 001/2004, no prazo legalmente previsto.

Campo Novo do Parecis/MT, aos 30 dias do mês de janeiro de 2008.

Sergio Costa Beber Stefanelo

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº
001/2008**

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 37, item IX da Constituição Federal, e o disposto na Lei Municipal nº 945/2003, que dispõe sobre a contratação por excepcional interesse público e Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006

C O N V O C A

Os abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo Simplificado, deverão comparecer no prazo de **10 (dez) dias**, à contar desta data, no Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, no horário de 8h às 11h e de 13h às 17h, para assumirem suas funções, na conformidade da Lei, munidos dos documentos constantes no Edital de Processo Seletivo nº 001/2006. O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto e não apresentação da documentação prevista acima, implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA E RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado(a), reservando-se à Administração o direito de convocar outro candidato.

Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA

Classificação	Candidato	Inscrição
6º	Juliano Henrique Langaro	9

Campo Novo do Parecis, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2008.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

AVISO

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna pública, a Aquisição de Lanches para o Projeto Segundo Tempo, na modalidade de PREGAO Nº 004/2008, que se realizará no dia 19/02/2008, às 09h00min (horário local); na sede da Prefeitura Municipal de Campo Verde, demais informações: Tel.: (66) 3419-1244 ou no E-mail: compras@campoverde.mt.gov.br. Em conformidade com a legislação em vigor.

Campo Verde – MT, 06 de fevereiro de 2008.
Viviane Modesto Ribeiro
Pregoeira

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESULTADO DE TOMADA DE PREÇO**

A Prefeitura Municipal de Campo Verde torna público o resultado do julgamento,

classificação das propostas e adjudicação referente ao Pregão nº001/2008 (Aquisição de Patrulha Mecanizada para o Assentamento 28 de Outubro) para a empresa: AGROVERDI S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ: 14.937.288/0001-30.

Campo Verde – MT, 30 de janeiro de 2008.
Viviane Modesto Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 01/2008

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canarana – MT torna público que no Pregão Presencial 01/2008, sagraram-se vencedoras as Empresas E. Porsch - ME e Três Passos Com. e Distrib. de Gêneros Alimentícios Ltda. Em 30 de Janeiro de 2008.

Sandra Maria dos Santos - Pregoeira

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 02/2008

A Prefeitura Municipal de Guarantá do Norte/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 02/2008, cujo objeto é Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à preparação da Merenda Escolar durante o 1º semestre do ano letivo de 2008 nas Escolas Públicas Municipais de Guarantá do Norte de Ensino Fundamental e Infantil, tudo conforme edital nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, neste município de Guarantá do Norte/MT, com data prevista para abertura no dia 21/02/2008 às 14h30m. Cópias do edital e informações poderão ser obtidas Sala de Licitações localizada na Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória – Guarantá Do Norte/MT, No Horário de atendimento ao público, mediante comprovação do recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor não reembolsável.

Guarantá do Norte/MT, 06 de fevereiro de 2008.

Nilton Guimarães Silva

Presidente da Comissão de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 01/2008

A Prefeitura Municipal de Guarantá do Norte/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 01/2008, cujo objeto é Aquisição de medicamentos para Farmácia Básica dos elencos de Hipertensão / Diabetes e Asma/Renite, de acordo a Resolução CIB nº 068/2005, tudo conforme edital nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, neste município de Guarantá do Norte/MT, com data prevista para abertura no dia 21/02/2008 às 08h30m. Cópias do edital e informações poderão ser obtidas Sala de Licitações localizada na Rua das Oliveiras, 135, Bairro Jardim Vitória – Guarantá Do Norte/MT, No Horário de atendimento ao público, mediante comprovação do recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor não reembolsável.

Guarantá do Norte/MT, 06 de fevereiro de 2008.

Nilton Guimarães Silva

Presidente da Comissão de Licitações (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

PORTARIA Nº 015/2008 - EXONERA SERVIDOR PÚBLICO.

ORLEI JOSÉ GRASELI, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente:

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar do Serviço Público Municipal, a pedido e a partir da presente data, a Servidora **MARINILSA DE OLIVEIRA VARGAS**, nomeada através da Portaria Nº 008/2007 para o Cargo de Provimento Efetivo de **Apoio Administrativo Educacional -Zeladora**, com o pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação vigente.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IPIRANGA DO NORTE/MT, 01 de Fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

ORLEI JOSÉ GRASELI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 016/2008 - EXONERA SERVIDOR PÚBLICO.

ORLEI JOSÉ GRASELI, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente:

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar do Serviço Público Municipal, a pedido e a partir da presente data, a Servidora **DORCELINA VARGAS GOMES**, nomeada através da Portaria Nº 035/2006 para o Cargo de Provimento Efetivo de **Apoio Administrativo Educacional -Zeladora**, com o pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação vigente.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IPIRANGA DO NORTE/MT, 01 de Fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

ORLEI JOSÉ GRASELI

Prefeito Municipal

PORTARIA 017/2008

ORLEI JOSÉ GRASELI, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte Estado de Mato Grosso, usando das atribuições conferidas por Lei; Considerando o disposto nos Incisos de I a IV do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o resultado do Concurso Público realizado em 18/12/2005 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso; Considerando ainda, o preenchimento de todos os requisitos legais para sua posse no cargo para qual foi aprovado constante do Edital de Concurso Público 001/2005;

RESOLVE

Art.1º - Fica nomeada para o Cargo de **Merendeira-40 hs**, a senhora **MARIA MARTA FARIAS DA SILVA**, aprovada no Concurso Público 001/2005.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Ipiranga do Norte MT, em 01 de fevereiro de 2008.

REGISTRA-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

ORLEI JOSÉ GRASELI

Prefeito Municipal

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO

PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 02/2008

O Município de Ipiranga do Norte – MT, através do seu Prefeito Municipal, **ORLEI JOSÉ GRASELI**, após transcorrido todos os prazos recursais, **HOMOLOGA** o resultado final apresentado pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 02/2008.

- Professor de Nível Médio Magistério:

1º – ROSIMEIRE GRANGEL DE ANDRADE – 8,5

2º - ANTONELI DA SILVA RAMOS - 7,5

3º - MARLI MARIA ZANINI – 7,0

4º - LOVANI PETRIKIC – 6,0

- Professor de Pedagogia de 1ª a 4ª Série:

1º ROSANE PAULINO DE AZEVEDO – 9,0

- Professor de Pedagogia Infantil:

1º-MICHELE GUERRIERI CORREIA – 9,0

- Professor de Educação Física :

1º- VANESSA MOURA DUTRA – 7,0

- Nutricionista:

1º- LUSSANE MARTINAZZO – 8,0

- Professor de Informática:

NÃO HOUVE CANDIDATOS.

Ipiranga do Norte-MT, em 01 de fevereiro de 2008.

ORLEI JOSÉ GRASELI

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2008 - RESULTADO DA LICITAÇÃO/ JULGAMENTO

Em conformidade ao Inc. V do artº 43, da Lei nº 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT, torna público para conhecimento dos interessados que na Tomada de Preços, em tela, sagraram-se vencedoras a Empresa Lani & Silva Ltda, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.053.873/0001-01 e a empresa Vivendas Locadora de Vículos Ltda, devidamente inscrita no CNPJ Nº 01.900.598/0001-38,. O processo encontra-se disponível para vistas aos interessados, na Sala de Licitações, localizada na sito à Rua dos Girassóis, s/nº - esquina c/ Av. Fortaleza, Centro – Ipiranga do Norte – MT, no horário de atendimento ao público. Ipiranga do Norte/MT, 01 de fevereiro de 2008.

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO

Comissão Permanente de Licitação

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA RETIFICAÇÃO AO CONTRATO N.º. 001/2008

Fica acrescido ao objeto do Contrato nº. 001/2008 o serviço: -Disponibilização de serviços relativos à emissão e administração de Cartão Corporativo para utilização pela Administração Pública, como meio de seus pagamentos nas aquisições e

serviços.Fica retificada a data da assinatura do Contrato nº. 001/2008, de 03 de janeiro de 2008 para 31 de janeiro de 2008. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas e Subcláusulas do Contrato nº. 001/2008. Prefeito Max Joel Russi. (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 07/2008. TIPO MENOR PREÇO.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juara/MT, nomeada pela portaria nº01/2008 de 02/01/2008, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 07/2008, cuja abertura ocorrerá as 09:00 horas locais do dia 21 de Fevereiro de 2008, na sala de Licitação da Prefeitura municipal, Objeto: Contratação de Empresas da área de saúde para atendimento no Município de Juara, pelo Sistema Único de Saúde/SUS do Município. O edital completo poderá ser adquirido na Prefeitura Municipal, no horário das 08h00min as 11h00min horas e das 13h00min as 16h00minhs loc al,fone(0xx66)3556.1164.Juara/MT 06 de Fevereiro de 2008. **William Pereira de Goes Nilza da Rocha e Carmo**

Comissão de Licitação Prefeita Municipal (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA TOMADA DE PREÇOS Nº 010-2008

A Prefeitura Municipal de Juina, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 22 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, a qual será regida pelas Leis 8.666 e 8.883/94, para Serviços de Recapagem de Pneus para Ônibus da Secretaria de Educação e Manutenção no Almoarifado da Sec. De Infra Estrutura, deste município. Maiores informações e cópia completa do Edital, deverão ser adquiridas na Prefeitura Municipal de Juina junto à comissão de licitação em sua sede à Av Dep. Hitler Sansão, 240 –Centro, nesta cidade, fone (066)3566-8338, no horário das 7:30 às 11:00 e das 13:00 as 17:30 horas, mediante o pagamento de taxa não reembolsável de R\$50,00 (cinquenta reais). Juina- MT, 06 de fevereiro de 2008.

Clarice Olivo Paulo Sergio Markoski Tânia M. Dalberto
Presidente membro membro (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO LUCAS DO RIO VERDE AVISO DE RESULTADO PREGAO Nº 04/2008

Objeto do Pregão: Aquisição de Materiais para Confecção de Meio Fio que serão utilizados no Setor Industrial. **Data Da Realização:** 01/02/2008. **Empresas Vencedoras:** Lote 01: Paraná Materiais para Construção Ltda com valor de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais). Lote 02: Transmidal Transp. e Mineração Dalsóquio Ltda com valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), Lote 03: Caieira Nossa Senhora da Guia Ltda com valor de R\$ 52.750,00 (cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta reais). Lucas do Rio Verde MT, 01 de Fevereiro de 2008.

Eberton Vestena dos Santos
Pregoeiro Oficial (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 001/2008

Contratado: Exata Consultoria e Contabilidade Ltda. Objeto: Contratação de Empresa para elaboração de editais e realização de concurso publico. Valor do Contrato: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Data do Contrato: 02/01/2008. Virgencia: 30/06/2008.

Contrato nº 003/2008

Contratado: Fonte Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Objeto: Serviços Técnicos Contábeis. Valor do Contrato: R\$ 76.800,00 (setenta seis mil oitocentos reais). Data do Contrato: 08/01/08. Virgencia: 31/12/2008.

Contrato nº 004/2008

Contratado: Carlos Cardoso. Objeto: Locação de Equipamento de Sonorização, Iluminação e Banda. Data Contrato: 23/01/08. Virgencia: 05/02/08. (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ABERTURA – EDITAL DE PREGÃO nº 02/2008.

O município de Mirassol D'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, Sr. Amarildo Pedro do Nascimento, comunica aos interessados a prorrogação da data de abertura do Pregão nº 02/2008 – Registro de Preços para Aquisição de Combustíveis, destinados ao atendimento dos trabalhos da administração pública municipal, para o dia **18 de Fevereiro de 2008**, no mesmo horário e local anteriormente definidos. **PREGOEIRO:** Amarildo Pedro do Nascimento – Portaria 020/2008. **LUIZ EMANOEL VASCONCELOS GODOY - PREFEITO MUNICIPAL - Mirassol D'Oeste - MT, 06 de Fevereiro de 2008.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, torna público que requereu à SEMA/MT as “Licenças Prévia e Instalação” para construção de 53 casas no Núcleo Habitacional Frei Salvador Rouquette, à Rua Gonçalo R. do Prado, em Nossa S. do Livramento/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: **Tomada de Preço nº. 003/2008 - Tipo: Menor Preço - Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. O Município de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, através de sua comissão de Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que realizará às 08:00 horas, do dia 25/02/2008, LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, regida pela Lei nº. 8.666/93, para a contratação do objeto supracitado. Enviado para publicação em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal de Circulação Estadual nos termos do § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, ficando o convite estendido aos demais cadastrados no ramo que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas daquela marcada para apresentação das propostas. Outras informações e edital completo poderão ser retiradas na sala de licitação da Prefeitura, com a Comissão Permanente de Licitação, mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em depósito bancário para custas da presente Tomada de Preços. Nova Maringá – MT, 01 de fevereiro de 2008

Gervázio May - Presidente da CPL

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

CANCELAMENTO – EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Nova Maringá – MT, torna público o **CANCELAMENTO** da publicação dos Extratos de Termos Aditivos ao Contrato, datado de 31/01/2008, publicados no Diário Oficial do Estado e Jornal de Circulação, na edição nº. 24.766, página 73.

Nova Maringá – MT, 01 de fevereiro 2008

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ – MT

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2008 - CONCURSO PÚBLICO 001/2006

O Sr. **GILMAR PEREIRA FAGUNDES**, prefeito municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições e de acordo com o resultado final do Concurso Público, realizado em 11 de junho de 2006, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados à comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Nova Maringá – MT, situada à Avenida Amos Bernardino Zanchet, 931, no prazo de 30 (trinta) dias, munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos para provimento do cargo pleiteado, sob pena de ser considerado como desistente, perdendo a respectiva vaga:

Cargo: AGENTE DE SAUDE AMBIENTAL

Clas.	Inscrição	Nome
2º	1304	Cleidiana Pereira Salles

Cargo: RECEPCIONISTA

Clas.	Inscrição	Nome
2º	1309	Vera Maria Padilha da Silva

Cargo: ZELADORA

Clas.	Inscrição	Nome
13º	1159	Vanusa Fernandes da Silva
14º	1160	Marly Duarte Silva Oliveira
15º	1162	Luciana da Silva
16º	1243	Maria de L. P. de Arruda Assunção

17°	1334	Neiri de Souza Neponuceno
18°	1245	Elba da Silva Nunes

Nova Maringá – MT, 06 de Fevereiro de 2008.

GILMAR PEREIRA FAGUNDES - Prefeito Municipal

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2008.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público a quem interessar, que será realizado no dia 18/02/2008, as 14:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, sito à Praça João Alberto Zanete, s/nº, onde o Edital Completo estará disponível no horário comercial, pelo valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) não reembolsável. Licitação da Modalidade Tomada de Preços sob nº 005/2008, tendo como objetivo, a aquisição de **Materiais de limpeza e Gêneros Alimentícios para manutenção das secretarias pertencentes a esta municipalidade.**

Nova Santa Helena-MT, 01 de fevereiro de 2008.

ALEX OSCAR DE SOUSA - Presidente da C.P.L.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2008.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público a quem interessar, que será realizado no dia 18/02/2008, as 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, sito à Praça João Alberto Zanete, s/nº, onde o Edital Completo estará disponível no horário comercial, pelo valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) não reembolsável. Licitação da Modalidade Tomada de Preços sob nº 004/2008, tendo como objetivo, a aquisição de **Medicamentos e Materiais de Consumo para manutenção das Unidades de Saúde pertencentes a esta municipalidade.** Nova Santa Helena-MT, 01 de fevereiro de 2008.

ALEX OSCAR DE SOUSA - Presidente da C.P.L.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE NOVA XAVANTINA

PRIMEIRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Clara Geni Machado Coelho
Oficiais Substitutas

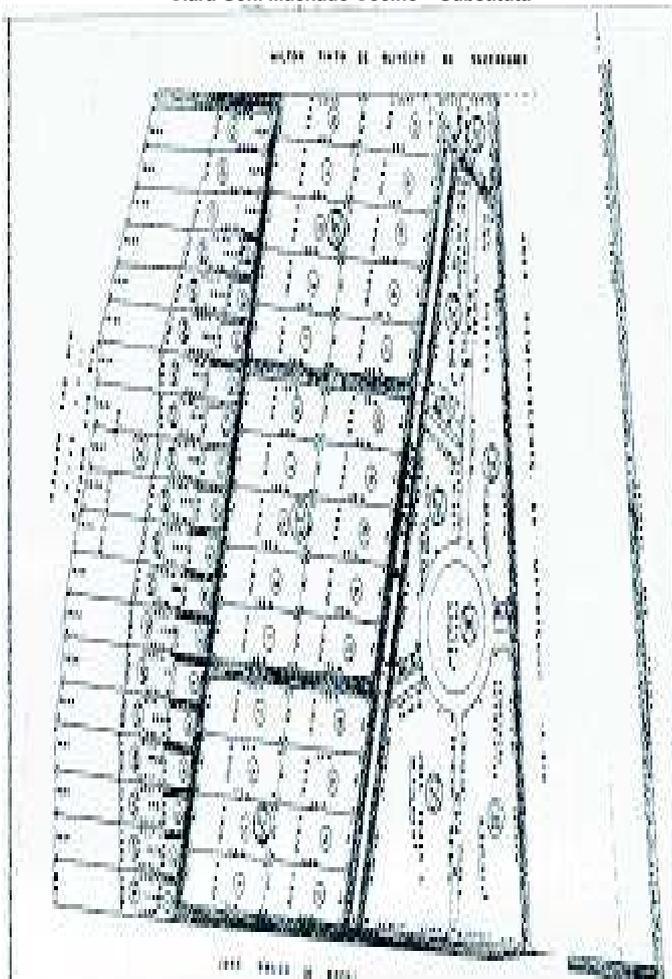
Fernanda Kojó

José Campos Sobrinho
Oficial Registrador

EDITAL

JOSÉ CAMPOS SOBRINHO, Oficial do Serviço Registral da Circunscrição da Comarca de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei etc... - **Faço saber** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentados em Cartório para exame os Memoriais descritivos e planta do loteamento "**COLINA VERDE**", Documentação apresentada prenotada sob o nº 48.663 fls. 152v, nesta data: Requerimento, devidamente assinado pelos proprietários, Sr. **SIDNEY FRAGUAS JUNIOR e sua esposa, EMILIANA IMACULADA VOLPE FRAGUAS**; Memoriais descritivos e planta, devidamente assinados pelo Agrimensor Ary Santin-CREA-MT-2201478686-Reg. Nac.Prov; e Lei Municipal, nº 1.277 de 10.12.2007. "**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL LOTEAR AREA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**". O Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei: Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a lotear uma área de **383,426,00 m2** ou seja, 38,3426ha, de propriedade de Sidney Fraguas Junior, conforme planta e memoriais descritivos em anexo: Parágrafo Único – O loteamento de que trata o caput deste artigo terá a seguinte denominação "**LOTEAMENTO COLINA VERDE**" Art.2º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario. Palácio dos Pioneiros, gabinete do Prefeito Municipal – Nova Xavantina, 10.07.2007 (a) – Robison Aparecido Pazetto – Prefeito Municipal. Dado e passado nesta cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, Eu Clara Geni Machado Coelho, Oficial Substituta, que digitei e assino. Nova Xavantina, 03 de Janeiro de 2008.

Clara Geni Machado Coelho – Substituta



Asplemat/DO 3x1 (01, 04, 05/02/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

DECRETO Nº 622 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a Nomeação de Candidatos Aprovados no Concurso Público Municipal de Ribeirãozinho – MT. Senhor Eraldo Vera, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, artigo 37, inciso II, de 05 de outubro de 1988, Lei Orgânica Municipal e a **Lei Complementar Nº 004 de 10/05/2001**, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Cargos, Carreira, Salário dos Profissionais da Prefeitura Municipal e **Lei Ordinária Nº 290 de 23 de novembro de 2006**. Considerando a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento Efetivo no Serviço Público, realizado nos dias 13 e 14 de janeiro de 2007, de acordo com **Edital nº 001/2006 de 06/12/2006**, e em conformidade com os **Editais de Convocação Nº 005/2008 de 11/01/08**, e 006/2008 de 18/01/08 publicados no Diário Oficial da AMM e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT contendo a relação dos candidatos aprovados para apresentar a documentação exigida por Lei para tomarem posse na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho – MT.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam nomeados os candidatos abaixo relacionados, para tomarem posse e exercerem os cargos de Provimento efetivo, no **dia 06 de fevereiro de 2008**, conforme tabela abaixo discriminada:

CARGO: PROFESSOR DE PEDAGOGIA

Ordem	Inscrição		CPF	RG
001	184	Wonney Da Silva Luz	314.247.381-72	870.669 SSP/MT

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Ordem	Inscrição		CPF	RG
001	220	Clayton T. Roldão	878.920.301-15	138.812.72 SSP/MT
002	191	Walquenia L. Ribeiro	831.645.021-68	3461202899409SSP/GO

Artigo 2º - Os candidatos nomeados por este Decreto devera comparecer na Diretoria da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, situada à Rua Antonio João Nº 156 – Centro, para tomarem posse e assumir os seus respectivos cargos, no **dia 06 de fevereiro de 2008, às 8:00 horas da manhã.**

Artigo 3º - Os candidatos nomeados serão enquadrados no regime estatutário estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Cargo, Carreira, Salários dos Profissionais da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, regido pela **Lei Complementar Nº 027 de 21 de dezembro de 2007 e Lei Ordinária Nº 290 de 23 de novembro de 2006**, em cargo compatível com o qual concorreu e a remuneração dos profissionais serão feitas na referência inicial em

vigor de acordo com o cargo.

Artigo 4º - A posse e a investidura no cargo público, dos funcionários nomeado, serão mediante aceitação expressa das atribuições dos serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir. O Termo de Posse deverá conter assinatura do empossado e do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 5º - O candidato convocado que não tomar posse e não entrar em exercício no prazo previsto tornar-se-á sem efeito a sua nomeação e o candidato perderá os direitos do concurso público, salvo os casos de solicitação de prorrogação pelo interessado através de Requerimento protocolado na Diretoria da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, justificando os motivos e deferido pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo estipulado nos **Editais de Convocação 005/2008 de 11/01/08**, e 006/2008 de 18/01/08. A posse poderá ser prorrogada por prazo máximo de 30 (trinta) dias sem direito a outra prorrogação

Artigo 6º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício. O início, a suspensão, a interrupção, o reinício do exercício serão registrados na ficha individual do servidor.

Artigo 7º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista direta e indiretamente, pelo poder público.

Artigo 8º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, o servidor não poderá exercer mais de um cargo nem ser remunerado de um mesmo órgão, está previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Funcionário Público.

§1º - O Servidor que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º - O candidato que ocultar ou omitir a acumulação de cargo, presume-se à má fé, Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente. Na hipótese de usar da má fé, o servidor que exercer um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, constituirá em justa causa para exoneração .

Artigo 9º - Ao entrarem em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Assiduidade;

Disciplina;

Capacidade de iniciativa;

Produtividade;

Responsabilidade;

Idoneidade moral.

§1º - Fica obrigatoriamente à homologação da autoridade competente avaliação do servidor, quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, realizada de acordo com que dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados.

Artigo 10 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 11 - O candidato nomeado e empossado que não entrar no exercício na data estipulada neste Decreto será exonerado do cargo/função de investidura.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogadas as disposições em contrário, Publique-se, Registre-se e cumpra-se, afixar cópia deste Decreto no Mural da Prefeitura para conhecimentos de todos os interessados. Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2008.

Eraldo Vera

Prefeito Municipal

(DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

E R R A T A - TOMADA DE PREÇO Nº 03/2007

Na publicação inserida no Diário Oficial, edição nº 24764, onde se lê: Aviso de Resultado leia-se: **Aviso de Revogação** e onde se lê: teve como vencedora a empresa CSP – Construções Saneamento e Pavimentação Ltda. EPP CNPJ 02.905.248/0001-71, leia-se: resolve decretar a sua **REVOGAÇÃO**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, de conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **PUBLIQUE-SE.** São José do Povo, 01 de fevereiro de 2.008.

FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 143/2007

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 143/2007, pelo período de 02 (dois) meses, a partir de 07/02/08, e com término em 06/04/08. **CONTRATADO:** Engecenter Construtora e Incorporadora Ltda. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sinop. Amparado pelo Art. 57, II da Lei Federal 8.666/93.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2005

OBJETO: Prorrogação do contrato nº 045/2005, pelo período de 11 (onze) meses, a partir de 03/02/08, e com término em 02/01/09. **VALOR GLOBAL:** R\$ 57.200,00. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 09.010.0.0.10.301.0017.2061.33.90.39.00.00.201 **LOCADORA:** Imobiliária Celeste Ltda. **LOCATÁRIA:** Prefeitura Municipal de Sinop. Amparado pelo Art. 57, II da Lei Federal 8.666/93.

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 001/2008

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 001/2008**, **TIPO:** Menor preço por item; **OBJETO:** Aquisição de **Emulsão Asfáltica - CM 30 e RR2C**, **ABERTURA DA SESSÃO DE PROPOSTAS:** 07/02/2008; **ABERTURA DA SESSÃO de**

LANCES: 19/02/2008 às 9:30 horas (horário de Brasília-DF), LOCAL de **REALIZAÇÃO:** Através do site www.cidadecompras.com.br. LOCAL de **RETIRADA** do EDITAL, através do site: www.cidadecompras.com.br. SINOP-MT, 06 de Fevereiro de 2008.

Adriano do Santos - Pregoeiro

Asplemat/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO N.º 001/2008

A Prefeitura Municipal de Tabaporã – MT, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a quem possa interessar, que no julgamento da Licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 001/2008, realizada as 9:00 horas do dia 25/01/2008, objetivando a contratação de 04 Médicos Clínico Geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, consagrou-se vencedores a Sra. Dra. Moira Fairon para item b, Dr. Adriano José Sabino Xavier Bizerra para item c e Dra. Romy Schneider Carvalho para item d.
Tabaporã – MT., em 25 de Janeiro de 2008.

Magaly Ângela Baesso

Presidente da Comissão de Licitação

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO N.º 002/2008

A Prefeitura Municipal de Tabaporã – MT, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a quem possa interessar, que no julgamento da Licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 002/2008, realizada as 8:00 horas do dia 01/02/2008, objetivando a contratação de locação de veículos para os serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2008 no município de Tabaporã, foi considerada vencedora no certame a Empresa Amazônia Transporte e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.637.373/0001-66, I.E. n.º 13.192.174-5. Tabaporã – MT., em 01 de Fevereiro de 2008.

Magaly Ângela Baesso

Presidente da Comissão de Licitação (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ADIAMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2008

O **MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 272/GP/2007 de 11 de Dezembro de 2007, faz saber que atendendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promoveu o **A D I A M E N T O** do Certame acima referido, **Sine die**. Após definição da nova data e horário a Pregoeira fará publicar novo aviso de edital, com as devidas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone 65-3311-4800. Tangará da Serra, 01 de Fevereiro de 2.008. Flávia Aparecida Silveira Lopes- Pregoeira - Port.272/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2008

A Prefeitura Municipal de União do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitações – CPL, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preços sob nº003/2008, do tipo menor preço, para Execução de Obra de 29,800m² de Pavimentação Asfáltica e 900ml de Drenagem Profunda, em diversas ruas e avenidas do perímetro urbano do Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico. Data de expedição do Edital: 01/02/2008. Data de abertura/julgamento: 22/02/2008. Horário: 16:00 horas. Local: Prefeitura Municipal de União do Sul – MT. Critério de julgamento: Menor Preço. Os interessados em participar desta licitação deverão adquirir o Edital Completo junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de União do Sul – MT, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

União do Sul, MT, 01 de fevereiro de 2008.

Erineu Diesel

Presidente em Exercício da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2008

A Prefeitura Municipal de União do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitações –CPL, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preços sob nº 002/2008, do tipo menor preço, para Execução de Obra de Recuperação de 89,12 Km de Estradas Vincinais padrão alimentadoras, nas Estradas Cascavel, Calderan e Tigrinhos, localizado no Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico. Data de expedição do Edital: 01/02/2008. Data de abertura/julgamento: 22/02/2008. Horário: 10:00 horas. Local: Prefeitura Municipal de União do Sul – MT. Critério de julgamento: Menor Preço. Os interessados em participar desta licitação deverão adquirir o Edital Completo junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de União do Sul-MT, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

União do Sul, MT, 01 de Fevereiro de 2008.

Erineu Diesel

Presidente em Exercício da CPL (DMT/DO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/07.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que, na Licitação Modalidade **Concorrência Pública nº. 007/07**, após analisada e julgada as **PROPOSTA DE PREÇOS**, sagrou-se vencedora a empresa: **AGRIMAT ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Várzea Grande – MT, 06 de Fevereiro de 2008. **Jaqueline Favetti** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA****CONTRATOS FIRMADOS NO MÊS DE JANEIRO/2008**

Contrato N.º 001/2008. Partes: Município de Vera - MT e Xplus Comunicação Visual Ltda. **Objeto:** Prestação de serviços de teledefusão e jornal impresso. **Data:** 02.01.2008. **Valor:** R\$ 108.000,00.

Contrato N.º 002/2008. Partes: Município de Vera - MT e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. **Objeto:** Aquisição de material médico-hospitalar e medicamentos. **Data:** 17.01.2008. **Valor:** R\$ 955,30.

Contrato N.º 003/2008. Partes: Município de Vera - MT e Fistarol & Fistarol Ltda. **Objeto:** Aquisição de material médico-hospitalar e medicamentos. **Data:** 17.01.2008. **Valor:** R\$ 24.857,30.

Contrato N.º 004/2008. Partes: Município de Vera - MT e Cincomed Distrib. de Materiais Cirúrgicos, Hospitalares e Medicamentos Ltda. **Objeto:** Aquisição de material médico-hospitalar e medicamentos. **Data:** 17.01.2008. **Valor:** R\$ 40.964,10.

Contrato N.º 005/2008. Partes: Município de Vera - MT e DDL Queiroz Publicidade. **Objeto:** Prestação de Serviços de Sonorização e Animação Musical para o Carnaval 2008. **Data:** 17.01.2008. **Valor:** R\$ 45.000,00.

Contrato N.º 006/2008. Partes: Município de Vera - MT e Exata Consultoria e Contabilidade

Ltda. **Objeto:** Execução, implantação e acompanhamento do Controle Interno da Prefeitura Municipal. Assessoria administrativa e financeira ao executivo e secretarias da administração municipal. **Data:** 18.01.2008. **Valor:** R\$ 78.400,00.

Contrato N.º 007/2008. Partes: Município de Vera - MT e Agili Softwares para Área Pública Ltda. **Objeto:** Prestação de serviços de locação e manutenção dos sistemas de contabilidade pública gerencial, orçamentária, fiscalização, tesouraria, almoxarifado, frotas, compras e licitações entre outros. **Data:** 24.01.2008. **Valor:** R\$ 70.400,00.

Contrato N.º 008/2008. Partes: Município de Vera - MT e Wilson Garcia Mendes. **Objeto:** Prestação de serviços de mecânico. **Data:** 30.01.2008. **Valor:** R\$ 19.250,00.

Contrato N.º 009/2008. Partes: Município de Vera - MT e Adriano Gasieli Rosa Funini. **Objeto:** Prestação de serviços de mecânico. **Data:** 30.01.2008. **Valor:** R\$ 25.300,00.

Contrato N.º 010/2008. Partes: Município de Vera - MT e Ednaldo Pimentel da Silva. **Objeto:** Contratação de profissional médico para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde. **Data:** 30.01.2008. **Valor:** R\$ 169.400,00.

Contrato N.º 011/2008. Partes: Município de Vera - MT e Ana Maria Piedade da Silva. **Objeto:** Contratação de profissional médico para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde. **Data:** 30.01.2008. **Valor:** R\$ 202.400,00.

Contrato N.º 012/2008. Partes: Município de Vera - MT e Lauren Izabel Medeiros Couto. **Objeto:** Contratação de profissional médico para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde. **Data:** 30.01.2008. **Valor:** R\$ 169.400,00.

Contrato N.º 013/2008. Partes: Município de Vera - MT e Cícero Augusto Sandri. **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria jurídica. **Data:** 31.01.2008. **Valor:** R\$ 60.500,00. Vera - MT, 06 de Fevereiro de 2008. (DMT/DO)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA****CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
RELAÇÃO DE CONTRATOS DO ANO 2008**

Contrato nº 001/2008 – Maria da Silva Ferreira, Janeiro a Dezembro/2008. Valor mensal R\$ 380,00, Valor Anual R\$ 4.940,00. Natureza: Agente de Limpeza.

Contrato nº 002/2008 – Jaide Rodrigues Viana, Janeiro a Dezembro/2008. Valor mensal R\$ 475,00, Valor anual R\$ 6.175,00. Natureza: Vigia.

Contrato nº 003/2008 – Rádio Garça Branca, Janeiro a Dezembro/2008. Valor mensal R\$ 650,00, Valor anual R\$ 7.800,00. Natureza: Prestação de serviços de veiculação de publicidade na imprensa falada através do programa "Giro Parlamentar", de interesse do Município. (Veiculação Oficial).

Contrato nº 004/2008 – Junior Informática, Janeiro a Dezembro/2008. Valor mensal R\$ 168,00, Valor anual R\$ 2.016,00. Natureza: Serviços de internet.

Contrato nº 005/2008 – Isaias Campos Filho, Janeiro a Dezembro/2008, Valor mensal R\$ 2.260,00. Anual R\$ 27.120,00. Natureza: Assessoria Jurídica.

Contrato nº 006/2008 - Empresa Gráfica Folha de Guiratinga/MT, Janeiro a Dezembro/2008, Valor mensal R\$ 1.600,00, Valor Anual R\$ 19.200,00. Natureza: Prestação de Serviços de divulgação na imprensa escrita de interesse do Município (Divulgação Oficial). (Processo de inexistência).

TERMO ADITIVO

Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda, termo aditivo ao contrato nº 004/2007 para janeiro a dezembro/2008, valor mensal R\$ 600,00, valor anual 7.200,00. Natureza: Locação de Software.

ASPLAM S/C Ltda – Termo aditivo ao contrato nº 007/2007 para, janeiro a dezembro/2008 valor mensal R\$ 3.800,00, valor anual R\$ 48.000,00. Natureza: Assessoria Contábil.

Posto Guiratinga Ltda – Termo aditivo ao contrato nº 009/2007 para Janeiro a Dezembro/2008, Valor Litro R\$ 2,04, Valor mensal estimado R\$ 2.300,00 Total R\$ 27.600,00. Natureza: Aquisição de Combustível para o Veículo da Câmara Municipal de Guiratinga /MT.

VIVO S/A – Termo aditivo ao contrato nº 010/2007, para Janeiro a Dezembro/2008, Valor mensal R\$ 871,00. (DMT/DO)

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 001/2008. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2008.**

A Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços da Câmara Municipal de Rondolândia – Estado de Mato Grosso, nomeada através do Decreto Legislativo nº 001/GP/2008, de 02 de janeiro de 2008, através de seu Presidente nos exatos termos do § 3º. do Art. 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores Publica em Mural, para o conhecimento de todos e qualquer interessado que instaurou procedimento de Carta Convite Nº 001/2008, do Processo Administrativo Nº 001/2008, cuja abertura das cartas deu-se no dia 10/01/2008 as 10:00 hs, onde o Advogado Gilvandro Augusto da Silva, devidamente inscrito na OAB/RO sob o Nº 1369, estabelecido na Cidade de Cacoal – Estado de Rondônia, foi vencedor por apresentar a melhor proposta no valor global de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para a Câmara Municipal, conforme consta nos autos do Processo. Publique-se, Cumpra-se, Registre-se. Rondolândia/MT, em 10 de janeiro de 2008.

José Roberto da Silva Lopes

Presidente da CPLMS/2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE

CARTA CONVITE DE Nº. 002/2008. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2008.
A Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços da Câmara Municipal de Rondolândia – Estado de Mato Grosso, nomeada através do Decreto Legislativo nº 001/GP/08, de 02 de janeiro de 2008, através de seu Presidente nos exatos termos

do § 3º. do Art. 22 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores Publica em Mural, para o conhecimento de todos e qualquer interessado que instaurou procedimento de Dispensa de Licitação sob a Modalidade Carta Convite Nº 002/2008, Do Processo Administrativo Nº 002/2008, cuja abertura das cartas deu-se no dia 10/01/2008 as 11:00 hs, onde a Empresa A. Amaro Leite-ME, CNPJ 06.092.046/0001-64, estabelecido na Cidade de Altos do Coxipó – Estado de Mato Grosso, foi a vencedora por apresentar a melhor proposta no valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil Reais) para a Câmara Municipal, conforme consta nos autos do Processo. Publique-se, Cumpra-se, Registre-se. Rondolândia/MT, em 10 de janeiro de 2008.

José Roberto da Silva Lopes

Presidente da CPLMS/2008.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2008

Câmara Municipal de Rondolândia-MT, CNPJ Nº 04.222.548/0001-37 e Dr Gilvandro Augusto Da Silva, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 1369 e CPF 084.790.545-49, RG 1.569 448-SSP/BA- Objeto: prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica- valor R\$ 27.600,00- Prazo (12) doze meses.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2008

Câmara Municipal de Rondolândia-Mt, CNPJ nº .04.222.548/0001-37, e A. Amaro Leite-Me, CNPJ nº. 06.092.046/0001-64 – Objeto: Prestação de Serviços Contábeis e alocação de Sistemas, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Rondolândia, fundado no processo administrativo nº 002/2008- valor R\$ 65.000,00

–Prazo: (12) doze meses.

(DMT/DO)

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**AVISO DE LICITAÇÃO****EDITAL DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/PP/2008****TIPO: MENOR PREÇO****SESSÃO PÚBLICA: 18/02/2008 ÀS 08:00 HORAS**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, com sede na Rua Júlio Martinez Benevides nº 195 S, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 03.954.047/0001-82, por intermédio da Comissão de Apoio a realização de Pregão e comissão permanente de licitações, conforme Portarias nº 002 e 003 de 08/01/2008, com fundamento na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, torna público aos interessados que realizará Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO**, com fulcro nas referidas Leis, sendo que a análise e julgamento dos documentos e propostas serão de competência da comissão de apoio e pregoeiro.

O edital visa contratação de agência de publicidade para gerenciamento das veiculações locais e regionais durante o exercício de 2.008. O presente Edital poderá ser acessado na rede mundial de computadores (Internet) no site <http://www.camaratga.mt.gov.br> ou retirado na sede da Câmara Municipal, endereço supra mencionado no horário das 7:00 às 13:00 horas.

O recebimento da documentação e das propostas deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Tangará da Serra em sua Secretaria Geral, até às 8:00 (oito horas da manhã), do dia 18 de fevereiro de 2008 (18/02/2008), com 15 (quinze) minutos de tolerância máxima improrrogável, e, a abertura dos envelopes será no mesmo dia.

Tangará da Serra-MT, 30 de janeiro de 2008.

ROSEMEIRE APARECIDA DOS REIS DA SILVA

Pregoeira

TERCEIROS

CARMESINO CELLA – FAZENDA NATAL, CPF/MF: 370.649.409-49 Torna público que requereu junto a Sema, o Licenciamento Ambiental Único (LAU) e Averbção de Reserva Legal da Fazenda Natal, localizada no município de Colniza/MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

PANTANAL PNEUS LTDA-EPP, torna público que requereu a SEMA, o pedido de Renovação da Licença de Operação, para atividade de Recapadora de Pneus, sito a Rodovia dos Imigrantes s/nº, Bairro Capão Grande, no município de Várzea Grande/MT.

SINAGRO ARMAZÉM GERAL LTDA, CNPJ 08.926.385/0001-24, TORNA-SE PÚBLICO QUE REQUEREU A SEMA, A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO PARA SECAGEM E ARMAZENAMENTO DE GRÃOS DO ARMAZÉM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT, NÃO FOI DETERMINADO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

ODAIR CIRINEU CHEFER DE BORTOLI, CPF 283.693.000-49, TORNA-SE PÚBLICO QUE REQUEREU A SEMA, A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA-LAU DA FAZENDA DE BORTOLI III, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT, NÃO FOI DETERMINADO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.

PREVILUCAS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
PORTARIA N.º 017/2008.

“Dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade Ma servidora Sra. **Erica Tampke Riewe**.” A Diretora Executiva do **Previlucas** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e; Considerando o preenchimento do estatuído no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com Art. 30, alíneas “a”, “b”, “d” e parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.383/2007, de 28 de março de 2007, que rege a previdência municipal, Art. 62 da Lei Complementar n.º 042/2006, que dispõe sobre estatuto do servidor público do município, anexo I, da Lei Complementar n.º 050/2007, com posterior reajuste dado pela Lei n.º 1.409/2007, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos municipais;

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria por idade, MMA servidora Sra. **Erica Tampke Riewe**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 2031616564, SSP/RS, e C.P.F. n.º 671.184.450-53, Mefetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “8”, nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do **Previlucas**, n.º **2007.02.0001P**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Lucas do Rio Verde - MT, 01 de Fevereiro de 2008.

Maria Aparecida Marin Rossato

Diretora Executiva do Previlucas

Homologo: **Marino José Franz** - Prefeito Municipal

(DMT/DO)

Antonio Edilson Manosso, torna público que requereu junto a SEMA, as Licenças de Pesquisa e Instalação, (LP e LI), de água mineral, em terras de sua propriedade na Estância Bocaininha no Município de Nossa Senhora do Livramento.

Sérgio Vasques Arantes, Portador do CPF n.º 474.450.338-15; Leônidas Soares Arantes, portador do CPF n.º 140.346.898-20, tornam público que requereram junto à SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - MT, a Licença Ambiental Única para a Fazenda JK, localizada no município de Juscimeira/MT, sendo ou não determinado elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

Adenilson José de Sene, Portador do CPF n.º 086.422.358-70, torna público que requereu junto a SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - MT, a Licença Ambiental Única para a Fazenda Santa Lúcia, localizada no município de Juscimeira/MT, sendo ou não determinado elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

(DMT/DO)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDES, por seu presidente, com fundamento no artigo 81, “a”, do Estatuto Social, convoca todos os servidores associados da Entidade, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, que terá lugar no Auditório da Secretaria de Estado de Planejamento “**SEPLAN**”, com sede na Rua Transversal, s/nº, Centro Político Administrativo “CPA”, Cuiabá-

MT, telefone (065) 3613 3664, na data de **15 de fevereiro de 2008**, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte **ordem do dia**:

I - Informes;

II - Convalidação da posse da diretoria eleita em 27/07/2.006;

A Assembléia será realizada em primeira convocação às 13:30 horas e, em Segunda convocação, às 13:50 horas, obedecido o quorum previsto nos artigos 77 do Estatuto.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2008.

ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA

Presidente da Diretoria Executiva - SINDES

*** Republicado por sido alterado o endereço.

USINA BARRALCOOL S/A CNPJ: 33.664.228/0001-35
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da USINA BARRALCOOL S/A, a se reunirem em **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, às 8:00 horas em primeira convocação e as 8:30 horas em segunda convocação, em sua sede social situada à Rodovia MT 246 Km 3,5 – Distrito Industrial em Barra do Bugres-MT, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição dos membros do Conselho de Administração;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Não estando presentes, no horário da primeira convocação, acionistas que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto, a assembléia será instalada e realizada, em segunda convocação, com qualquer número. Barra do Bugres, 01 de fevereiro de 2008.

- DANTE PETRONI NETO** - Presidente do Conselho de Administração
Asplemat/DO 3x1 (06, 07, 08/02/2008)

PREVI-SINOP/MT.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 001/2007, referente à locação de imóvel em alvenaria, situado na Av. das Acácias n.º 1.158 - B – centro - Sinop-MT, 2º andar, com área de 166 metros quadrados, **CONTRATANTE**: PREVI-Sinop-MT – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop/MT. **CONTRATADO**: Domingos Marchesan. **OBJETO**: locação destina-se exclusivamente ao funcionamento do PREVI-Sinop/MT. **VIGÊNCIA**: 01/01/2007 à 31/12/2007.

CONTRATO N.º 001/2008, referente serviços educacionais no curso de capacitação em **Controladoria Governamental**. **CONTRATANTE**: PREVI-Sinop-MT – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop/MT. **CONTRATADO**: **ATAME Assessoria, Consultoria e Planejamento LTDA**. **OBJETO**: Constitui objeto deste contrato serviços educacionais no curso de capacitação em **Controladoria Governamental**. **VIGÊNCIA**: 01/01/2008 à 31/10/2008

PREVI-SINOP/MT.

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO A DISTÂNCIA N.º 002/2008. **CONTRATANTE**: PREVI-SINOP – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop/MT. **CONTRATADO**: INVIOVÁVEL SINOP LTDA-ME. **OBJETO**: disponibiliza por este contrato os equipamentos necessários ao monitoramento a distância, no imóvel situado na Avenida das Acacias, 1158 – B, nesta cidade de Sinop-MT. **VIGENCIA**: 01/01/2008 a 31/12/2008.

PREVI-SINOP/MT.

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 003/2004. **CONTRATANTE**: PREVI-SINOP – Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Sinop/MT. **CONTRATADO**: AGENDA - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA. **OBJETO**: Constitui objeto do presente **TERMO ADITIVO** à prorrogação do Contrato n.º 003/2004 de Prestação de Serviços especializados na área administrativa de passivos previdenciários englobando a gestão de benefícios através de sistema informatizado e apoio a gestão de ativos, VIGENCIA: **01/01/2008 a 30/06/2008**

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 003/2008, referente à prestação de serviços. **CONTRATANTE**: PREVI-Sinop/MT – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sinop/MT. **CONTRATADO**: Dura-Lex Sistemas S/C Ltda. **OBJETO**: Constitui objeto deste contrato a disponibilidade e a execução por parte da contratada de serviços de suporte técnico de programação nos sistemas de folha de pagamento, contabilidade, compras, controle de patrimônio, tesouraria, Aplic e estoque. **VIGENCIA**: Duração de (12) doze meses com inicio a partir de 01/01/2008 A 31/12/2008.

Asplemat/DO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA MUTUM

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF 00.203.134/0001-00, com sede na Av. das Arapongas, 1384N, Centro, Nova Mutum/MT, torna público que se encontram

abertas as inscrições para seleção e posterior contratação por tempo determinado, para o **Processos Seletivo 003/2008**, a serem admitidos durante **2008**.

Inscrições de 31 a 08/02/2008:

Vagas para professores universitários de **13** disciplinas, nos Cursos de Administração de Empresas, Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Pedagogia e Agronomia.

Informações estão estabelecidas nos Editais Completos de cada Processo Seletivo, estando os mesmos integralmente à disposição no átrio desta municipalidade e se encontram afixados nos murais da Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum, Prefeitura Municipal de Nova Mutum e a Câmara Municipal de Vereadores, divulgado no site www.fumesunm.com.br e www.uninova.edu.br.

Nova Mutum, 30 de janeiro de 2008.

Susan Cristina Basso Przendziuk
Presidente da Comissão

Enide Azambuja Ribas Uggeri
Diretora Geral da FUMESUNM

CAGB AGROPECUARIA S/A-CNPJ Nº 02.313.414/0001-40
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srº Acionistas desta Companhia para se Reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará, No dia 11 de Fevereiro de 2008, às 09:00 horas na sede social da empresa, sito à Av. Isaac Povoas, 1177, sala 303-a, Centro na Cidade de Cuiabá/MT; a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia: a) Exame, discussão e deliberação sobre o relatório dos administradores, contas, demonstrações financeiras, parecer dos auditores independentes e demais documentos relativos ao exercício findo em 31/12/2002 à 31/12/2007. b) Eleição dos novos membros do Conselho de Administração; c) Outros assuntos de interesses da sociedade. Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2008. – O Conselho de Administração.

AVISO DE RESULTADO**PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2008**

A Pregoeira da OPAN - Operação Amazônia Nativa, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 001/2008 de 21 de janeiro de 2008 cujo objeto é a contratação

de empresa especializada para fornecimento de bilhetes de passagens terrestres no âmbito estadual, de forma parcelada, incluindo, ainda, reserva, emissão e entrega de bilhetes e demais serviços correlatos para atender as demandas da OPAN/FUNASA. A empresa vencedora do certame foi a **AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.981.173/0001-63 cujo valor para o item 01 é de **2,30 % (dois vírgula trinta por cento)** sobre as tarifas. Angelita Deraldina Mozer – Pregoeira Oficial. Cuiabá, 30/07/2007

EDITAL DE CONVOCAÇÃO da FCD

O Presidente da Fraternidade Cristã da Pessoa com Deficiência - FCD, Lourenço Agnelo da Cruz no uso de suas atribuições legais e estatutárias **CONVOCA** todos os associados(as) para Assembléia Geral Extraordinária que realizar-se-á no dia **09 de março 2008** (domingo) às 07h:30min e em segunda convocação às 08h:30min com qualquer número de participantes, no Cetra – centro de treinamento de Várzea Grande – bairro Cristo Rei, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

- Eleição e posse para Coordenação da FCD no triênio 2008/2010.
Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2008.
- Lourenço Agnelo da Cruz
Coordenador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Associação Matogrossense de Deficiente - AMDE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias **CONVOCA** todos os associados (as) para Assembléia Geral Ordinária, que se realizará, no dia **16 de Fevereiro de 2008** (sábado) às 13h:30min e em segunda convocação às 14h:30min com qualquer número de participantes, na sede social da AMDE sito rua: Acre, 161 CPA II, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

- Apreciar o parecer do Conselho Fiscal;
- Votar a prestação de contas do 2º semestre de 2007.
- Outros informes.

Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2008.

Mário Lúcio Guimarães de Jesus
Presidente

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A Empresa, **ALCEU QUINTINO NETO - ME**, com CNPJ sob nº 37.476.348/0001-60, Inscrição estadual sob nº 13.144.538-3, **DECLARA** que foram extraviados os seguintes documentos:

- 01 – Livro Registro de Entradas.
- 01 – Livro Registro de Saídas.
- 01 – Livro Registro de apuração de ICMS.
- 01 – Livro Registro de Utilização de doc. Fiscais e termos de ocorrência.
- 01 – Livro Caixa.
- 01 – Livro Diário.
- 01 – Livro Razão.

Alceu Quintino Neto
Titular da Empresa

Edital de Extravio de Notas Fiscais em Branco

Stefanello & Stefanello Ltda-ME, inscrita no CNPJ: 03.110.329/0001-01, e no Município sob o nº 66022, estabelecido na Rua Professora Azélio Mamoré de Mello nº 400, Bairro Araés, Cuiabá-MT, por seu representante legal, Valdelírio Vital Tadeu Stefanello, portador da Cédula de Identidade RG nº 450859 e CPF nº 388.023.251-20, **DECLARA**, sob penas da Lei, para fins de comprovação junto à coordenadoria de ISSQN, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 3846 de 30 de janeiro de 2001, que extraviou a Nota Fiscal de Série 3, número sequencial 000452, nota esta que não foi emitida pelo contribuinte. Declara ainda, estar ciente da penalidade instituída na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do Código Tributário Municipal de Cuiabá.

A Empresa **RODOMAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.860.097/0001-51 e Inscrição Estadual 13.322.415-5, sito à Rodovia BR 174, KM 224a, S/n. – Zona Rural – Pontes e Lacerda-MT comunica que foram extraviados o Livro LMC de Gasolina nº 002, Livro LMC de Gasolina Aditivada nº 002, Livro LMC de Álcool nº 002 e Livro LMC de Diesel Comum nº 002.

GOMES ARMARINHOS CONFECÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 86.907.508/0001-93 e I.E nº 0013.152091-1, DECLARA que foram extraviados 16(dezesseis) blocos modelo 1 da numeração nº 001-250, 401 a 450, 501 a 600 e 12(doze) blocos, série D consumidor de nº 001 a 500 e 551 a 600, 651 a 700 autorizados pela SEFAZ/MT.

A Sra. IZABEL JEANETT KOTOVICK, CPF nº 003.826.769-12 e na Secretaria de Fazenda sob o nº 13.246.535-3, proprietária da Fazenda GUAIRA, localizada na Gleba Rio Ferro, no município de Feliz Natal/MT comunica que extraviou 01 bloco de notas fiscais de nº 026 a 050.

A. GAIARDONI ME, ESTABELECIDÀ AV JAIME VERISSIMO DE CAMPOS, 1200, SETOR C, ALTA FLORESTA-MT, CNPJ/MF 05.903.054/0001-80 INSC. ESTADUAL 13.231.183-6, COMUNICA O EXTRAVIO DE TODOS OS TALONÁRIOS E LIVROS FISCAIS

IDEAL SUL INDÚSTRIA E COM. PEÇAS AGRICOLA LTDA - ME, CNPJ **73.967.051/0001-60**, Insc. Est. **13.150.482-7**, Av. Perimetral sud. Nº8205 sala 1, expansão Urbana, Sorriso-MT, **DECLARA EXT. DOC. FISCAIS**: Livro Fiscal Termo de Ocorrência nº 01, Livros Fiscais de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS nº 01/1994, 02/1995 e 03/1996, Livro de Inventário nº01/1994, NF D-1, 10 BL, 01 a 500, NF Mod-1, 10 BL, 01 a 250, NF- Ú 05 BL, 01 a 125, Sorriso-MT.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA AGRÍCOLA, AGRÁRIO E PECUÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINTAP/MT, estabelecido na Rua 06, casa 02 – setor Oeste – Morada do Ouro em Cuiabá/MT, inscrito no CNPJ Nº.: 33.004.763/0001-60, comunica que foi extraviado o seguinte documento:

- Livro de Registro de Ata Nº. 04.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2.008.
Diannyere Dias de Souza
Presidente do SINTAP/MT

Silveira contabilidade e auditoria s/c, inscrita no Cnpj sob o nº 37.500.840/0001-23 e no município sob o nº 47872, estabelecido na av Miguel sutil nº 4.500 sala :07 jardim Leblon, Cuiabá mt, por seu representante legal, declara, sob as penas da lei, para fins de comprovação junto a coordenadoria de Issqn, nos termos do art.8º do decreto nº 3.846 de janeiro de 2001 que extraviou a nota fiscal de serie 3, de numero 118, nota esta que não foi emitida pelo contribuinte, declara ainda, estar ciente da penalidade Estituida na alínea "f" do inciso VI do art. 352 do código tributário municipal de Cuiabá.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Vara Federal

Juiz Titular: JULIER SEBASTIAO DA SILVA
Email: 01vara@mt.trf1.gov.br
Dir. Secret.: OSVALDO KAZUYUKI FUGIYAMA

Expediente do dia 25 de janeiro de 2007

BOLETIM 011/2008

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

#PROC2001.36.00.008778-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES FOLHA E OUTRO
ADVOGADO : MT00008618 - VERA LUCIA MARQUES FIGUEIREDO FILHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIA BORGES
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : - MAURIDES CELSO LEITE

(Fl. 314) Apresentados os esclarecimentos pelo perito, às fls. 315/327, venham as razões finais, a começar pela Autora.

#PROC2003.36.00.015572-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE AIRTON DE PAULA
ADVOGADO : MT00003750 - ARYDES AIRES DA COSTA
ADVOGADO : MT00006389 - NELITO JOSE DALCIN JUNIOR
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

(Fl. 96) Ante a certidão de fl. 95v, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte Autora, por manifesta deserção. Assim sendo desentranhe-se a referida peça recursal para devolução à subscritora. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré a requer o que de direito.

#PROC2005.36.00.005781-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BETI MARIA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
ADVOGADO : MT000011676 - TAIS ALINE BOCCHI
REU : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

(Fls. 88/89) Determino a Ré que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópias dos procedimentos que culminaram na alteração de vencimento para o de 2º tenente, bem como no que determinou o pagamento equivalente ao posto de Aspirante a Oficial.

Ato ordinatório: Vista à parte Autora dos documentos juntados pela Ré às fls. 92/255.

#PROC2005.36.00.011148-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : RUFINO GOMES
ADVOGADO : PR00033955 - FABRICIO FONTANA
ADVOGADO : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

(Fl. 56) Promova a parte Autora a execução do julgado, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, inclusive mediante cópias para servir de contra-fé.

#PROC2005.36.00.013449-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : ESTELITO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : PR00033220 - CARLOS GUSTAVO HORST
ADVOGADO : MT00006923 - DALTON VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO : PR00033955 - FABRICIO FONTANA
ADVOGADO : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

(Fl. 52) Promova a parte Autora a execução do julgado, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, inclusive mediante cópias para servir de contra-fé.

#PROC2005.36.00.014459-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : RONAN SILVERIO
ADVOGADO : PR00033220 - CARLOS GUSTAVO HORST
ADVOGADO : MT00006923 - DALTON VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO : PR00033955 - FABRICIO FONTANA
ADVOGADO : MT00009134 - FERNANDA GUIA MONTEIRO
ADVOGADO : MT00008488 - GISELY MARIA REVELLES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

(Fl. 47) Promova a parte Autora a execução do julgado, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, inclusive mediante cópias para servir de contra-fé.

#PROC2006.36.00.004181-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
EXCDO : JOAO GABRIEL LOPES CURVO
ADVOGADO : MT00007664 - GERMANO LEITE DE MELLO
(Fl. 124) Vista à CEF para requerer o que entender de direito.

#PROC2006.36.00.008386-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROTA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MT00009368 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MT0006551A - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
ADVOGADO : MT00006572 - ANA PAULA DE CASTRO SANDY
ADVOGADO : MT00007863 - ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES
ADVOGADO : SP00046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY
ADVOGADO : MT00009272 - MARCUS ROGERIO HATAKEYAMA
ADVOGADO : MT0006524B - NORMA SUELI CAIRES GALINDO
REU : UNIAO FEDERAL

(Fl. 1777) Suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação rescisória nº2007.01.00.053080-3/MT.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

#PROC2006.36.00.016674-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RACHID SILVESTRE MASSAD GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MT00006467 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MT00009616 - LUCIA MARIA REIS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

(Fl. 447) Defiro a realização de prova testemunhal, ficando designada a data de 08.05.2008, às 15h15, para audiência de instrução. Indefero, entretanto, o pedido de oitiva do representante legal do réu.

#PROC2007.36.00.014771-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VILMAR MINUZZO DA SILVA
ADVOGADO : MT00006748 - LARISSA SCHWARZ DE MELLO SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

(Fls. 99/102) Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Como não foram argüidas quaisquer das matérias do art. 301 do CPC na contestação, fica dispensada a apresentação de impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, declinando com objetividade os fatos que desejam demonstrar.

#PROC2007.36.00.015772-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MT00007525 - ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO
ADVOGADO : TO00003484 - GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN
ADVOGADO : MT00011011 - RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS-IBAMA

(Fls. 276/279) Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Como não foram argüidas quaisquer das matérias do art. 301 do CPC na contestação, fica dispensada a apresentação de impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, declinando com objetividade os fatos que desejam demonstrar.

#PROC2008.36.00.000230-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
EXCTO : AUTO POSTO 14 BIS LTDA
ADVOGADO : MT00004111 - WALDIR CECHEZ JUNIOR

(Fls. 12/13) Suspendo o processamento da ação ordinária nº2007.36.00.014376-3, em apenso. Notifique-se o Excepto para que manifeste em dez dias.

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

#PROC2002.36.00.004766-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGROPECUARIA GUATÓZ LTDA
ADVOGADO : MT00002249 - PEDRO VICENTE LEON
REU : UNIAO FEDERAL

Comprove a parte Autora o recolhimento das custas remanescentes calculadas à fl. 190 (R\$ 322,38), no prazo de 05 dias.

#PROC2005.36.00.008408-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE : MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS-MT E OUTRO
ADVOGADO : MT0005887B - WALLACE RIBEIRO BRAGA
REQDO : JOAQUIM MATIAS VALADAO
ADVOGADO : MT0003498B - ALMINO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : MT00004912 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI
ADVOGADO : MT0006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR

À parte Autora para impugnar a Contestação, apresentada às fls.136/150, no prazo de 10 (dez) dias.

#PROC2007.36.00.009561-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO ESIES PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MT00005238 - FABIO SCHNEIDER
 ADVOGADO : MT0002152B - OSMAR SCHNEIDER
 ADVOGADO : MT00008117 - PAULO FERNANDO SCHNEIDER
 ADVOGADO : MT00008117 - PAULO FERNANDO SCHNEIDER
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 REU : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL SICCOB CENTRAL MS
 ADVOGADO : MT00005746 - MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
 REU : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
 REU : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB
 ADVOGADO : MT00007614 - LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

#PROC2007.36.00.011691-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : ZILDA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00010138 - ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : MT00008575 - GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MT00010335 - LEMIR FEGURI
 ADVOGADO : MT00009998 - RODRIGO LUIS GOMES PENNA
 ADVOGADO : MT0010964B - VANESSA DE HOLANDA TANIGUT
 ADVOGADO : TO00003546 - WILSON MOLINA PORTO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

#PROC2007.36.00.012145-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : TEREZA DAVID DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00010143 - EDGARD GOMES DE CARVALHO
 REU : UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

#PROC2007.36.00.012918-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : LUIZ HERNANDE SANABRIA KERSCH
 ADVOGADO : MT00006413 - EMERSON SANABRIA CARVALHO
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

À parte Autora para impugnar a Contestação, apresentada às fls.74/83, no prazo de 10 (dez) dias.

#PROC2007.36.00.013607-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : APARECIDA LUZIA DE OLIVEIRA PERES
 ADVOGADO : MT00006504 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGOS
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

#PROC2007.36.00.015404-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : DINARTO MARQUES CORREA
 ADVOGADO : MT00010146 - HEVERTON RENATO MONTEIRO PADILHA
 ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
 ADVOGADO : RS00018099 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVOGADO : MT00003850 - MARCOS DANTAS TEIXEIRA
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

À parte Autora para impugnar a Contestação, apresentada às fls.46/61, no prazo de 10 (dez) dias.

#PROC2007.36.00.015405-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO
 ADVOGADO : MT00006199 - DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
 ADVOGADO : MT00007722 - GEANDRE BUCAIR SANTOS
 ADVOGADO : MT00005930 - MARIA CLAUDIA DE CASTRO B. STABILE
 ADVOGADO : MT00003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

À parte Autora para impugnar a Contestação, apresentada às fls.27/50, no prazo de 10 (dez) dias.

3º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Vara Federal
 Juiz Titular:
 Juiz Substituto: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
 Dir. Secret.: MARIA LUIZA SORANO MAZZO MIORIM
 Atos do Exmo.
 Atos do Exmo. Juiz Federal Substituto

Sr. PROCURADOR e/ou Sr. ADVOGADO
 Para possibilitar um atendimento mais eficiente e rápido, visando a consulta, cópia e/ou carga de mais de cinco processos, por gentileza, encaminhar e-mail (03vara@mt.trf1.gov.br) ou telefax (642-4473) relacionando os autos com antecedência de um dia

Expediente do dia 01 de Fevereiro de 2008
 AUTOS COM DESPACHO

1.
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2008.36.00.001288-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIMPT : JULIANA DALILA AMORIM PEREIRA LEITEADVOGADO : MT00007298 - JUDERLY SOARES VARELLA JUNIORADVOGADO : MT00006470 - MANOEL CESAR DIAS AMORIMIMPDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:
 "Proceda a Impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :
 2.

2007.36.00.011909-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOSAUTOR : SANDRA LESSA QUEIROZDEF. PUB : - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAOREU : UNIAO FEDERALREU : MUNICIPIO DE CUIABA-MTREU : ESTADO DE MATO DE GROSSO O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para que:... Intime-se a parte Autora para manifestar sobre as contestações e documentos, bem como para..."

3.
 2007.36.00.012772-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIMPT : FIRMINO NAVARROADVOGADO : MT00009327 - HUGO MARCELO ROCHAIMPDO : SUPERINTENDENTE DA 13A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA-MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:
 "Assim, defiro o pedido de liminar, determinando ao Impetrado que, após o Impetrante apresentar os documentos requeridos para a regularização ... e expedição da certidão..."

4.
 2007.36.00.016539-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIMPT : FRANK RICCI ROCHAADVOGADO : MT00010435 - JUARI JOSE REGIS JUNIORIMPDO : REITOR DA FACULDADE AFIRMATIVO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:
 "Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade apontada como coatora entregue ao Impetrante..."

5.
 2008.36.00.001291-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADAREQTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/AADVOGADO : MT00006998 - JULIAN DAVIS DE SANTA ROSAREQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:
 "(...) Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada, para determinar a exclusão do nome da Requerente do CADIN e ainda ... III - Promova a Requerente a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ..."

Ato ordinatório: "Ficam as partes intimadas para o acompanhamento das diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juiz Federal, por ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/MT (OS nº 1)."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :
 6.

2007.36.00.017752-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIMPT : YANN DIEGGO SOUZA TIMOTEO DE ALMEIDAADVOGADO : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZAIMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Ato(s)Ordinatório(s):
 "Para parte Autora e parte Ré tomarem ciência da decisão proferida pelo egrégio TRF 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.000351-0, de fls. 74/77."

7.
 2008.36.00.000743-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRASAUTOR : DANIEL MARTINSADVOGADO : MT00007699 - DULCE HELENA GAHYVAADVOGADO : MT00004639 - LAURA APARECIDA MACHADOADVOGADO : MT00010808 - THYERRS HENRIQUE GAHYVA BEZERRAREU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU : ANGELO NEY FERREIRA GOMES
 Ato(s)Ordinatório(s):
 Ficam as partes intimadas para o acompanhamento das diligências diretamente no juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo Federal, por ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/MT (OS nº 1).

4º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 4ª VARA FEDERAL
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juiz Titular: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
 Juiz(a) Substituto:
 Dir. Secret.: BEL. CARLOS ALBERTO ACOSTA
 Atos da Exma. Juiz Federal Dra. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

EXPEDIENTE DO DIA 01/02/2008

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC 2007.36.00.007596-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE : SILVANA SALOMAO CURY
 ADVOGADO : MT00007921 - ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS
 ADVOGADO : MT00004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

PROC 2007.36.00.008472-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE : EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
 ADVOGADO : MT00009461 - BENTO EPIFANIO DA SILVA
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

PROC 2007.36.00.015107-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE : THOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MT00010428 - AUGUSTA AGATHA WARMLING
 ADVOGADO : MT00006889 - JOAO BATISTA SULZBACHER
 ADVOGADO : MT00008560 - LUIZ GONZAGA WARMLING
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Manifistem-se os Embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se".

PROC 2007.36.00.012528-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO : PR00007756 - MARLUS JORGE DOMINGOS
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : PR00023858 - JORGE JOSE DOMINGOS NETO

"Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 127/166, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se".

PROC 2007.36.00.014022-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : TODESCHINI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO : MT00003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO
 ADVOGADO : MT00007196 - TATIANA REZEGUE DO CARMO COLMAN
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 21/63, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se".

PROC 2007.36.00.012850-3 EMBARGOS DE TERCEIRO
 EMBTE : TEREZINHA MARIA MASSAROTTO
 ADVOGADO : MT00004651 - CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 EMBDO : FAZENDA NACIONAL

"Intime-se a embargante para impugnar a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se".

PROC 2006.36.00.008227-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EMBTE : CLAUDIO SPARANO - EPP
 ADVOGADO : MT00003826 - NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO
 EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO
 ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
 ADVOGADO : MT00005225 - SAIONARA MARI

"Vista às partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo(s) embargantes(s). Publique-se".

PROC 2006.36.00.011005-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EMBTE : CONCATO & CIA LTDA
 ADVOGADO : MT00007373 - MARIA LUCIA SILVA DE AQUINO
 EMBDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

"Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre a impugnação apresentada e especifique(m) as provas que pretendam produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, à embargada para especificação de provas, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se".

PROC 2007.36.00.009926-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
 AUTOR : AUTO PECAS SOUZA LTDA
 ADVOGADO : MT0003541B - CARLOS HONORIO DE CASTRO
 ADVOGADO : MT00011059 - JOAO BATISTA DE MORAES
 REU : UNIAO FEDERAL

"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do relator quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento interposto. Publique-se".

PROC 2004.36.00.010173-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : TRESINCO VEICULOS PESADOS LTDA
 ADVOGADO : MT00003884 - AGNALDO KAWASAKI

"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do relator quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento interposto. Publique-se".

PROC 2001.36.00.000475-2 EMBARGOS DE TERCEIRO
 EMBTE : ALVINO PEREIRA
 ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
 EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 EMBDO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO : MT0002365A - EZENIR DUCATI
 ADVOGADO : MT00002090 - LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO
 ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

"Em face da certidão de f. 174 e nos termos do art. 191. do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão de f. 171 e o despacho de f. 172. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 136/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao TRF-1ª Região. Publique-se".

PROC 2007.36.00.017639-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE : SAO BENEDITO CONSTRUCOES CIVIL LTDA
 ADVOGADO : MT00008056 - DIOGO GALVAN
 ADVOGADO : MT00008414 - RICARDO NIGRO

EMBDO : UNIAO FEDERAL

"Intimem-se os Embargantes para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias. sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia da última alteração do Contrato Social da executada, bem como para regularizar sua representação processual. Publique-se".

PROC 2006.36.00.009309-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
 EXCDO : LUIZ V CARVALHO
 ADVOGADO : SP0011062A - ANDRE LUIS SANTEREM GONZALES

"Intime-se o Executado para regularizar a representação processual, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de f. 38. Intime-se".

PROC 1998.36.00.005911-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - CARLOS ROGERIO DA SILVA
 EXCDO : OSWALDO TAKASHI TOYAMA
 EXCDO : SOCIEDADE HOSPITALAR PEDRA 90 LTDA
 EXCDO : ALVARO RIZZARDI

"Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30(trinta) dias, para requerer, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Intime-se".

PROC 1998.36.00.005163-8 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - CARLOS ROGERIO DA SILVA
 EXCDO : CERAMICA ACORIZAL LTDA
 EXCDO : REMI GONCALVES DE OLIVEIRA
 EXCDO : ELVIO OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : MT00004198 - DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

"Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1(um) ano, em face do peticionado pelo(a) Exequente. Decorrido o prazo de suspensão acima deferido, sem manifestação do(a) exequente, intime-se o(a) mesmo(a) para requerer o que entender de direito, sob pena de aplicação do artigo 267, § 1º, do CPC. Intime-se".

PROC 2001.36.00.005845-0 CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 REQDO : ASSOCIACAO ATLETICA CODEMAT
 ADVOGADO : MT00002251 - HILDO DE CASTRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MT0004436A - SERGIO BAPTISTA DA SILVA
 J. DPCTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE/MT

"Traga a Executada em 20(vinte) dias, certidão atualizada e mapa que discrimine com detalhes o imóvel ofertado à penhora, conforme protestou pela juntada deste último, às fls. 143, sob pena de desentranhamento da documentação vista às fls. 142/161. Reitere-se à CEF o teor do Ofício de fls. 131, desta feita, encaminhando-lhe o número correto de conta, expresso às fls. 83, verso. Tendo-se em vista que este feito trata-se de Carta Precatória Cível, e assim, veio com a finalidade específica de que fossem penhorados os bens indicados às fls. 07, manifeste o Exequente requerendo o que de direito, no decêndio, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, I, CPC, principalmente à vista de ter indicado outros bens à penhora (fls. 122/126), desvirtuando o fim precípua da deprecata. Intimem-se".

PROC 1997.36.00.003678-4 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MS00007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
 EXCDO : GERALDO RODRIGUES FILHO
 EXCDO : ERNANI RODRIGUES MENDONCA
 EXCDO : COSIC CONSTRUCOES CIVIS LTDA
 ADVOGADO : MT00003456 - PEDRO GILBERTO LOBO

"Indefiro o pleito de fls. 221, uma vez que a procuração acostada pelos executados (fls. 59) não outorgou poderes para receber intimação. Expeça-se mandado de intimação da avaliação aos executados, no endereço descrito à fl. 59. Intime-se".

PROC 1998.36.00.005168-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : - CARLOS ROGERIO DA SILVA
 EXCDO : MUDANCAS FALCAO LTDA
 EXCDO : SEBASTIAO MENDES DAS NEVES
 EXCDO : KATIA INACIO DAS NEVES

"Suspendo a execução na forma do art. 40, § 1º da Lei nº 6830/80. Transcorrido 01(um) ano sem manifestação do Exequente, arquivar estes autos provisoriamente, sem baixa. Intime-se".

PROC 1997.36.00.005573-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00004018 - JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
 EXCDO : ALE ARFUX
 EXCDO : ARFUX & BASTOS LTDA
 ADVOGADO : MT00003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD

"Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo Exequente às fls. 63/72, suspendo o andamento do feito até o adimplimento do parcelamento ou até nova manifestação do Credor. Transcorrido o prazo do parcelamento sem manifestação do Credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se".

PROC 1999.36.00.001155-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00005792 - MAURO GUIMARAES SANTOS
 EXCDO : CONTABILIDADE PRADO S/C LTDA

EXCDO : MARCO DANILO RODRIGUES DO PRADO
EXCDO : LEVY RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : MT00006625 - TATIANA FAVA FARTO PRADO

"Tendo em vista a certidão de fls. 58 verso, manifeste-se o Exequente para requerer o que entender seja de direito. Intime-se".

PROC 1997.36.00.005562-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00004018 - JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
EXCDO : SUPERMERCADO PANELAO LTDA
EXCDO : IVAN NUNES
EXCDO : WELITON GONCALVES FERREIRA

"Tendo em vista a manifestação de fls. 75/82, suspenda-se o andamento do feito, devendo o INSS manifestar-se diretamente no juízo deprecado. Intime-se".

PROC 2004.36.00.009651-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : DOMUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MT0007322A - ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO

"Vista às partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo Embargante. Publique-se".

PROC 2004.36.00.009651-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : DOMUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MT0007322A - ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO

"Em face da manifestação do embargante à f. 69, que requer a continuidade do feito, publique-se o despacho de f. 59. Não havendo interesse das partes na especificação de provas, apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo embargante. Publique-se".

PROC 2006.36.00.016387-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF00007987 - DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
EXCDO : FRANCISCO JORGE TAQUES

"Considerando a aplicação do art. 31, da Lei nº 6855, de 18 de novembro de 1980, que confere imunidade tributária em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército -FHE, chamo o feito à ordem, para corrigir-lhe erro material. Com fundamento no art. 463, I, do CPC, na sentença de f. 29, onde se lê: "Custas pelo exequente", leia-se: "Sem custas". Esra decisão deverá fazer parte integrante da sentença de f. 29. Publique-se".

PROC 2005.36.00.005995-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA
ADVOGADO : RS00061079 - ETEL DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : SP00207681 - GABRIEL GAETA ALEIXO

"Intime-se a executada para trazer aos autos Certidão atualizada de ônus sobre o imóvel indicado à penhora, de fls. 42/43. Indefiro o pedido de anuência do proprietário, uma vez que já existe nos autos concordância do mesmo, quanto à indicação à penhora do bem referido. Intime-se".

PROC 2007.36.00.005764-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : MANOEL ANTONIO PEREIRA LEITE

"Defiro a penhora de parte do imóvel, suficiente para garantia da presente execução, conforme requerido pela exequente à fl. 19, intimando-se o executado para firmar o Termo de Penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nesta Secretaria. Expeça-se carta Precatória à Comarca de Aripuanã-MT, para avaliação do referido imóvel bem como, oficie-se ao Cartório do 6º Ofício da Capital, para registro da referida penhora. Intime-se".

PROC 2003.36.00.001355-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S/C LTDA

"Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a certidão do oficial de justiça, bem como da petição de f. 46/52, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, § 1º, do CPC".

PROC 2003.36.00.001507-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : MT00005967 - GUSTAVO TOMAZETI CARRARA
ADVOGADO : MT00007545 - JULIANO COELHO BRIANTI

"Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se".

PROC 96.00.01035-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

EXCDO : DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES

"Defiro o pleito de fls. 57. Após, cumpra-se o despacho de fls. 53. Intimem-se".

PROC 2002.36.00.003333-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : - ROBERTO CARLOS LORENSINI
EXCDO : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
EXCDO : RUBENS DARIO DE MOURA
EXCDO : PEDRO JOSE ASSUNCAO MAGALHAES
EXCDO : RUBENS RAMOS DE MOURA
ADVOGADO : MT00003168B - JORGE LUIZ BRAGA
ADVOGADO : MT00004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

"Dê-se vista ao exequente quanto ao despacho de fls. 89. Intime-se".
PROC 2003.36.00.012915-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : CIDEMAR COMERCIAL DE CIMENTO DE MARQUI LTDA
ADVOGADO : MT00002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR

"Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante legal, para trazer aos autos certidão atualizada de ônus do imóvel indicado à penhora às fls. 33/34, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, registro, avaliação do bem acima referido".

PROC 2007.36.00.002035-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : TRANSPORTADORA ROCILE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES
ADVOGADO : MT00006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MT00010369 - MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

"Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo(s) embargante(s). Publique-se".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC 2006.36.00.010538-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS
EXCDO : TRANSPORTADORA ROCILE LTDA
EXCDO : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
EXCDO : CLOVIS ZEVE COIMBRA
ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES
ADVOGADO : MT00006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MT00010369 - MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR

"(...) Isto posto, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 523, § 2º do CPC, ACOLHO o pedido tornando sem efeito a segunda parte do decisório de fls. 836 dos autos, e, assim, DETERMINAR o prosseguimento do processo de execução. Oficie-se ao juiz relator do agravo de instrumento nº 2007.01.00.038833-1, informando o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se".

PROC 2003.36.00.014787-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MT
ADVOGADO : MT00007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO
ADVOGADO : MT00004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA
EXCDO : BERINGER DO BRASIL MINERACAO LTDA
ADVOGADO : MT00000727 - MOACIR ALMEIDA FREITAS

"(...) Isto posto, MANTENHO a sentença por suas próprias razões. Intimem-se. Publique-se".

PROC 2005.36.00.017608-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRM/MT
EXCDO : HENRIQUE BALBINO

"(...) Isto posto, MANTENHO a sentença por suas próprias razões. Intimem-se. Publique-se".

PROC 2007.36.00.009177-9 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT0009893B - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA
EXCDO : LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA
EXCDO : JEROLINO LOPES DE AQUINO

"Manifeste-se a Exequente, em 5(cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade (fl. 22/83), a qual notícia compensação do débito exequendo e pendência no processo administrativo. Intime-se. Publique-se".

PROC 2006.36.00.005429-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : NILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : MT0009126E - DAYANNE PATRICIA BOSA
ADVOGADO : MT00006454 - MARCEL ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : MT00008117 - PAULO FERNANDO SCHNEIDER
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES

"Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a simples análise da planilha de cálculo atualizada com a evolução do débito, que deverá ser fornecida pela Embargada em 10(dez) dias,

evidenciará o suposto pagamento defendido pelo Embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se".

PROC 2005.36.00.016595-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : MT00005967 - GUSTAVO TOMAZETI CARRARA

"(...) Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e lhes DOU PROVIMENTO, tão-somente para que, na decisão de ff. 49/52, ao final da ff. 04, passe a constar o seguinte parágrafo, in verbis, mantendo, no mais, inalterada a parte dispositiva da retro-citada decisum, que REJEITOU a exceção de pré-executividade oposta: "Demais disso, pretensa alegação de excesso de execução, bem como incorreção do valor de juros e multa aplicados pela Exeçquente, o que lhes conferiria caráter confiscatório, são matérias a demandar dilação probatória, através da produção de laudo técnico contábil, somente possível em sede de embargos à execução, após, seguro o juízo".
Publique-se. Intimem-se".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC 2005.36.00.005086-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0006384B - ELIESER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO
EXCDO : JUVINO SILVA DA CRUZ

PROC 2007.36.00.017158-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MT0002903B - HELCIO CORREA GOMES
ADVOGADO : MT00011678 - ROSANGELA SCALABRIN CAMELLO LOPES
EXCDO : CARLOS EUGENIO LASCH

PROC 2007.36.00.017290-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : AUGUSTO BUENO DE AZEVEDO NETO

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569, CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 1999.36.00.006089-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001597E - VALMIR ANTONIO DE MORAES
EXCDO : LUCIO EUSTAQUIO DA SILVA
EXCDO : MARIA CONCEICAO DE BARROS E SILVA

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569, CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2007.36.00.010892-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
EXCDO : MARIA DJAIZA ELETIENE SILVESTRE
EXCDO : WILSON GALDINO DE ANDRADE
EXCDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS GALDINO DE ANDRADE

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569, CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor das custas: R\$ 558,08.

PROC 2007.36.00.011353-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
EXCDO : TATIANA CAMPOS MENDONCA
EXCDO : MAURO MARCELINO MENDONCA
EXCDO : FATIMA CATHARINO MENDONCA

PROC 2007.36.00.016414-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
EXCDO : RACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
EXCDO : JOAO FIEL DOS SANTOS
EXCDO : JOSE BERILO DOS SANTOS
EXCDO : ROSANGELA CATARINA PADILHA

PROC 2007.36.00.017293-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : CLAUDIO MARCHE
EXCDO : JANAINA MARIA PAULINO
EXCDO : ADY APARECIDA DA SILVA MARCHI

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569, CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, DEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos,

mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2002.36.00.008770-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
EXCDO : NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00002814 - ELISEU EDUARDO DALLAGNOL

PROC 2007.36.00.015013-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
EXCDO : CLEUNICE JACIL DA SILVA GODINHO
EXCDO : DARCI GODINHO
EXCDO : 14 BIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569, CPC e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, DEFIRO eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2007.36.00.018406-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
EXCDO : MAELI DE MEDEIROS MARTINS

PROC 2007.36.00.018409-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
EXCDO : MARIA LUIZA GIRARD DA SILVA

PROC 2007.36.00.018410-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
EXCDO : WALTERMY RIBEIRO DA SILVA

PROC 2007.36.00.018411-4 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
EXCDO : JOAO BOSCO DE FREITAS

PROC 2007.36.00.018420-3 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
ADVOGADO : MT00010887 - FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00011676 - TAIS ALINE BOCCHI
EXCDO : JOSE EMILIO RODRIGUES DALEFFE

PROC 2007.36.00.018422-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO - CRO-MT
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
ADVOGADO : MT00010887 - FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00011676 - TAIS ALINE BOCCHI
EXCDO : ANTONIO CELSO MOREIRA

"(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o art. 267, I e VI, ambos do CPC, c/c o art. 1º, da lei nº 9469/97, por ausência de interesse de agir. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, DEFIRO eventual pedido de desentranhamento de CDA's e documentos, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2002.36.00.005957-6 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0007301A - ALESSANDRO MACIEL
EXCDO : LIVIA HELENA CALIL BARROS ME
EXCDO : LIVIA HELENA KALIL BARROS

PROC 2004.36.00.009870-5 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
EXCDO : SZ VEICULOS LTDA

PROC 2005.36.00.017173-4 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 19A REGIAO
ADVOGADO : MT00006246 - LENAMARA ROCHA MONTEIRO
EXCDO : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

"(...) Isto posto, EXTINGO, sem resolução de mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c/c o art. 1º, da Lei nº 9469/97, por ausência de interesse de agir. Desde já, DEFIRO eventual pedido de desentranhamento de CDA's e documentos, mediante substituição por cópia. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2006.36.00.012335-3 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
EXCDO : IVONE PAULINA DANTAS

PROC 2006.36.00.012785-4 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN/MT
ADVOGADO : MT00007671 - HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00009637 - NIVALDO ROMKO
EXCDO : MARIA SALVADORA DA SILVA

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 1997.36.00.005264-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0004235B - EVERLY DOMBECK FLORIANI
EXCDO : FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
EXCDO : FRANCISCO MIGUEL LIMA
ADVOGADO : MT00002909 - RONALDO LUIZ DE ARAUJO

PROC 1998.36.00.007017-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 20A REGIAO - CRESS/MT
ADVOGADO : MT00005339 - GONCALBERT TORRES DE PAULA
EXCDO : EDUARDO LUIZ GABRIEL DA SILVA

PROC 1999.36.00.004502-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MT00006049 - NELMA ADRIANA DA SILVA
EXCDO : DUNORTE ALIMENTOS LTDA ME

PROC 1999.36.00.005510-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : CARLOS FAUSTINO FRANCO
EXCDO : SANDRA MARCIA CORDEIRO FRANCO
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES

PROC 2000.36.00.005144-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MT
ADVOGADO : MT00004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA
EXCDO : LIBANIO PEREIRA DA COSTA

PROC 2005.36.00.008637-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MT
ADVOGADO : MT00007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTR
ADVOGADO : MT00008480 - LARISSA SHIMOYA
ADVOGADO : MT00004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA
EXCDO : CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO LTDA

PROC 2006.36.00.007262-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MT00006397 - AECIO BENEDITO ORMOND
ADVOGADO : MT00005492 - TATIANA RIBEIRO SOARES
EXCDO : DAVID LEMES DE MORAES NETO

PROC 2007.36.00.017296-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO
EXCDO : PEDRO JOSE DE BARROS

"(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta seus jurídicos efeitos (CPC, art. 795). Custas pelo Executado. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 2006.36.00.008649-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
EXCDO : DULCINEIA PEREIRA DE SA

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC, fazendo-a por sentença para que surta os efeitos legais (CPC, art. 795). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

PROC 1999.36.00.003778-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : JORGE LUIZ LEMOS DE ARAUJO
EXCDO : VALERIA RAMOS CICCARELLI ARAUJO
ADVOGADO : MT00004276 - ELEUDES NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC 1999.36.00.003881-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI
EXCDO : AFRANIO CLEBERTON FERREIRA DE ARAUJO
EXCDO : VERA LUCIA PEREIRA ARAUJO

PROC 2000.36.00.003228-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT0001619B - OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO

EXCDO : MARIANA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR

"(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a Execução nos termos do art. 794, I e 708, II, ambos do CPC, e art. 7º da Lei nº 5.741/71, fazendo-a por sentença para que surta os efeitos legais (CPC, art. 795). Custas pela Exeçquente. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 012/2008

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte Autora (Recorrida) no processo abaixo, para apresentar, no prazo de 15 (quinze dias), contra-razões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo INSS.

2007.36.00.703615-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL – JEFs- MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 011/2008

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Ementas e acórdãos dos processos abaixo, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO:

RELATOR 1 – JUÍZA ADVERCI RATES MENDES DE ABREU (Suplente)
1

PROCESSO N. 2007.36.00.702699-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL
RECTE : MARILZA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MT00009064 - CIBELE SILVA PRIETCH
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I- Conquanto os procedimentos do Juizado Especial Federal sejam pautados pela informalidade, há que se observar as cautelas necessárias à obtenção da finalidade da intimação. Evidenciando-se prejuízo para a parte autora, como no caso presente, impõe-se a anulação da intimação, seja porque ela inexistiu, o que não se têm certeza, seja em face de sua inefetividade.

II- Não cabe em sede da Turma Recursal analisar questões de direito sem que tenha havido exaurimento da fase instrutória na instância inferior, conforme disposto pelo art. 515, § 3º, do CPC. Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

2
PROCESSO N. 2007.36.00.703651-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAROLINA HOISSA
ADVOGADO : RS00032141 - ALVARO MAGNOS ENGEL
ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ATRASO. MULTA FIXADA EM SENTENÇA. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ART. 461, §6º, DO CPC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto contra decisão interlocutória pode ser recebido como Agravo de Instrumento, com base no princípio da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas.

II - O valor da multa deve ser razoável e fixado com o fim de coagir a parte a cumprir com a sua obrigação, e não propiciar o enriquecimento da parte agravada.

III - O juiz pode reduzir ou aumentar o valor das *astreintes* de ofício, conforme verificar ser insuficiente ou excessiva.

IV - Recurso improvido.
Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

3
PROCESSO N. 2007.36.00.703693-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL
RECTE : IZA PIRES GOMES
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO EMPRESÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexiste, *in casu*, prova de que a interessada exerce atividade rural em regime de economia familiar, pois, conforme documentos juntados aos autos, o seu cônjuge é empresário, possuindo um comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área

de venda inferior a 300 metros quadrados, contendo inclusive, lojas de conveniência.

II - Quando um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana, o trabalho exercido no campo pelo rúrcola deve ser indispensável à sua subsistência, o que, na hipótese, não restou comprovado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho,, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

4

PROCESSO N. 2007.36.00.703705-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECD O : ANÍCIA POHU DA SILVA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento.

II - Diante da enfermidade e da sua condição sociocultural (nível primário), a Assistida encontra-se incapacitada para prover ao seu sustento, caracterizando, assim, a incapacidade para a vida independente.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

5

PROCESSO N. 2007.36.00.703733-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : PEDRO CAETANO ALVES
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADITAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

I – O INSS anuiu, em audiência, com o aditamento da inicial para converter em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido de concessão de benefício assistencial e reconheceu, no Recorrente, a condição de segurado especial

II – Considerando que o requerimento administrativo foi para concessão de auxílio-doença, benefício do qual a aposentadoria por invalidez é sucedâneo, bem como a preexistência da incapacidade, deve o pagamento do benefício ter como termo inicial a data de entrada do ajuizamento da ação.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso** para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Juíza Relatora.

6

2007.36.00.703742-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECD O : SILVERIO DRESSLER
ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA AÇÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO CORRIGIDO DOS ATRASADOS. VALOR DA EXECUÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO DA PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, § 4º DA LEI 10.259/2001. VALOR ATUAL DA EXECUÇÃO DENTRO DO TETO EM RAZÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Analisando os autos, verifica-se que não há incompetência do Juizado Especial Federal para a execução da sentença, porque, em primeiro lugar, à época da propositura da ação, o valor da causa obedecia à alçada do JEF. Segundo porque, conforme o § 4º do art. 17 da Lei 10.258/2001: **Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.** Trata-se de norma que homenageia o princípio da economia e celeridade processual, visto que em tais situações, ou seja, quando na fase executória, o valor devido ultrapassar o teto dos Juizados, não haja necessidade de se declinar a competência do JEF.

2. Ademais, com aumento do salário mínimo, o teto do Juizado Especial passou a ser o de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), sendo que o valor da presente execução está fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que comporta, inclusive, pagamento por meio de RPV.

3. Recurso improvido. Incompetência do Juizado Especial afastada. Benefício devido.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz José Pires da Cunha, acompanhado pelo Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho.

7

PROCESSO N. 2007.36.00.703744-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECD O : PEDRO XAVIER
ADVOGADO : MT00007188 - FABIANO GODA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. CONCESSÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS.

I - O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a juntada do laudo pericial socioeconômico, sendo irrelevante a posterior concessão do benefício via administrativa.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

8

PROCESSO N. 2007.36.00.703808-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : IZABEL DE MOURA FREITAS
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – A concessão do benefício de auxílio doença está condicionada à incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente este requisito, não há possibilidade de ser concedido o benefício.

II - Recurso da autora improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, acompanhada do Juiz José Pires da Cunha.

9

PROCESSO N. 2007.36.00.703811-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : FRANCISCO MANOEL BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : MT00007250 - EDMAR PORTO SOUZA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será concedido na hipótese de incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por quinze dias consecutivos, o que não restou comprovado.

II – Recurso conhecido e não provido.

A Turma, Por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

10

2004.36.00.901001-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD O : MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVG. : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I – O STF, ao julgar a ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001, consolidou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II – A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

11

2005.36.00.900020-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVG. : MT00008714 - CARLOS HENRIQUE MOURA
RECD O : UNIAO FEDERAL

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I – O STF, ao julgar a ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001, consolidou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II – A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III – Recurso improvido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

12

2005.36.00.900681-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD O : BENEDITA DA SILVA ARAUJO
ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I – O STF, ao julgar a ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001, consolidou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II – A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

13
2005.36.00.904510-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT9619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
RECD0 : FATIMA APARECIDA DE MATTOS
ADVG. : MT0006561B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL E OUTRO(S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I - É o autor quem fixa os limites da lide na petição inicial, ficando defeso ao magistrado prolatar sentença fora do pedido.

II - Compete ao órgão "ad quem" restringir a sentença ao pedido inicial.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

14
2005.36.00.906771-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : MT3896 - EDUARDO MARIO JOERKE MENDES

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I - O STF, ao julgar a **ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001** consagrou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II - A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

15
2005.36.00.908290-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MATO GROSSO-CEFET
RECD0 : LEILA AUXILIADORA DE ARRUDA ALENCAR
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. As parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a União, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

II - Não logrando a Administração demonstrar que o servidor transacionara, expressa ou tacitamente, para receber parceladamente os atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória 2.225-45/2001 para obstar-lhe demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

16
2005.36.00.909271-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : JOSE ANTONIO DE ARRUDA
ADVG. : MT6065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURIÓLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

17
2005.36.00.911093-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : ADOLFO VERIDIANO DA SILVA
ADVG. : MT3467 - MARLY MORBECK S. MODESTO

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I - O STF, ao julgar a **ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001**, consagrou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II - A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

18
2005.36.00.911780-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : NIDIA SILVA MENEGAZZO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECD0 : UNIAO FEDERAL

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I - O STF, ao julgar a **ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001**, consagrou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II - A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

19
2005.36.00.912312-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : CARLOS ALBERTO SANTOS VALLE
ADVG. : MT0002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrido consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Deve-se observar, para tanto, o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei, afrontando, assim, o princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

20
2005.36.00.912346-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : GERALDO FELIX DA SILVA
ADVG. : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. OBRIGATORIEDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTOS DO SOLDADO COM BASE EM NORMA INFRA LEGAL INCOMPETENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Por ter natureza tributária, o desconto dos proventos para contribuição do FUSEX só se tornou legalmente exigível a partir da MP n. 2131/2000.

II - A exigência das contribuições ao FUSEX - Seguro, com base na Portaria n. 117/2001 expedida pelo Comando do Exército, diante da obrigatoriedade, infringiu o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

III - As contribuições ao FUSEX pagas anteriormente à entrada em vigor da MP n. 2.131/2000, e as contribuições ao FUSEX - Seguro exigidas com base na portaria n. 117/2001 devem ser restituídas, levando em conta que estão prescritas as parcelas pagas indevidamente anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, por força da Lei complementar n. 118/2005.

IV - Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

21
2005.36.00.912381-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECD0 : LUIZ ROBERTO GONCALVES RODRIGUES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Deve-se observar, para tanto, o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utiliza-se o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei, em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

22
2005.36.00.912457-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : HERMINIO DE SOUZA FERRI
ADVG. : MT6065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD0 : UNIAO FEDERAL

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Color I".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

23

2005.36.00.912794-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : OVIDIO ALVES PEREIRA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Deve-se observar, para tanto, o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utiliza-se o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei, em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

24

2006.36.00.900158-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : IVONILDO JUSTINO SANTANA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Deve-se observar, para tanto, o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez utiliza-se o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - Não se verifica, *in casu*, diferenças a serem pagas. A Contadoria do Juízo, apurou que o cálculo realizado pelo Recorrido está correto pois aplicou como como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício no período em que o Autor recebeu auxílio-doença, tanto que "a RMI, da aposentadoria ora apurada, resultou em R\$ 324,58, enquanto que a aposentadoria está sendo paga pelo INSS com RMI de R\$ 336,77".

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

25

2006.36.00.900485-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : WALDEMAR DE ARAUJO BASTOS
 ADVG. : MT00009134 - FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC.

I - De acordo com o disposto no art. 264 do Código Processual Civil é vedada a inovação do pedido ou da causa de pedir na fase recursal.

II - Recurso não conhecido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

26

2006.36.00.900544-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : SINVAL LEITE MORAES
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrido consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 o qual estabeleceu que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei, em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

27

2006.36.00.900790-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : ADALBERTO JORGE FELIX
 ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
 RECDO : UNIAO FEDERAL

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 19/98). ADI POR OMISSÃO Nº 2.061-7/DF. OMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

I - O STF, ao julgar a ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001 firmou o entendimento de que a mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

II - A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar a revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

28

2006.36.00.900984-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIA VERONICA SCHMIDT SOARES
 ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA-INCR A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS. EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Ainda que revestido de caráter indenizatório, não há disposição no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação seja efetuado somente nos dias em que o trabalhador se encontrar efetivamente em seu local de trabalho.

II - O direito de perceber o auxílio alimentação não pago no período devido obedece à prescrição quinquenal, ou seja, somente são devidas as parcelas aos cinco anos da propositura da ação. *In casu*, indevido qualquer valor.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

29

2006.36.00.901703-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : WALTER DA CUNHA TELES
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

30

2006.36.00.902037-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : ADEMIR DE SOUZA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 o qual prevê que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

31

2006.36.00.902047-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : MARLENE RIBEIRO DE CAMPOS
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

32

2006.36.00.902390-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
 RECDO : IRINEU PEDROSO DA SILVA
 ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. Sendo assim, as parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a União, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

II - Não logrando a Administração demonstrar, até porque a norma autoritariamente fez supressão, que os servidores transacionaram, expressa ou tacitamente, para receber de forma parcelada os valores atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória 2.225-45/2001 para obstar-lhes demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

33

2006.36.00.902439-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : ARCELINO XAVIER DOS SANTOS
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

34

2006.36.00.903015-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : BARVALINO DUARTE
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

35

2006.36.00.903025-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
 ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

36

2006.36.00.903043-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : MARIA SOCORRO ALVES DE SOUZA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

37

2006.36.00.903061-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

38

2006.36.00.903509-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 RECDO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES
 ADVG. : MT00003467 - MARLY MORBECK S. MODESTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. Sendo assim, as parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a União, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

II - Não logrando a Administração demonstrar, até porque a norma autoritariamente fez supressão, que os servidores transacionaram, expressa ou tacitamente, para receber de forma parcelada os valores atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória 2.225-45/2001 para obstar-lhes demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

III - A aplicação do art. 10 da MP nº 2.225-45/01 depende de prova da reestruturação da carreira, o que inexistia nos autos.

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

39

2006.36.00.904153-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : JOSE SIQUEIRA TAQUES DE ARRUDA
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

40

2006.36.00.904177-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : CELSO ANTONIO ANDREANI
 ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91.

I - Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II - É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

41

2006.36.00.904185-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 RECDO : ANTONIO ANGELO DA SILVA

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91.

I – Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8.213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II – É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

42

2006.36.00.904373-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BENEDITO CLEMENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91.

I – Incorreta a prática do Recorrente consistente em transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante conversão do salário-de-benefício de 91% em 100%, de acordo com o previsto no, §7º, do art. 36, do Decreto nº 3048/99. Aplica-se ao caso o disposto no art. 29, §5º da lei 8.213/91 estabelecendo que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve-se utilizar o salário-de-benefício que serviu como base de cálculo do auxílio-doença como salário-de-contribuição.

II – É evidente que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez pelos parâmetros do Decreto destoa daquele fixado na Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que como ato administrativo normativo não poderia ter se afastado da previsão legal a ser regulamentada.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

43

2006.36.00.906231-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE VICENTE SOBRINHO
ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

44

2006.36.00.906961-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BENEDITA CLARICE DE CAMPOS SILVA
ADVG. : MT6065 – BRUNO MEDEIROS PACHECO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CTPS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO DE RECLAMAÇÃO NO TRT. POSSIBILIDADE CONFORME ARTS. 55 E 108 DA LEI Nº 8.213/91. SUMULA 225 DO STF. CPC ART. 334, IV.

I – A beneficiária faz jus à averbação tempo de serviço como empregada doméstica, diante do exercício laborativo no período de 05/06/65 a 30/11/84 conforme arts. 11, II e 55, III da lei nº 8.213/91.

II – Comprovação documental de vínculo empregatício por meio do Termo de Reclamação no TRT.

III – Presunção *juris tantum* deve ser alegada pela parte sobre a veracidade dos fatos alegados.

IV – Recurso improvido

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

RELATOR 2 – JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

1

2007.36.00.703643-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : WILSON DA COSTA
ADVOGADO : MT0004541B - JOAO CESAR FADUL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO URBANO. AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. CTPS. PROVA RELATIVA POR CONTRERASURAS. CONTRATOS DE TRABALHOS DEMONSTRADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EXTRATO DE FGTS. CORREÇÃO DOS PERÍODOS DECLARADOS NA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

1. A Auditoria da Previdência considerou inexistentes a maioria dos vínculos trabalhistas exercidos pelo autor, em face de irregularidade no número de série da sua CTPS, bem como pela ausência de cadastro das empresas contratantes no CNIS. No entanto, a constatação de irregularidade deve atingir apenas a parte problemática dos registros, sendo que os demais períodos trabalhados, uma vez que estejam provados, não podem ser generalizadamente desconsiderados. Mesmo porque, todas as medidas administrativas e penais foram tomadas no tocante aos problemas constatados. No mais, o tempo realmente trabalhado pelo Autor deve ser reconhecido e declarado.

2. A CTPS faz prova plena do contrato de trabalho desde que idônea e coerente com os elementos dos Autos. É dizer, a presença de rasuras e emendas provoca perda parcial da força probatória dos registros. No entanto, a demonstração da existência do contrato de trabalho por meio de outras provas materiais, como extrato de FGTS, certidão de registros das empresas na Junta Comercial, suprem a comprovação desse tempo. Já os registros com rasura ou emenda foram desconsiderados

ou corroborados por outros documentos, visto que não ficou comprovada a existência de fraude no tocante a tais rasuras.

3. Assim, a sentença merece ser reformada no tocante ao reconhecimento de período extemporâneo à emissão de CTPS, assim como no período que continha rasura no ano de início de um dos contratos, cujas provas dos autos não lograram confirmar.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele parcial provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator

2

2007.36.00.703670-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : RUBENS PIRES CAMARGO
ADVOGADO : MT00007348 - FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : MT00006448 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO URBANO. AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. CTPS ILEGÍVEL. EMPRESA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE À DATA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS NULOS. SÚMULA 473 DO STF.

1. No caso dos autos não há que se falar em decadência do direito de a Administração anular atos viciados, porquanto referidos atos não geram direitos a teor da Súmula 473 do STF. Além disso, ainda que tal entendimento fosse relativizado para assegurar direito adquirido, tal convalidação apenas seria possível se presente a boa-fé do Administrado, o que não é caso. Restou comprovado, por meio de depoimentos em outros autos, com situação semelhante, que muitas CTS foram encomendadas em razão do receio dos militares de não conseguirem a aposentadoria estatutária. Por outro lado, ainda em relação à decadência, tem-se que não pode ser aplicada retroativamente. Portanto, a Lei 9874/99 que prevê o prazo de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos não pode alcançar ato emitido em 1997.

2. No mérito, o Autor não demonstrou por meio de provas materiais, corroboradas por testemunhas, o tempo de serviço laborado na empresa POLY BRINDES. Primeiro porque pretende ver reconhecido vínculo empregatício relativo ao período de 1970 a 1973, quando a empresa citada apenas foi constituída na Junta Comercial em 1978. Segundo porque não apresentou prova material a respeito desse vínculo trabalhista, uma vez que juntou cópia ilegível de sua CTPS, alegando que uma inundação que destruiu todos os seus documentos. Acrescente-se, ademais, que esta "inundação" destruiu não só os documentos do Autor, mas também de muitos outros militares em situação semelhante à sua.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

3

2007.36.00.703671-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
REU : NAMIE ONOHARA TOMA
ADVOGADO : MT00009235 - LEILA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MT0006561B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA COMINATÓRIA – DEMORA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO- AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – ART. 461 DO CPC.

1. O INSS sabelor da impossibilidade lógica de cumprir a sentença no prazo fixado não requereu dilação de tal prazo, mas deixou para se explicar quase dois anos depois e, tão-somente, em razão de manifestação da parte autora e de determinação judicial para comprovar o cumprimento da sentença.

2. Disso decorre que, de fato, o Agravante não levou a sério a fixação da multa diária, desmerecendo o Poder Judiciário, uma vez que não considerou importante solicitar dilação de prazo para o Juízo prolator da sentença. Por outro lado, quanto ao valor da multa, de R\$ 123.120,00 (cento e vinte e três mil, cento e vinte reais) verifico que realmente não guarda razoabilidade com a atual conjuntura econômica. Ademais, a Autora não sofreu prejuízos irreparáveis, de modo que a multa deve ser cobrada, mas antes reduzida para o valor de R\$ 4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais), que equivale à proporção de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, no total de 324 dias-multa. Com isso, resulta razoável a valoração da multa diária, de maneira que reflete sua função processual de penalizar o réu pela demora no cumprimento da sentença e pela falta de justificativa tempestiva, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento desmedido da parte contrária.

3. Agravo parcialmente provido para redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o agravo de instrumento e deu a ele parcial provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

4

2007.36.00.703678-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00006304 - SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – SALÁRIO-BASE – EVOLUÇÃO – INTERSTÍCIOS – ART. 29 DA LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA CLASSE CORRESPONDENTE À MÉDIA DAS ÚLTIMAS SEIS CONTRIBUIÇÕES – VALIDADE – REVISÃO DETERMINADA.

1. O contribuinte individual é segurado obrigatório do regime geral de previdência social, cuja vinculação ao regime previdenciário é condicionada ao recolhimento das contribuições calculadas com base na escala de salário-base, sendo permitida a progressão na escala de salário-base após cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe. Entretanto, e é o caso do Autor, a legislação previdenciária permite ao segurado empregado, que passe a exercer atividade exclusivamente vinculada à escala de salário-base (caso do contribuinte individual), o enquadramento das suas contribuições na classe equivalente à média das suas últimas 06 (seis) contribuições (art. 29, § 3º, da Lei 8.212/91), não sendo de se lhe exigir o enquadramento na classe inicial da escala de salário-base.

2. Inexistência de irregularidade nas contribuições do autor relativas aos meses de fevereiro de 1998 a novembro de 1999, como contribuinte individual (autônomo), porquanto os recolhimentos foram efetuados em conformidade com a previsão contida no § 3º do art. 29 da Lei 8.212/91, vigente à época dos recolhimentos.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos

termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

5

PROCESSO N. 2007.36.00.703734-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : BERTOLINA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : MT00006553 - NEULA DE FATIMA MIRANDA

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DA CITAÇÃO.

1. A perícia médica (fls. 32/36) afirma que a Autora apresenta incapacidade para o trabalho, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial grave, *diabetes melitus*, ardiomegalia chagásica e problemas renais. Além disso, a perícia social constatou situação de extrema carência, narrando que a Autora sobrevive com auxílio de terceiros. Apontou ainda o laudo social situação habitacional de extrema precariedade.

2. Para os efeitos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover seu próprio sustento.

3. Por fim, apenas quanto à data para aplicação retroativa do benefício, entendo que tem razão o Recorrente, devendo o pagamento retroagir apenas até a data da citação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: **AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907056**)

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator

6

PROCESSO N. 2007.36.00.703743-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : FIAMA DA COSTA SILVERIO
ADVOGADO : MT0003677A - JOSE DOS SANTOS NETTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. SEGURADO. VÍNCULO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. NULIDADE. MPF. MANIFESTAÇÃO. SANEAMENTO.

1. Tendo o MPF sido intimado a ser manifestar na presente demanda, que envolve interesse de incapaz, restou sanada qualquer alegação de prejuízo à Autora menor.

2. No caso, estão devidamente comprovados todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91. A certidão de nascimento da Autora comprova a relação de filiação com o segurado falecido, que era motorista da Prefeitura de Tabaporã, que, por sua vez, não possui regime estatutário próprio, à época em que o falecido genitor da Autora era contratado e até a extinção do contrato ante o seu falecimento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

7

PROCESSO N. 2007.36.00.703755-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : JOSE EDSON GERMANO
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93 . INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE SER PORTADOR DO VIRUS HIV. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Autor é portador do vírus HIV e, em razão de sua patologia, está incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, para os atos da vida diária independente, porquanto além de estar acometido com as enfermidades oportunistas, ainda sofre com os efeitos colaterais da medicação que usa.

2. O grupo familiar do autor não possui renda, a não ser a proveniente do benefício assistencial percebido pela esposa, também portadora do *Vírus Hiv*, a que, no entanto, pela dilação do artigo da Lei 10.471/2003, não deve entrar no cômputo da renda familiar.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

8

PROCESSO N. 2007.36.00.703786-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : PEDRO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E CONVINCENTE. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA NO PERÍODO EXIGIDO. REQUISITO ETÁRIO E CARÊNCIA COMPROVADOS.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, apta a corroborar a condição de segurado especial, laborando em regime de economia familiar pelo tempo necessário exigido, tem o Autor (67 anos) direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

2. No caso, nem os dois meses de contribuição que o Autor recolheu como contribuinte individual, nem o vínculo estatutário que apresentou em 1999, obstam o reconhecimento da condição de segurado especial, à vista das demais provas contidas nos autos.

3. Recurso improvido. Benefício devido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

9

PROCESSO N. 2007.36.00.703788-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : ODETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA (CERTIDÃO DE ÓBITO) MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Diferentemente do que alega o Recorrente, verifico que os autos estão devidamente instruídos com a prova da qualidade de segurado do falecido esposo da autora. É totalmente sem razão a exigência do INSS de prova do tempo de carência da atividade rural do esposo da autora, simplesmente porque o benefício pretendido é, conhecidamente, isento de carência.

2. Assim sendo, no caso em foco, que lida com prova da condição de segurado especial,

bastando constar na certidão de óbito que o falecido era lavrador e, havendo prova testemunhal suficientemente apta a corroborar tal afirmação, a qualidade de segurado resta absolutamente comprovada. Benefício devido.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

10

PROCESSO N. 2007.36.00.703796-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : ROSILAINE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - PROVAS MATERIAIS.

1. Havendo prova material, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, apta a corroborar a condição de segurada especial, laborando em regime de economia familiar, nos dez meses antes do nascimento do (a) filho (a), é devido à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, destinados às seguradas especiais.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

11

PROCESSO N. 2007.36.00.703797-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : AURELIANO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00011168 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00008400 - LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI E SOUZA
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. IDADE DE 65 ANOS E CARÊNCIA DE 142 CONTRIBUIÇÕES. AUTOR JÁ APOSENTADO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O Autor, em que pese já ser aposentado pelo IPEMAT do Estado de Mato Grosso, não computou o tempo de contribuição do Regime Geral, com exceção de um único período, no tempo de serviço da aposentadoria estatutária. Portanto, mesmo aposentado pelo vínculo estatutário, ainda lhe sobram mais de 11 anos de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência, o que equivale a 142 meses de recolhimento e lhe dá o direito à aposentadoria por idade, visto que completou 65 anos em 2001, devendo demonstrar, *in casu*, uma carência de 120 meses de contribuição, consoante tabela de contagem progressiva de carência do art. 142 da Lei 8.213/91.

2. Portanto, se os períodos aqui considerados não foram incluídos em somatória de outra aposentadoria, conforme documentos que instruíram os autos, podem servir de carência para a aposentadoria por idade pelo Regime Geral. Destaco ainda que o Recorrido não impugnou, em nenhum momento, os períodos anotados na CTPS do autor, de modo que devem ser computados como tempo de serviço hábil a servir de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

3. Recurso provido. Benefício de aposentadoria por idade concedido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

12

PROCESSO N. 2007.36.00.703798-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
RECCO : ALTAIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MT00007084 - IVAN FORTES DE BARROS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator Juiz José Pires da Cunha.

13

PROCESSO N. 2007.36.00.703799-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : JUDITTE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LAUDO MÉDICO NÃO ATESTA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

1. O laudo médico pericial indica que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Nesse sentido, informa, ademais, que mesmo a partir de exame físico na autora, não fora encontrado nenhum tipo de patologia e, no que se refere a presença de osteofitos em coluna lombar e escoliose, afirmou o laudo que são degenerações próprias da idade. Assim sendo, em face da ausência de enfermidade incapacitante para o trabalho, torna-se impossível à concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, em razão da falta dos requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

14

PROCESSO N. 2007.36.00.703800-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO REQUISITO DA INCAPACIDADE.

1. Trata-se de pedido de auxílio-doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cujos requisitos legais a serem preenchidos são: a incapacidade parcial ou total para o trabalho, a condição de segurador da previdência social e o cumprimento da carência de 12 contribuições. No caso, devidamente intimada, na pessoa de seu advogado (fls. 96 e 78), a autora deixou de comparecer no local indicado para realização da perícia médica designada nos autos, conforme informação de fls. 72 e 84. Assim, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido por falta de prova quanto à incapacidade laboral.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**

15
PROCESSO N. 2007.36.00.703802-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RECCO : BENEDITA AUXILIADORA DE FIGUEIREDO
RECCO : ESTACIO RAMOS DE ARRUDA
RECCO : ADIENES PINTO DA COSTA
RECCO : MATEUS JOAO WEBER
ADVOGADO : MT00003896 - EDUARDO MARIO JOERKE MENDES
ADVOGADO : MT00003903 - GERALDO REGIS DE LIMA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. MP 2.225/2001. LIMITE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. ART. 10 DA MP 2225/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO CESSA A APLICAÇÃO DO REAJUSTE.

1. Conforme preconizou a Medida Provisória acima citada, apenas a reestruturação ou reorganização de carreira pode atuar como limite temporal para a incidência do reajuste. Destaco, ademais, que concessão de vantagens e gratificações não se confundem com reestruturação de carreira. Tanto é assim que muitas vezes a Administração cria vantagens ou gratificações, que não refletem na inatividade, como subterfúgio para não remodelar a carreira. Assim, carece de respaldo as alegações da União segunda as quais, para o caso dos Autores, o reajuste deve limitar-se a dezembro de 1997, data em que foi concedida aos servidores do IBGE a *Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia-GDCT*. Isso porque, esta Turma Recursal tem reiteradamente decido que segundo se depreende do art. 10, da MP 2.225/01, apenas a reorganização ou reestruturação de carreira têm o condão de fazer cessar a incidência do resíduo. De tal modo, não há como prosperar a alegação da recorrente de que com a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia-GDCT, pela Lei 9.638/98 o resíduo deixou de ser devido.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decida a Turma, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

16
PROCESSO N. 2007.36.00.703807-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : ROMILDO ANTONIO PICOLOTTO
ADVOGADO : MT00005031 - MARIA JOSE LEAO
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RIGIDEZ DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DAS PROVAS. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ E TFR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO EXCLUSIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Baseado em *Jurisprudência do STJ, tenho adotado o entendimento, segundo o qual é fato notório que a rigidez imposta aos segurados para a comprovação de tempo de serviço rural já figura como ameaça ao direito de comprovar referido tempo de serviço, o que transferirá ao Poder Judiciário, de qualquer modo, a necessidade de reapreciação do direito alegado. A partir de então, para os casos em análise, o exaurimento da via administrativa não é condição sine qua non para a propositura da ação declaratória de tempo de serviço rural.*

2. Por outro lado, vislumbro que mesmo estando o processo devidamente instruído, não há meios de aplicação do art. 515, § 3º, tendo em vista que pretensão do Autor não envolve matéria *exclusivamente* de direito, devendo o processo ser baixado ao Juízo de origem para análise da documentação anexada, que por sua vez se reporta à matéria de fato, bem como dos depoimentos testemunhais. *In casu*, ressalto que a *teoria da causa madura*, por mitigar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente.

3. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

17
PROCESSO N. 2007.36.00.703809-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00007250 - EDMAR PORTO SOUZA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO. DATA DA INCAPACIDADE ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA DE CASSAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTE.

1. Conclui o laudo médico que o Autor está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho, desde dezembro de 2000, em face de portar lesão na tíbia que ainda exige intervenção cirúrgica.

2. Em face de tais conclusões, está correta a sentença de primeiro grau que determinou o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente em 2003, com pagamento dos retroativos até a data da cessação, tendo em conta que o laudo pericial estabeleceu precisamente que a incapacidade do Autor data do ano 2000.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

18
PROCESSO N. 2007.36.00.703810-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : CLOTILDES TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LAUDO MÉDICO NÃO ATESTA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADA.

1. A Perita Médica afirma que a patologia que acomete a Autora não a incapacita para o trabalho, sendo suas limitações da própria idade. Ademais, há dúvidas ainda no tocante à qualidade de segurada da autora, tendo em vista que suas últimas contribuições datam de 2002 e não há prova do retorno ao sistema após o período de graça. Requisitos para a aposentadoria por invalidez não preenchidos.

2. Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, acompanhado pela Juíza Adverci Rates Mendes de Abreu.

19
PROCESSO N. 2007.36.00.703812-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECCO : LINDAMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARDIOPATIA GRAVE. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO APLICADO À ESPÉCIE.

1. A perícia médica (fls. 19/24) afirma que a Autora apresenta *cardiopatía isquêmica grave, com tratamento ambulatorial, tendo sofrido um infarto agudo do miocárdio há dois anos, sem condições cirúrgicas pelo estado de saúde que não oferece condições aceitáveis de risco para tal procedimento* (sic). Informa que tal enfermidade incapacita a Autora total e permanentemente para o trabalho, assim como para algumas atividades diárias que exigem esforço físico.

2. Quanto à prova da qualidade de segurada especial, há documentos que indicam que a Autora e seu companheiro lidam com pequena propriedade rural, na qual praticam agricultura de subsistência. Tal afirmação foi corroborada por testemunhas.

3. Desse modo, resta prejudicado o recurso do Réu que se insurgiu no tocante à concessão do amparo social ao deficiente à Autora, em face da renda mensal, assim como deve ser provido o recurso da Autora para que o benefício de amparo social ao deficiente seja substituído pelo de aposentadoria por invalidez rural.

4. Recurso da Autora provido e recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso da Autora e deu-lhe provimento, e julgou prejudicado o recurso do Réu**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

20
2004.36.00.900294-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCO : MARIA DAS GRACAS FREIRE DE SOUZA
ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO OFICIAL CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO LAUDO. DIB DA JUNTADA DO LAUDO. PRECEDENTES STJ.

1. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurada da Autora e a incapacidade temporária para o trabalho, segundo a conclusão do laudo pericial, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. No que diz respeito à data para início do benefício, com razão o Recorrente. De fato, o laudo não informa a quanto tempo que a doença incapacitante perdura e nem o tempo aproximado de sua existência, dizendo apenas que a Autora indicou que há um ano passou a sentir maior dificuldade na realização de suas tarefas. Destarte, a data de início para a percepção do benefício, de fato, não retroage ao ajuizamento da ação, mas sim à data da apresentação do laudo médico pericial em juízo.

2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

21
2005.36.00.901350-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCO : NAIDE MARIA DA SILVA
ADVG. : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSO JÁ APOSENTADO COMO RURÍCOLA. CARÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO COMPROVADO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Autora demonstrou nos autos, mediante prova material, corroborada por prova testemunhal, que exerceu a atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por mais de onze anos e meio, o que lhe dá o direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

2. Esposo da autora já beneficiado pela aposentadoria em questão, tornando seu direito ainda mais incontroverso.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

22
2005.36.00.902047-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : HUGO BLANCO FILHO
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
RECCO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

23
2005.36.00.903813-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CESARINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVG. : MT00008015 - VILSON PEDRO NERY E OUTRO(S)
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRO. SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Autora não se desincumbiu do ônus probatório consistente na demonstração da dependência econômica existente entre ela e ex-companheiro falecido. A própria Autora afirmou em seu depoimento pessoal que está separada há nove anos do *de cuius*, e que possui renda própria.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

24

2005.36.00.903918-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : CARLOS RODOLFO HORN
ADVG. : MT00003467 - MARLY MORBECK S. MODESTO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. VANTAGEM DEVIDA POR EXTENSÃO AO SERVIDORES CIVIS. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO VINCULA O SERVIDOR. ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. O reconhecimento através da MP 2.169/2001 do direito dos servidores à percepção da vantagem de 28,86% equivale à renúncia tácita do prazo prescricional, de modo que está afastada a hipótese de prescrição quinquenal do fundo do direito e também das parcelas vencidas antes do no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. O cronograma de pagamento administrativo do passivo do resíduo, estabelecido pela MP 2.169/01 não vincula o servidor, que tem interesse em manejar a via judicial para recebimento do valor em única parcela.

3. Nos JEFs é dispensada prévia dotação orçamentária, o que afasta qualquer ofensa ao art. 169, II, CF.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma decide, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

25

2005.36.00.906787-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : COMBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVG. : MT00008111 - GILMAR ANTONIO DAMIN
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT3516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

EMENTA: PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE OBRA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO - FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-VALIDADE - SÚMULA 335 DO STF - EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Tratando-se de contrato para construção de obra firmado entre a Autora e a CEF, que não envolve direitos do consumidor e nem tem natureza de contrato de adesão, é de ser admitida como válida e eficaz a cláusula que prevê a eleição do foro da Comarca de Goiânia para o processamento de qualquer demanda atinente ao contrato. Aplicação da Súmula 335 do STF. Exceção de incompetência acolhida.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

26

2005.36.00.907337-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : CLOTILDE GERALDINA DE SALES
ADVG. : MT00006553 - NEULA DE FATIMA MIRANDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, a respeito da condição de segurado especial do esposo falecido da Autora, principalmente a certidão de óbito, é de ser-lhe reconhecido o direito de receber o benefício pensão por morte.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

27

2005.36.00.908969-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : FAZENDA NACIONAL
RECDO : MARIA ELIANE PEREIRA DE LIMA
ADVG. : MT00010225 - LEONARDO ASSUMPÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM

DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA APLICÁVEL. FORMA MENOS ONEROSA PARA O CONTRIBUINTE. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. AUXÍLIO TÉCNICO DO JUÍZO. CONTRADITÓRIO. SUBMISSÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Não causa cerceamento de defesa a não intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial, tendo em vista que objetivam auxiliar o juiz na parte técnica da lide. Ademais, não houve prejuízo, o que desampara a decretação de nulidade.

2. Em primeiro lugar, tem-se como correto que a Justiça Trabalhista defina as formas do recolhimento previdenciária e tributário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal; devendo ser obedecida a determinação da Justiça Trabalhista para o cálculo do imposto de forma menos onerosa para o contribuinte.

3. Quanto à forma de cálculo do imposto de renda, as alíquotas aplicáveis devem ser aquelas vigentes à data em que era devido o respectivo rendimento pago, acumuladamente, por força de sentença trabalhista. Isso porque, tanto a Lei 7713/88 quanto o Decreto 3000/99 disciplinam a data da incidência do imposto, mas não a forma de aplicação das alíquotas. Precedentes do STJ.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso decide, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

28

2005.36.00.909305-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : MARCELINO PESSOA
ADVG. : MT00006734 - MARCELO PESSOA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SUMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, no caso dos autos, a Escola Técnica Federal. A retribuição pecuniária fica comprovada se o aluno recebia, à custa do Orçamento, fardamento, alimentação e materiais (Súmula 96 do TCU). Portanto, tendo o Autor anexado provas de sua atividade como aluno-aprendiz, tem direito ao reconhecimento como tempo de serviço para fins de averbação e retificação da CTC expedida.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

29

2005.36.00.909457-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MT6069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

30

2005.36.00.909536-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA FORTES
ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

31

2005.36.00.910075-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : UNIAO FEDERAL
RECDO : LEONICE VICENTE DA SILVA DIAS
ADVG. : MT00007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e deu-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

32

2005.36.00.911083-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : UNIAO FEDERAL
RECDO : JOSE EDUARDO DE ARAUJO
ADVG. : MT00003903 - GERALDO REGIS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não

sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e deu-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

33

2005.36.00.911174-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : CESAR SCHMIDT GONCALVES

ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

34

2005.36.00.912458-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : FELIPA DELGADA DA SILVA

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator

35

2005.36.00.912782-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA ANDRADE

ADVG. : MT0004298B – IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

36

2005.36.00.913257-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : ELIANE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVG. : MT0004298B – IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

37

2005.36.00.913258-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : DORIVAL GARCIA COELHO

ADVG. : MT0004298 – IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

38

2005.36.00.913278-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : GERSON CARLOS DA SILVA

ADVG. : MT00002978 – MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

39

2005.36.00.913282-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : LAIDES DA SILVA ORMOND

ADVG. : MT00002978 – MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

40

2005.36.00.913286-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : LOURENCO MENDES PEREIRA

ADVG. : MT00004759 – JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator

41
2005.36.00.913294-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

42
2006.36.00.900009-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA MAURA GONÇALVES DA CUNHA
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via obliqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

43
2006.36.00.900159-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : VALDO DE SOUZA CUNHA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

44
2006.36.00.900167-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : VANDERLEI HODAIR GOMES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

45
2006.36.00.900170-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOAO CANDIDO BRAGA

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

46
2006.36.00.900172-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CUSTODIO PEDRO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

47
2006.36.00.900360-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ALBIMO IRENO DE ALMEIDA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

48
2006.36.00.900416-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JAIME FERNANDES BALIEIRO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

49
2006.36.00.900546-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : DIVINA ALVES DE SOUZA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO

DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

50

2006.36.00.900582-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LIDIA LOYD ORMOND
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

51

2006.36.00.900720-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOSE SIDNEY DE AMORIM
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

52

2006.36.00.900792-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ROSIANE CRISTINA GONCALVES BRAGA
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

53

2006.36.00.900849-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : OLEGARIO ROSA DE TOLEDO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal,

no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

54

2006.36.00.900913-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : IDENES BIGATINI PESSOA
ADVG. : MT00006734 - MARCELO PESSOA
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

55

2006.36.00.901080-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOAO BOSCO RODRIGUES DE MORAES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

56

2006.36.00.901191-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : LUIZ GONCALO COENGA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

57

2006.36.00.901200-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOSE GREGORIO FERNANDES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor

da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

58
2006.36.00.901695-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ELIAS EZEQUIEL DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

59
2006.36.00.901771-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : PAULO SANCHES
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

60
2006.36.00.901979-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA CLAUDINO DA SILVA BRITO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retorno meu posicionamento, anteriormente ressalvado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via obliqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

61
2006.36.00.902407-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA
ADVG. : RO00002627 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque

estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

62
2006.36.00.902443-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ALTAMIRO CARLOS DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

63
2006.36.00.902479-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ARLINDO ESTANILDO BENTO DA PAZ
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

64
2006.36.00.902481-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : SEBASTIAO FRANCISCO MARTINS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

65
2006.36.00.902487-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANTONIO PEREIRA DO CARMO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos

termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

66
2006.36.00.902489-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANTONIO PAULO VIEIRA
ADVG. : RO00002627 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

67
2006.36.00.902493-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EVA DE SOUSA LIMA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

68
2006.36.00.902495-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

69
2006.36.00.902497-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : NELSON MIGUEL DA CONCEIÇÃO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

70
2006.36.00.902505-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : VERA LUCIA DE PAULA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

71
2006.36.00.902586-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : DIANE MARCIA SOUZA AQUINO
ADVG. : MT00006734 - MARCELO PESSOA
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.
3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

72
2006.36.00.902629-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : DEBORA DE OLIVEIRA JESUINO
ADVG. : MT00006734 - MARCELO PESSOA
RECDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MATO GROSSO - CEFET-MT

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.
3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

73
2006.36.00.902909-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ISMAEL SIGARINI FILHO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator.**

74
2006.36.00.902919-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ISMAEL DE MELLO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

75

2006.36.00.903017-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO GONZAGA DOS SANTOS
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

76

2006.36.00.903019-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EDUARDO PIRES LOPES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

77

2006.36.00.903037-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JEAN FRANCISCO DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.
2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.
3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

78

2006.36.00.903039-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : RITA SANTOS FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO

DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

79

2006.36.00.903051-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ELSON MARQUES DA ROCHA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

80

2006.36.00.903220-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LOURENCO SEBASTIAO DA ROCHA
ADVG. : MT00001208 - PAULO DE OLIVEIRA FORTES
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 47526-AM DE 02.03.2006 - MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

81

2006.36.00.903473-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOANA ALINA DE ALMEIDA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSTIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor **Juiz Relator**.

82

2006.36.00.903678-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : EUREMY GIMENEZ MACIEL
ADVG. : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. ALÍQUOTA ESTIPULADA POR PORTARIA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AÇÃO PROPOSTA APÓS A SUA VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DANOS MORAIS EM FACE DO DESCONTO. INOCORRÊNCIA.

1. Sobre a matéria em foco, esta Turma Recursal tem adotado o entendimento segundo o qual aplica-se, de fato, o prazo quinquenal de prescrição em todas as ações propostas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que se deu em 09 de junho de 2005. Isso porque, com

a entrada em vigor da Norma citada, em 09 de junho de 2005, prevendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações de restituição do indébito, o STJ consolidou a tese de que a referida lei, mercê de apresentar caráter interpretativo, inovou no mundo jurídico e, por isso, não seria aplicada às ações interpostas antes do início de sua vigência, o que não é o caso em tela, já que esta ação teve início em 29.05.2006.

2. Ausência ainda do direito à indenização por dano moral, em face da inexistência de prejuízo sócio-psicológico da autora.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

83

2006.36.00.904330-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOSE MARIA DE CAMPOS MELO

ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

84

2006.36.00.904439-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : DIVINO ALVES VIANA

ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

85

2006.36.00.905661-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : ADRIANE JORGE MENDONCA

ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

86

2006.36.00.906089-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : JAIR JOSE DE LIMA

ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91,

utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

87

2006.36.00.906091-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

88

2006.36.00.906122-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : JOAO DE OLIVEIRA FILHO

ADVG. : MT0005471B - JANETE DIAS PIZARRO

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

89

2006.36.00.906221-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : CECILIA RESMINI

ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PENSIONISTA DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer à autora a qualidade de segurada especial e seu direito à aposentadoria por idade, à vista do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, como a idade e o período de carência quanto à atividade rural em regime de economia familiar.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

90

2006.36.00.906224-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer à autora a qualidade de segurada especial e seu direito à aposentadoria por idade, à vista do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, como a idade e o período de carência quanto à atividade rural em regime de economia familiar.

2. Por fim, apenas quanto à data para aplicação retroativa do benefício, entendo que tem razão o Recorrente, devendo o pagamento retroagir apenas até a data da citação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 907056).

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu a ele parcial provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

91

2006.36.00.906542-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : AUDELINO MARQUES DA SILVA

ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressalvado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

92

2006.36.00.906578-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : GILBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVG. : MT0005471B - JANETE DIAS PIZARRO

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressalvado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

93

2006.36.00.906999-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECDO : ROSENINHO LIMA DA SILVA

ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PBC DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. DECRETO-LEI 3048/99. DISPOSITIVO QUE CONTRARIA A LEI. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES REGULAMENTARES. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES TRF1ª REGIÃO.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Logo, não há o que se discutir. Se a Lei, nesse ponto, não é abstrata e nem genérica, é porque estabelece de forma precisa (prescindindo de regulamentação) como deve ser calculada a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Se a lei não faz distinção, ao Decreto não compete fazer.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

94

2006.36.00.907063-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : EDINALDO DE CASTRO E SILVA

ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG – Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E: RE 475726-AM DE 02.03.2006- MIN. CEZAR PELUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressalvado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

95

2007.36.00.901054-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : VIRGILIO LUGO

ADVG. : MT00009367 - DANIELI MORAES DE OLIVEIRA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A alta programada, neste caso, resta comprovada por documento acostado nos autos e, em face de sua ilegalidade, deve ser proibida, para que o Requerido não suspenda o benefício do Autor sem a realização de perícia médica.

2. No caso dos autos, o autor aviou, ainda, pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. Portanto, há necessidade de baixa dos autos para designação de perícia médica judicial a fim de se constatar a procedência ou não de tal pretensão.

3. Assim, a sentença de primeiro deve ser anulada porque excluiu da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito do Autor, ferindo o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e deu e ele provimento para anular a sentença de primeiro grau, determinando a baixa dos autos**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

96

2007.36.00.904913-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR: JUIZ JOSÉ PIRES DA CUNHA

RECTE : ERNANDES PIRES BOLENER

ADVG. : MT00009120 - ANTONIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. :

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSTITUCIONAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL – AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – CESSAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DA RENDA – POSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PROVISÓRIA.

1. *Agiu corretamente o MM Juiz a quo ao indeferir a tutela e designar perícia médica judicial e sócio-econômico, com a finalidade de analisar os requisitos necessários para a concessão do amparo. Ademais, é irrelevante o fato de o Autor já ter sido beneficiário da LOAS, uma vez que a própria lei admite a revisão das condições a cada dois anos.*

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **negou provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

97

2007.36.00.904622-5-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR: JOSÉ PIRES DA CUNHA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADV: BRUNO SODRÉ DANTAS

AGRAVADO: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO – AUXÍLIO-CRECHE – NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE SUBSTITUI A PRESTAÇÃO DIRETA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DO IR MANTIDA.

1. O raciocínio dos Tribunais para o caso em exame é no sentido de que se o auxílio-creche não faz parte do salário-de-contribuição, estando excluído da base de cálculo da contribuição social e por isso, do mesmo modo, não tem natureza remuneratória, estando isento de exação do imposto de renda. Ademais, trata-se de prestação indireta do atendimento de creches e pré-escolas, o que torna o pagamento de auxílio em foco, mera devolução de despesa (dispêndios) praticadas pelo Servidor, em face da prestação de serviços à Administração.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, **negou provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

RELATOR 3 – JUÍZA RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO (designado)

1

2004.36.00.900062-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

RECDO : UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA

ADVG. : MT00007818 - BENEDITO ANTONIO BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF. CATEGORIA NÃO BENEFICIADA COM A INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. PERCENTUAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Somente o autor possui interesse recursal de arguir vício da sentença por iliquidez (STJ, Súmula 318).

II – Os servidores militares têm direito à complementação do reajuste de 28,86%, consistente na diferença havida entre este índice e aquele que porventura foi incorporado ao seu soldo, devido a aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

III – O vencimento dos militares, apesar do reajuste geral, continuará obedecendo a um escalonamento, pois cada posto ou graduação possui um soldo-base, inexistindo, portanto, ofensa à hierarquia.

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator.

2

2005.36.00.901480-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVG. : MT3486 – GAMALIEL FRAGA DUARTE

RECDO : IRENE SANT'ANA DE MAGALHAES

ADVG. : MT6069 – GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Tendo a parte autora realizado a transação extrajudicial prevista na LC nº 110/2001, patente está a improcedência do pedido visando o levantamento do valor total de sua conta de FGTS, posto que não se encontra demonstrada a existência de vícios aptos a invalidar o negócio jurídico celebrado.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator.

3

2005.36.00.901766-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECTE : TELMA ABADIA FERNANDES

ADVG. : MT0007289A - ANDREA MADALENA WOLLMANN E OUTRO(S)

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVG. : MT8267 – EBER SARAIVA DE SOUZA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I – A responsabilidade do prestador de serviços pode ser excluída por culpa do consumidor (art. 14, CDC).

II – O levantamento total do saldo em conta corrente não pressupõe pedido de encerramento da conta. Cabe ao correntista deixar saldo suficiente em conta a fim de cobrir os tributos gerados pela sua movimentação.

III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

4

2005.36.00.906645-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT8105 – TATIANE RODRIGUES DE MELO
RECDO : JANAINA MARTA REINERS GAHYVA
ADVG. : MT0002883A - ANTONIO MONREAL ROSADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Houve equívoco da recorrente quanto ao entendimento da Lei 7.730/89, já que é aplicável às cadernetas de poupança com data de aniversário posterior a 15 de janeiro.

II - A matéria não comporta controvérsias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 471.786/SP).

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

5

2005.36.00.907599-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : PEDRO AFFI
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

I – O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.)

III – Indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

6

2005.36.00.907637-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT3516 – MARINA SILVIA DE SOUZA
RECDO : MANOEL BEZERRA DOS SANTOS
ADVG. : MT0003593B - MARIA SONIA ALVES

EMENTA: FGTS – ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO – PARCELA PAGA – CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O termo de adesão juntado pela CEF comprova o acordo firmado administrativamente entre as partes no que tange ao recebimento dos créditos da conta fundiária, tendo o Recorrente creditado parcela do valor na conta vinculada do FGTS da Recorrida. Dessa forma, a Recorrida é carecedora da ação por ausência de interesse de agir.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

7

2005.36.00.908000-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JAIME JOSE DE SOUZA
ADVG. : MT00007230 - CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

8

2005.36.00.909085-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : FELICIA MOURA SANCHES
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

I – O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos

benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.)

III – Indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

9

2005.36.00.909782-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : MARIETE ANICETO DA FONSECA
ADVG. : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETENTE JUIZADO ESPECIAL. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I – O ato inequívoco de reconhecimento de direito interrompeu a prescrição. Sendo assim, as parcelas que já estavam prescritas foram beneficiadas pelo referido ato, porque a parte recorrente, ao reconhecer o direito dos servidores à diferença de 3,17%, procedeu à renúncia tácita, conforme art. 191 do CC.

II – Não logrando a Administração demonstrar, até porque a norma autoritariamente fez supressão, que o servidor transacionou, expressa ou tacitamente, para receber parceladamente os atrasados do reajuste em questão, impossível a invocação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 para obstar-lhe demandar em juízo para receber em única vez o que lhe é devido.

III – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

10

2005.36.00.910147-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ELZA LIMA DA SILVA
ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Nas dívidas de natureza alimentar, caso dos benefícios previdenciários, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas.

III – Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento pacífico da Terceira Seção do STJ, nos EREsp 207992 e 58337.

IV – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

V – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

11

2005.36.00.912310-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : VITOR ELEDINO DE FRANCA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETE E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

12

2005.36.00.912378-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : ELISON DIAS FERREIRA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETE E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Juiz Relator.

13

2005.36.00.913295-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ADILTO JOSE SILVINO
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

14

2006.36.00.913296-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : HUMBERTO JOSE DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)
RECCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

15

2006.36.00.900417-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : BALTAZAR BENEDITO DA CUNHA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

16

2006.36.00.900539-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : ALMERINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

17

2006.36.00.900591-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : ROSA MARIA LOURENÇO
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECCDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA-MT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS. CABIMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A legislação de regência não faz qualquer exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação no período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos, considerados como de efetivo exercício por força do previsto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90.

II – Em relação aos juros moratórios, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, fixa o índice de 6% para as hipóteses de "pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", caso dos autos.

III – Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

18

2006.36.00.901382-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : OLIVEIRA ELIAS DA COSTA
ADVG. : MT0008738A - VERONICA SIEVERDING
RECCDO : UNIÃO (MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MENOS BENEFÍCIA ATINGIR DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I - O adicional de invalidez foi assegurado por uma situação jurídica alcançada pelo recorrente, passando a fazer parte dos seus proventos, não podendo ter simplesmente seu valor reduzido e logo após revogado, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por

unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

19

2006.36.00.901675-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : AUGUSTO CAMPANHA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

20

2006.36.00.901677-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

21

2006.36.00.901701-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

22

2006.36.00.901775-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : DIONISIO FERNANDES NASCIMENTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.
II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

23

2006.36.00.901782-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
RECCDO : ANTONIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
ADVG. : MT6069 – GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS. CABIMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A legislação de regência não faz qualquer exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação no período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos, considerados como de efetivo exercício por força do previsto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90.

II – Em relação aos juros moratórios, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, fixa o índice de 6% para as hipóteses de "pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", caso dos autos.

III – Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

24

2006.36.00.902305-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECCDO : PEDRO OSCAR LEITE DA SILVA
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 - COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE INCORPORADO E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

36

2006.36.00.903041-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : APARECIDO EDERTODES DA GUIA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

37

2006.36.00.903047-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : MARIA DAS GRACAS SILVA DA GUIA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

38

2006.36.00.904145-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

39

2006.36.00.904159-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO DE DEUS MIRANDA
ADVG. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

40

2006.36.00.904198-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : ANGELO REMIGIO MORINIGO
ADVG. : MT00005387 - VERIDIANA CHUEIRI POMPEU E OUTRO(S)
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT8267 –EBER SARAIVA DE SOUZA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – O dano moral não foi verificado ante a não comprovação do nexo causal entre a ocorrência do dano e a sua fonte geradora.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

41

2006.36.00.904371-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOSE SILVINO AUGUSTO
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

42

2006.36.00.904414-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : BARTULINA ROMANA DA SILVA
ADVG. : MT00007230 - CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Nas dívidas de natureza alimentar, caso dos benefícios previdenciários, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas.

III – Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento pacífico da Terceira Seção do STJ, nos EREsp 207992 e 58337.

IV – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

V – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

43

2006.36.00.905313-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
RECDO : REGINA FATIMA NUNES DE AMORIM
ADVG. : MT0004298B - IONIL FERREIRA CASTRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 - COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE INCORPORADO E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

44

2006.36.00.906428-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : JURACI ALVES DOS SANTOS
ADVG. : MT6069 – GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT9619 –MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA: PIS. LEVANTAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPÓTESE DE ANALOGIA E EXTENSÃO DA LEI.

I – As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Possibilidade do levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, para que o seu titular usufrua, por motivo de saúde o benefício decorrente de trabalho seu.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

45

2006.36.00.906941-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : EVANILDO FERREIRA GOMES
ADVG. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

46

2006.36.00.906973-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ARLINDO MOREIRA LOPES

ADV.G. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

47
2006.36.00.906975-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : ANTONIO JOSE SIQUEIRA
ADV.G. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

48
2006.36.00.906979-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV.G. : MT00004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

49
2006.36.00.906985-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : JULIO CESAR BRAGA DE CARVALHO
ADV.G. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

50
2006.36.00.906995-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : PAULINO PESSOA DA CRUZ
ADV.G. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

51
2006.36.00.907069-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECDO : NOEL JOSE GONCALVES
ADV.G. : MT00002978 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99.

I – Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.

II – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

52
2007.36.00.902705-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
RECDO : DENY BORGES CAMARGO
ADV.G. : MT00010225 - LEONARDO ASSUMPÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – Não há que se acolher as alegações da União quanto à impossibilidade de promoção do militar face existir uma decisão ainda não transitada em julgado, pois o direito da parte Autora está amparado em sentença sem efeito suspensivo.

II – Entendo que não cabe acolher a impossibilidade da promoção tendo em vista o que aduz o Decreto 881/93, art. 44, VI, posto que a investidura do recorrido em cargo público não é questionada, pois já faz parte da corporação militar. O curso de formação de cabos não é uma etapa de concurso público para novos interessados em investidura na carreira militar, é tão-somente um processo de seleção, para promoção, dos militares que já estão investidos em cargo público.

III – Quanto à antecipação de tutela estão presentes todos os requisitos necessários para a sua concessão, ou seja, a veracidade das alegações, a prova dos fatos e a possibilidade real de dano irreparável ou de difícil reparação.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

53
2007.36.00.904241-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : NILZA MARIA MENDONCA
ADV.G. : MT00005445 - DOLORES M. A. DE MOURA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE “ALTRA PROGRAMADA”. RECURSO PROVIDO.

I – A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II – Documentos que instruem o agravo aptos a demonstrar a verossimilhança do pedido, demonstrando a gravidade do quadro clínico do agravante.

III – O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV – Agravo provido, garantindo-se ao agravante o direito de, somente após realização de perícia que ateste o fim de sua incapacidade laborativa, ver cessado o pagamento do benefício.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

54
2007.36.00.904242-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
RECTE : GERALDO ALVES DE ASSUNCAO
ADV.G. : MT00005445 - DOLORES M. A. DE MOURA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.G. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE “ALTRA PROGRAMADA”. RECURSO PROVIDO.

I – A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II – Documentos que instruem o agravo aptos a demonstrar a verossimilhança do pedido, demonstrando a gravidade do quadro clínico do agravante.

III – O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV – Agravo provido, garantindo-se ao agravante o direito de, somente após realização de perícia que ateste o fim de sua incapacidade laborativa, ver cessado o pagamento do benefício.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

55
2007.36.00.904243-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECTE : DOMINGAS TEODORA VIANA
 ADVG. : MT00005445 - DOLORES M. A. DE MOURA
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE "ALTRA PROGRAMADA". RECURSO PROVIDO.

I – A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II – Documentos que instruem o agravo aptos a demonstrar a verossimilhança do pedido, demonstrando a gravidade do quadro clínico do agravante.

III – O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV – Agravo provido, garantindo-se ao agravante o direito de, somente após realização de perícia que ateste o fim de sua incapacidade laborativa, ver cessado o pagamento do benefício.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

56
 2007.36.00.905125-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
 RECTE : ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
 ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE "ALTRA PROGRAMADA". RECURSO PROVIDO.

I – A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II – Documentos que instruem o agravo aptos a demonstrar a verossimilhança do pedido, demonstrando a gravidade do quadro clínico do agravante.

III – O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV – Agravo provido, garantindo-se ao agravante o direito de, somente após realização de perícia que ateste o fim de sua incapacidade laborativa, ver cessado o pagamento do benefício.

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL – JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 57/2007

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar, em parte, a Cláusula Quarta do Contrato, originariamente firmado entre as partes.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS
C.N.P.J. nº. 01.872.837/0001-93.

CONTRATADA: Ativa Comércio de Produtos de Informática Ltda.

C.N.P.J. nº. 07.198.959/0001-22

VIGÊNCIA: 16/01/2008 a 19/02/2008.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Claudia R. Duarte Bezerra Candia
 - Diretora do Departamento Administrativo -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2008

OBJETO: Contrato de 08 assinaturas, do jornal Diário de Cuiabá, para o Gabinete da Presidência, Gabinete da Vice Presidência, Gabinete da Corregedoria-Geral, Coordenadoria de Comunicação, na ante sala da Presidência e ante sala dos 03 plenários.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS

C.N.P.J. nº. 01.872.837/0001-93.

CONTRATADA: D. C. Gráfica e Editora Ltda.

CNPJ: 06.893.676/0001-38

VIGÊNCIA: 01/02/2008 a 31/01/2009.

VALOR: R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) global.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Claudia R. Duarte Bezerra Candia
 - Diretora do Departamento Administrativo -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2008

OBJETO: Contrato de 08 assinaturas, do jornal Folha do Estado, para o Gabinete da Presidência, Gabinete da Vice Presidência, Gabinete da Corregedoria-Geral, Coordenadoria de Comunicação, na ante sala da Presidência e ante sala dos 03 plenários..

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/FUNAJURIS

C.N.P.J. nº. 01.872.837/0001-93.

CONTRATADA: Correa Propaganda e Publicidade Ltda.

CNPJ: 07.161.483/0001-55

VIGÊNCIA: 01/02/2008 a 31/01/2009.

VALOR: R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) global.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2008.

Claudia R. Duarte Bezerra Candia
 - Diretora do Departamento Administrativo -

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
 – MT
 JUÍZO DA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇAS

AUTOS Nº 2003/464 AÇÃO: Execução EXEQUENTE(S): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ – UNIC EXECUTADO(A,S): CRISTIANE COSTA BOHAC DE HARO **DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO:** 16/12/2003 **VALOR DO DÉBITO:** R\$ 3.612,65 **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 11/02/2008, às 12:00 horas. **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 26/02/2008, às 12:00 horas. **LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS:** Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av. B s/nº Setor D atrás da 13ª Brigada, Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá/MT CEP: 78050970, Fone: (65) 3648-6001 **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** I – uma máquina de escrever digital de última geração e memória expandida, marca IBM, modelo 6783, em bom estado de conservação e funcionamento; II – um jogo de sofá, com 3 e 2 lugares, azul marinho com bordas brancas, em bom estado de conservação; III – um bar, estilo italiano, com folhas de mogno, com suporte para taças, copos, garrafas, etc... **LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):** no endereço da Executada, sito a Rua João Batista Leite, s/nº, Araés, Cuiabá – MT. **VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.943,07 em 06/10/2005 **ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE:** nada consta. **ADVERTÊNCIAS:** Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poder(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poder(ão) ser arrematado(s) por valor inferior da avaliação do valor da avaliação. **OBSERVAÇÃO:** Caso o(s) executado(a,s) e/ou seu(s) respectivo(s) cónyuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Jakeline A. Moura de Cursi, Oficial Escrevente, digitei. Cuiabá – MT, 22 de janeiro de 2008. **Jakeline Aparecida Moura de Cursi Escrivã – Designada Port. 491/05 – O.S. 01/06**

Edital Expedido Edital de Citação ME097 Prazo do Edital:20 (VINTE) DIAS Nome do(a) Citando(a):Réu(s): Claude Pierre Urbain Filiação: Passaporte 02Ae07494 Expedido Pela Republica da França., brasileiro(a), natural de Guatemala-, casado(a), do lar, Endereço: 12 Cale 10-57, Bairro: Colônia das Conchas Zona 14, Cidade: Guatemala- e CECÍLIA RODRIGUES DE URBAIN, francesa, casado, do lar, passaporte n.º 01AE64715 Resumo da Inicial:A requerente interpôs a presente ação contra os requeridos alegando em síntese que os requeridos entraram com uma ação de reintegração de posse, que foi autuada sob n.º 1.107/2006, contra a requerente, perante a 1.ª Vara Cível, onde pleitearam a posse de três imóveis rurais constituídos pelos lotes n.º 02 com 380,00 há, 06 com 600,00 há e 13 com 580,00 há, todos da gleba Jerônimo Sebastião Martins, localizado no Pontal do Rio Ronuro com o Rio Capitão Jaguaribe, localizada no município de Paranatinga; Que este juízo concedeu uma medida liminar, onde foi deferida a reintegração na posse dos três lotes acima referidos, constantes da área de 1.516,00 há, é de se ressaltar que os lotes, segundo a inicial são contíguos, porém, o lote 13 não faz confrontação com os lotes 02 e 06; Verifica-se, às fls. 198, no auto de reintegração de posse que os autores foram reintegrados na posse de 1.516,00 há; Estranheza causou ao requerente quando

foi cumprir a determinação de Vossa Excelência para levantar a ponte sobre o Rio Capitão Jaguaribe, para que os Requeridos não mais passassem por dentro de sua propriedade, e constatou que os mesmos estavam abrindo uma picada de 20 metros de largura cuja extensão era rio Capitão Jaguaribe até uma estrada que existe no meio da propriedade de uma dos sócios da requerente, Sr. Rovílio Mascarello; Tal fato levou com que a requerente procurasse um profissional para que o mesmo levantasse a real ocupação pelos requeridos, onde chegou a uma área de 4.153,16 há; O imóvel de propriedade do sócio da requerida, Sr. ROVILIO MASCARELLO, denominado Fazenda São Sebastião, tem área total de 57.766,6439 há, porém o imóvel cuja invasão ocorreu é uma área de terra rural com 25.963,0185 há, inscrita na matrícula n.º 901, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; Verifica-se na matrícula que a área de reserva legal

e preservação é de 12.771,8800 há, conforme averbação n.º AV-05/901, local exato onde os requeridos estão abrindo picada e procedendo desmate; Assim, os requeridos estão violando a posse que lhes foi concedida pela liminar, ou seja, tinham a posse judicial de 1.516 há, sendo que estão ocupando 4.153,16 há; Isto posto, imprescindível se faz a presente medida, pelo fato de que os requeridos estão extrapolando os limites da liminar que lhes foi concedida, o que vem lhe causando sérios prejuízos; Cita o amparo legal e ao final requer que seja acolhida a presente medida, concedendo liminarmente a restrição da posse dos requeridos em 1.516,00 há, bem como a restituição da posse da requerente em 2.637,16 há e ao final seja julgada procedente a presente ação. Decisão/Despacho: Vistos em correição. Fls. 60: citem-se os requeridos, por edital, conforme solicitado. Intimese. Nome e cargo do digitador: N.º Ord. Serv. aut. escrivão assinar:



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
 SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
 DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
 CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
 CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
 FONE: (65) 3613-8000 - FAX: (65) 3613-8006

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:

**publica@iomat.mt.gov.br
 publicacao@iomat.mt.gov.br**



Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs. Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00 h

Valor exemplar do Diário Oficial - R\$ 1,50
 Valor exemplar atrasado do Diário Oficial - R\$ 2,00

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT

Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE

Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)

Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
 O ocidente do imenso Brasil,
 Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
 Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
 Eldorado como outros não há
 Que o valor de imortais bandeirantes
 Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
 A quem lá, do teu céu todo azul,
 Beija, ardente, o astro louro, na serra
 E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
 E nos teus pantanais como o mar,
 Vive solto aos milhões, o teu gado,
 Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
 Palmas mil, são teus ricos florões,
 E da fauna e da flora o índio goza,
 A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
 Dos teus rios que jorram, a flux,
 A hulha branca das águas tão claras,
 Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
 De Dourados até Corumbá,
 O ouro deu-te renome tão grande
 Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
 De fazermos em paz e união,
 Teu progresso imortal como a fênix
 Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
 Que sonhara Moreira Cabral!
 Chova o céu dos seus dons o tesouro
 Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
 Fulgura na imensidão do meu Brasil
 Constelação de áurea cultura e glórias mil
 Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
 Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
 Trouxe esperança à juventude altaneira
 Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
 Losango lar da paz e feminil grandeza.
 Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
 De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
 E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
 Na Terra semeando a paz universal
 Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
 De amor e união
 Mato Grosso feliz
 Do Brasil é o verde coração".